

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-235 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00235/2013

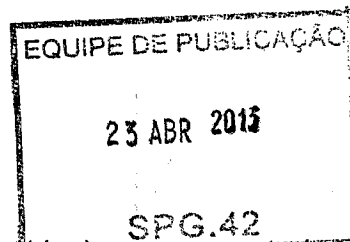
Cria incentivos fiscais para
Instalação e Permanência de
Empresas na Zona Sul / Extremo
Sul da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Ficam instituídos no âmbito do Município de São Paulo, incentivos fiscais com o objetivo de fomentar e fortalecer as iniciativas comerciais, industriais e de prestação de serviços na Zona Sul e do extremo Sul de São Paulo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as áreas serão definidas pelas circunscrições das seguintes subprefeituras:

- I – campo limpo;
- II – cidade ademar;
- III – m'boi mirim;
- IV- santo amaro;
- V- capela do socorro;
- VI – parrelheiros.



§ 2º Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades ou ampliar as já existentes, desde que apresentado e aprovado projeto de investimento, nas regiões definidas no § 1º do art. 1º desta lei, realizando os investimentos necessários, observado o disposto nos arts. 5º; 8º; 9º e 10. desta lei.

CMSP - SPG.22 - 19/04/2013 - 10:52 - 004013 - 1/1

Matéria PL 235/2013. Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 20 e folha de informação
sob nº 21. 24.1.41.123...
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

§ 1º Os incentivos fiscais, serão compostos por emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no art. 5º desta lei, passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição, com valor total cumulativo correspondente a até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste art., desde que efetivamente comprovados;

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), compreendendo:

- I – elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;
- II – adequação do projeto de acordo com o plano diretor da cidade de São Paulo, limitado a 5% do valor do investimento;
- III - aquisição de terrenos;
- IV – aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;
- V – execução de obras de construção ou de reforma, adequação ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);
- VI – melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);
- VII – aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica desde que previamente habilitado.

§ 4º O Poder Público, no caso de demanda de incentivos superiores aos recursos orçamentários disponíveis para o exercício, poderá limitar o valor total dos incentivos previstos no inciso I do § 1º do art. 2, ao percentual dos recursos orçamentários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 01-235 de 13 fls. 3
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

§ 5º A concessão dos incentivos fica condicionada à aprovação de projeto de investimento que comprovadamente fomenta investimentos na região. ✕

Art. 3º A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Poder Público, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

Art. 4º A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, prevista no § 1º do art. 2º, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o poder Público.

Art. 5º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) cada um.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade.

§ 2º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no art. 6 desta lei, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID.

Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

- I – redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;
- II – redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proclis 4
Nº 01-235 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento;

IV- redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.

V – aquisição de créditos de bilhete único para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento objeto do incentivo; *

VI – pagamento de débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento; *

VIII – pagamento de débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal; *

IX – pagamento de multa moratória, juros de mora e correção monetária. *

§ 1º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte.

§ 2º O incentivo fiscal de que tratam os incisos I e II não poderão resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento). Caso em que será aplicada a alíquota referida, sobre a base de cálculo do imposto, sob a forma de incentivo fiscal. *

Art. 7º Observado o valor estabelecido no inciso do § 1º do artigo 2º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados ao Poder Público.

§ 2º O Poder Público elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros incentivos seletivos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

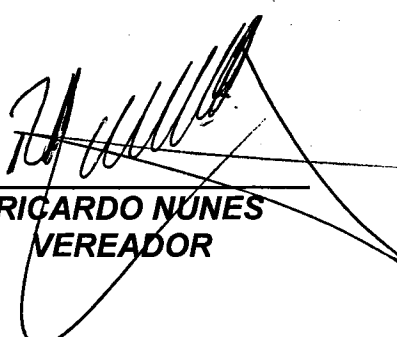
Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Art. 9º. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos Incentivos da Zona Sul e Extremo Sul de São Paulo.

Art.10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor somente quando a estimativa da renúncia receita por ela acarretada, for considerada na Lei orçamentária anual.

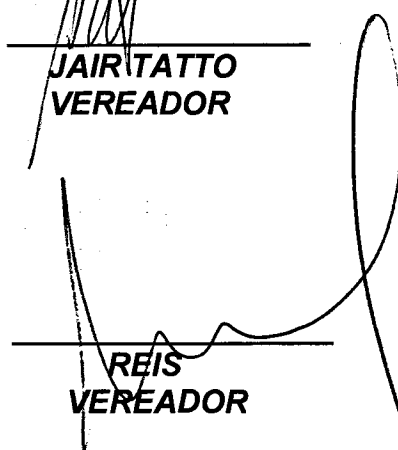
Sala das Sessões,


RICARDO NUNES
VEREADOR


ARSELINO TATTO
VEREADOR


ALFREDINHO
VEREADOR


JAIR TATTO
VEREADOR


REIS
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente projeto tem o objetivo de incentivar a instalação e permanência de empresas, indústrias ou prestadores de serviços, na região da zona Sul e Extremo Sul, contribuindo também com o cumprimento do Programa de Metas do Governo Municipal de São Paulo.

Estes benefícios fiscais visam fomentar e fortalecer as iniciativas empreendedoras na região, tendo como foco a geração de empregos e o aumento do consumo perto das residências, evitando-se assim deslocamentos para outras regiões de São Paulo.

Neste sentido cumpre salientar que o extremo Sul da cidade, mais em específico, tomando-se, por exemplo, a subprefeitura de Parelheiros possui infelizmente os piores índices de ofertas de empregos do município de acordo com demonstrativo anexo I, sendo necessária uma ação de extrafiscalidade para alterar este quadro.

Ademais, a zona sul contribui muito com os congestionamentos da Cidade de São Paulo que em média, em horários de pico atinge, cerca de mais de 200 quilômetros de vias acumuladas. Assim atuar através de uma tributação regressiva visa criar novas frentes de oportunidades de empregos e geração de renda na região fato este que por via reflexa, minorará o trânsito.

Outra meta a ser atingida com nesta iniciativa é evitar que a região sul, que vem perdendo novos empreendimentos para outros municípios ou outras regiões, quer por fatores críticos, como crescimento imobiliários desordenado ou por, dificuldades de acesso ou ainda por conta da falta de infraestrutura de avenidas e ruas, possa sediar novos empreendimentos.

Até o presente momento a região sul e o extremo sul não foram beneficiados por qualquer tipo de incentivos ou benefícios fiscais causando desigualdades com as demais regiões de São Paulo, atrasos em investimento e desenvolvimento. É importante ressaltar que na região se localiza um dos maiores pontos turísticos esportivos do Brasil, o Autódromo de Interlagos que anualmente recebe o Grande Premio Brasil de Formula 1.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 7
Nº 01.235 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

De acordo com análise do orçamento da Cidade de São Paulo nos últimos anos distribuídos para as 31 subprefeituras, as subprefeituras de Campo Limpo, Cidade Ademar, M' Boi Mirim, Santo Amaro, Capela do Socorro e Parelheiros foram as que menos receberam recursos, tendo sempre o menor orçamento per capita do município o que reflete e comprova o cenário de desigualdades sociais, econômicas (anexo I) em que a cidade de São Paulo está inserida.

A Região Sul possui entidades empresariais e de classe como a Associação Empresarial da Região Sul – AESUL, entidade estabelecida a 22 anos na região e representa mais de 500 empresas de diversos seguimentos atuando no desenvolvimento e fortalecimento empresarial da região. Possui também a entidade de classe muito participativa como OAB – Distrital Santo Amaro que também busca combater as desigualdades jurídicas e sociais desta região, bem como a atuante ACSP (Associação Comercial de São Paulo) Distrital Santo Amaro.

Referidas entidades são favoráveis a esta Lei, visto que atualmente alguns empresários dessas regiões possuem dificuldades em atender a todos os requisitos legais e fiscais para sustentar seu negócio. Assim, existe forte tendência que através desta Lei de incentivos, acentuar-se-ia também a arrecadação formal dos impostos ora evasivos.

Esta Lei possui o intuito de incentivar o desenvolvimento econômico ordenado da Região Sul e Extremo Sul da cidade respeitando as áreas de mananciais e contribuindo para o melhoramento da mobilidade da cidade.

Diante do exposto, dado o inegável mérito da matéria, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Trabalho

Folha nº 08 do proc.

Nº 01-235 de 12

Adelina Ciconi - Ass. Peña

100.408

IRBEM

Seu trabalho atual (6,5)

Centro: 6,6
Oeste: 6,1
Norte: 7,1
Leste: 6,6
Sul: 6,2

Observatório Cidadão

Desemprego

Taxa média de desemprego.
Fonte: Pesquisa de Emprego e Desemprego da SEADE (Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados)/DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos). Ano: 2008

Melhor subprefeitura: Sé - Indicador: 9,32%

Município de São Paulo - Indicador: 13,23%

Pior Subprefeitura: Parelheiros - Indicador: 16,24%

Desigaltômetro: 1,7

Empregos

Porcentagem de empregos na região em relação ao total da cidade.

Fonte: SEMPLA (Secretaria Municipal de Planejamento)/INFOLOCAL. Ano: 2007

Melhor subprefeitura: Sé - Indicador: 16,25% (Valor absoluto: 532.070 empregos)

Município de São Paulo - Indicador: 100,00% (Valor absoluto: 3.273.557 empregos)

Pior Subprefeitura: Parelheiros - Indicador: 0,08% (Valor absoluto: 2.720 empregos)

Desigaltômetro: 203,1

Referência de Metas

Atingir o indicador da melhor subprefeitura: 9,32% - Sé. (MNSP)

Obs.: Alcançar até 2015 o pleno emprego produtivo e trabalho decente para todos, incluindo mulheres, negros e jovens. (ODM)

Incentivar a geração de empregos nas regiões com os menores índices. (MNSP)

Programa de Metas Agenda 2012

Folha nº 09 do proc

Nº 01.235 de 13

Adelina Cicone - Ass. Pesquisas

CPF: 100.406

Trabalho

IRBEM

Seu trabalho atual (6,5)

Centro: 6,6
Oeste: 6,1
Norte: 7,1
Leste: 6,6
Sul: 6,2

Observatório Cidadão

Renda média do trabalho

Rendimento médio proveniente do trabalho, em reais.

Fonte: Pesquisa de Emprego e Desemprego da SEADE (Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados)/DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos). Ano: 2008

Melhor subprefeitura: Butantã – Indicador: R\$ 2.764,00

Município de São Paulo – Indicador: R\$ 1.358,00

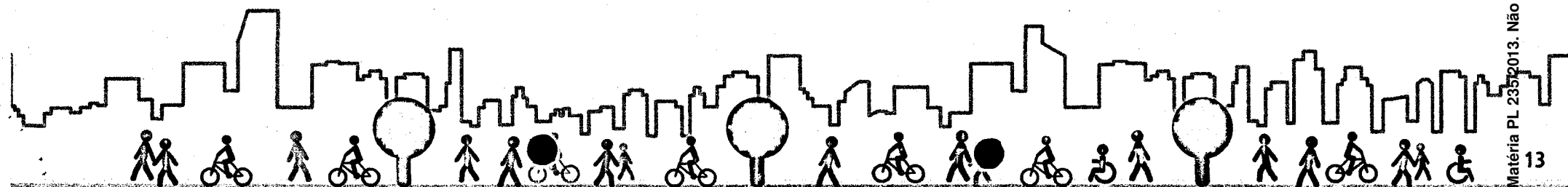
Pior Subprefeitura: Parelheiros – Indicador: R\$ 928,00

Desigualtômetro: 3,0

Referência de Metas

Mínimo de R\$ 1.358,00. (Média do município – MNSP)

Programa de Metas Agenda 2012



Trabalho

Folha nº 10
Nº 01.235
Ass. F. 100 408

Adm. Cione - Ass. F. 100 408

IRBEM

Sua perspectiva de futuro/
crescimento/ carreira (6,5)

Centro: 6,7
Oeste: 5,9
Norte: 6,6
Leste: 7,0
Sul: 6,0

Observatório Cidadão

Empregos

Porcentagem de empregos na região em relação ao total da cidade.

Fonte: SEMPLA (Secretaria Municipal de Planejamento)/INFOLOCAL. Ano: 2007

Melhor subprefeitura: Sé – Indicador: 16,25% (Valor absoluto: 532.070 empregos)

Município de São Paulo – Indicador: 100,00% (Valor absoluto: 3.273.557 empregos)

Pior Subprefeitura: Parelheiros – Indicador: 0,08% (Valor absoluto: 2.720 empregos)

Desigualtômetro: 203,1

Renda média do trabalho

Rendimento médio proveniente do trabalho, em reais.

Fonte: Pesquisa de Emprego e Desemprego da SEADE (Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados)/DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos). Ano: 2008

Melhor subprefeitura: Butantã – Indicador: R\$ 2.764,00

Município de São Paulo – Indicador: R\$ 1.358,00

Pior Subprefeitura: Parelheiros – Indicador: R\$ 928,00

Desigualtômetro: 3,0

Referência de Metas

Incentivar a geração de empregos nas regiões com os menores índices. (MNSP)

Mínimo de R\$ 1.358,00 - média do município (MNSP)

Programa de Metas Agenda 2012

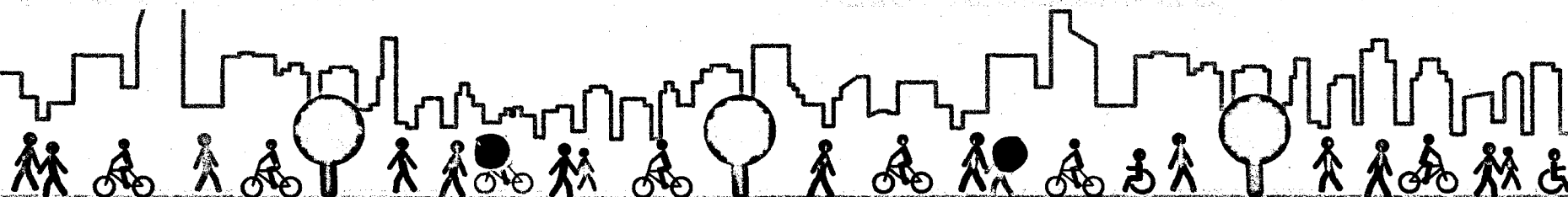
Conceder microcrédito a 21.000 empreendedores

1.000 novos beneficiários em programas de fomento ao desenvolvimento local

Licença de funcionamento automatizada para estabelecimentos com até 1.500 m² de área construída

25.000 empregos diretos na região da Nova Luz

[Handwritten signature and scribbles]



Trabalho

Folha nº 61 de 61
Nº 01.235 de 100.408
Adm. Cícero Ass. Pa.
100.408

IRBEM

Sua renda (5,5)

Centro: 5,7
Este: 5,5
Oeste: 5,8
Sul: 5,2

Observatório Cidadão

Renda média do trabalho

Rendimento médio proveniente do trabalho, em reais.

Fonte: Pesquisa de Emprego e Desemprego da SEADE (Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados)/DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos). Ano: 2008

Melhor subprefeitura: Butantã – Indicador: R\$ 2.764,00

Município de São Paulo – Indicador: R\$ 1.358,00

Pior Subprefeitura: Parelheiros – Indicador: R\$ 928,00

Desigualtômetro: 3,0

Referência de Metas

Mínimo de R\$1.358,00 - Média do município. (MNSP)

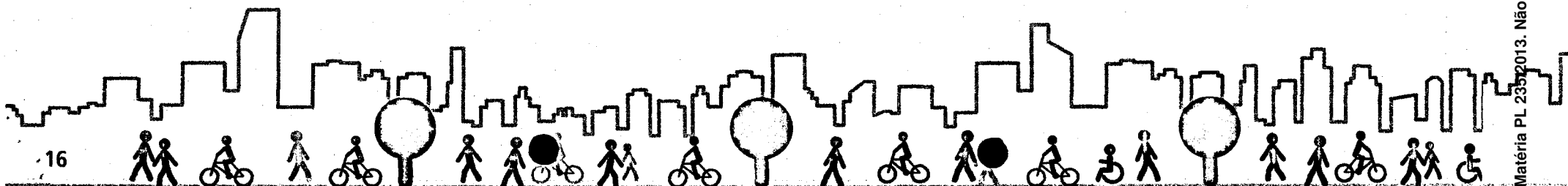
Programa de Metas Agenda 2012

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Saúde

Folha nº 12 do doc.

Nº 01-185 de 13

Adelina Ciconia - Ass. Parlamentar

Nº 100.406

IRBEM

Proximidade de hospital (5,2)

Centro: 5,5
Oeste: 5,3
Norte: 5,1
Leste: 5,1
Sul: 5,2

Observatório Cidadão

Leitos hospitalares

Número de leitos hospitalares públicos e privados disponíveis por mil habitantes.
Fonte: SMS (Secretaria Municipal de Saúde). Ano: 2008

Melhor subprefeitura: Sé – Indicador: 24,29 leitos/mil habitantes (Valor absoluto: 8.032 leitos)

Município de São Paulo – Indicador: 3,16 leitos/mil habitantes (Valor absoluto: 34.404 leitos)

Piores Subprefeituras (2 com indicador 0):
Perus e Parelheiros

Desigualtômetro: 50,6

Referência de Metas

Mínimo de 2,5 leitos hospitalares para cada mil habitantes por subprefeitura.

(Ministério da Saúde/ MNSP)

Obs.: Suprimir a inexistência de equipamentos e serviços públicos (indicador igual a zero) nas subprefeituras da cidade. (Compromisso dos candidatos à Prefeitura nas Eleições 2008 com o MNSP)

Programa de Metas

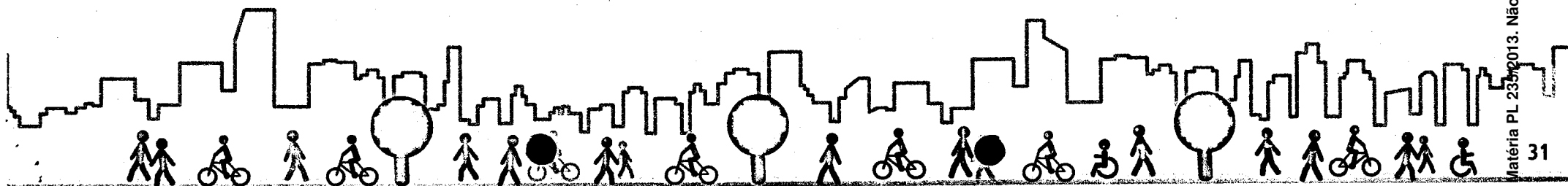
Agenda 2012

3 novos hospitais municipais

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Educação

Folha nº 13 do pr
Nº 01.135 de 13

Adelina Cíccone - Ass. P.E.
CPF: 100.408

IRBEM

Quantidade de vagas em creches, pré-escolas e escolas em locais próximos sua moradia (4,9)

Centro: 4,6
Oeste: 5,6
Norte: 4,4
Leste: 5,2
Sul: 4,7

Observatório Cidadão

Demanda de creche

Porcentagem de matrículas efetuadas sobre o total de procura por vagas.

Fonte: SME (Secretaria Municipal de Educação)/ ATP (Assessoria Técnica e de Planejamento)/ Centro de Informática. Ano: 2009

Melhor subprefeitura: Guaianases –

Indicador: **79,80%** (Valor absoluto: 5.835 matrículas)

Município de São Paulo – Indicador:

62,24% (Valor absoluto: 123.155 matrículas)

Pior Subprefeitura: Campo Limpo –

Indicador: **40,37%** (Valor absoluto: 5.168 matrículas)

Desigualtômetro: 2,0

Referência de Metas

Zerar o déficit de creches em relação à demanda real¹ até 2012. (MNSP);

Garantia de cobertura de vagas para creches, pré-escolas, ensino médio, educação de jovens e adultos, e educação profissionalizante, por subprefeitura, de modo a atender a demanda e as necessidades de formatos, turnos e horários favoráveis ao público alvo. (MNSP)

Programa de Metas Agenda 2012

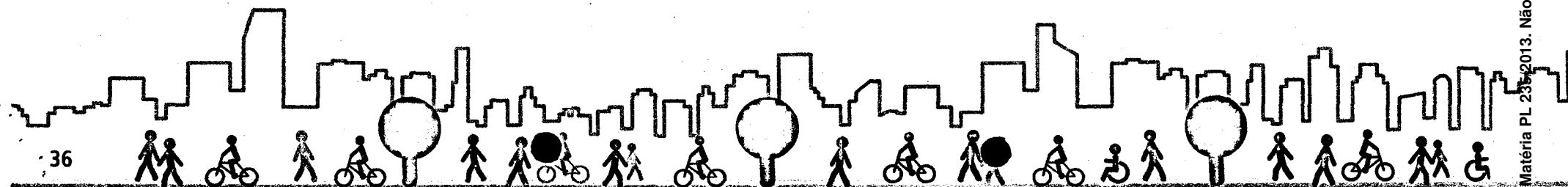
100% das crianças cadastradas para vagas em creches atendidas

Nota

¹ Considera-se a demanda real aquela obtida em um processo de levantamento equivalente a um censo junto à população da cidade e não apenas a demanda registrada nas instituições ou Secretaria de Educação.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Educação

Folha nº 14 de 14
Nº 01-135 de 13

Adelina
Cidade - Ass. P. E.
F. 100.403

IRBEM

Quantidade de vagas em creches, pré-escolas e escolas em locais próximos sua moradia (4,9)

Centro: 4,6
Oeste: 5,6
Norte: 4,4
Leste: 5,2
Sul: 4,7

Observatório Cidadão

Demanda de Pré Escola

Porcentagem de matrículas sobre o total de procura por vaga.

Fonte: SME (Secretaria Municipal de Educação)/
ATP (Assessoria Técnica e de Planejamento)/
Centro de Informática. Ano: 2009

Melhor subprefeitura: Vila Prudente/
Sapopemba – Indicador: **98,13%** (Valor absoluto: **14.880** matrículas)

Município de São Paulo – Indicador: **93,21%** (Valor absoluto: **309.334** matrículas)

Pior Subprefeitura: Cidade Ademar –
Indicador: **83,02%** (Valor absoluto: **9.434** matrículas)

Desigualtômetro: 1,2

Referência de Metas

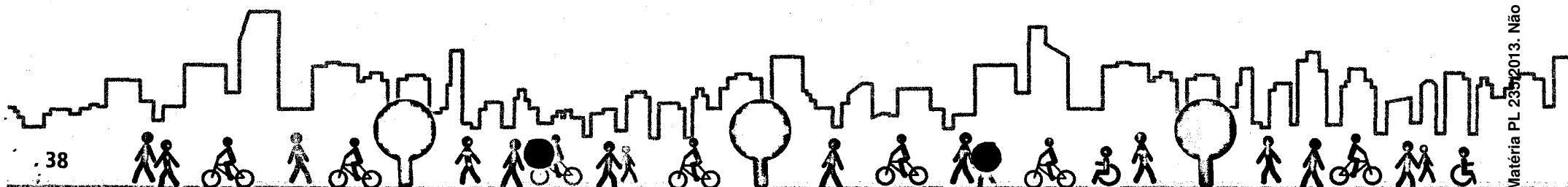
Universalizar o acesso das crianças de 4 a 6 anos às pré-escolas até 2012. (MNSP);

Garantia de cobertura de vagas para creches, pré-escolas, ensino médio, educação de jovens e adultos, e educação profissionalizante, por subprefeitura, de modo a atender a demanda e as necessidades de formatos, turnos e horários favoráveis ao público alvo. (MNSP)

Programa de Metas Agenda 2012

100% das crianças cadastradas para vagas em pré-escola atendidas

[Handwritten signature and scribbles]



Habitação

Folha nº 15 de 15
Nº 01.235 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R\$ 100.406

IRBEM

Qualidade de sua moradia (6,2)

Centro: 6,2
Oeste: 5,9
Norte: 6,4
Leste: 6,5
Sul: 5,7

Observatório Cidadão

Favelas

Porcentagem de domicílios em favelas sobre o total de domicílios da subprefeitura.
Fonte: SEHAB (Secretaria de Habitação)/IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Censo 2000). Ano: 2008

Melhor subprefeitura: Sé - Indicador: 0,31% (Valor absoluto: 463 domicílios em favelas)

Município de São Paulo - Indicador: 12,65% (Valor absoluto: 384.574 domicílios em favelas)

Pior Subprefeitura: Campo Limpo - Indicador: 40,41% (Valor absoluto: 56.092 domicílios em favelas)

Desigualtômetro: 130,4

Referência de Metas

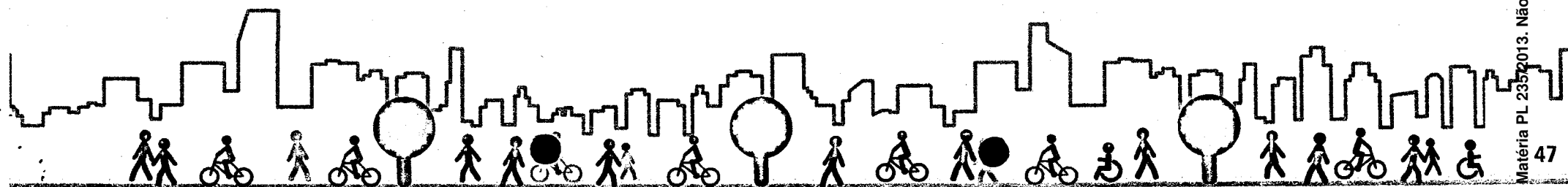
Atingir até 2012 o indicador da melhor subprefeitura: 0,31% - Sé.

Programa de Metas Agenda 2012

120.000 novas famílias no Programa de Urbanização de Favelas

Urbanização de favelas e loteamento em áreas de mananciais (75.000 famílias)

234.000 novas famílias no Programa de Regularização Fundiária



Habitação

Folha nº 16
Nº 01-235
Cone - Ass. F.
R. 100.408

IRBEM

Oferta e qualidade do esgotamento sanitário em sua casa (5,9)

Centro: 6,5
Oeste: 5,9
Norte: 6,0
Leste: 6,2
Sul: 5,1

Quantidade de estações de metrô em seu bairro (4,6)

Centro: 6,1
Oeste: 5,2
Norte: 3,6
Leste: 4,5
Sul: 4,6

Observatório Cidadão

Rede de esgoto

Porcentagem de domicílios sem ligação com a rede de esgoto.

Fonte: IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Senso 2000)/SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - 2007). Ano: 2007

Melhor subprefeitura: Sé - Indicador: 0,75%

Pior Subprefeitura: Cidade Ademar - Indicador: 37,08%

Desigualtômetro: 49,4

Tratamento de Esgoto

Porcentagem de tratamento do esgoto coletado.

Fonte: SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo). Ano: 2008

Município de São Paulo - Indicador: 75%

Referência de Metas

Atender 100% dos domicílios localizados em área urbanizada. (MNSP);

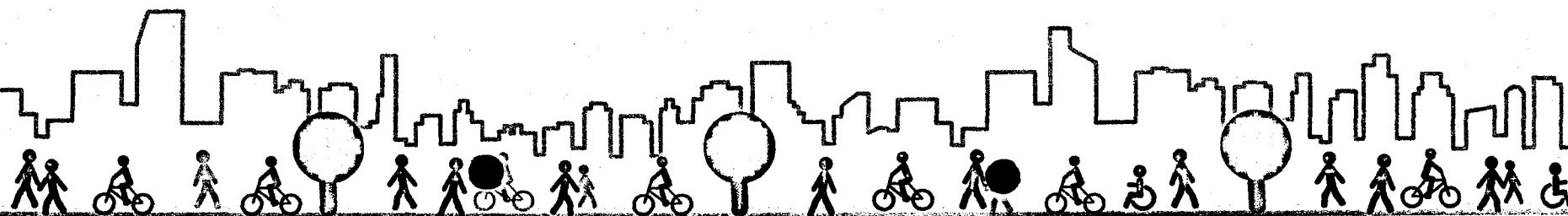
Implantar programa de incentivo à ligação de esgotos às redes de coleta. (MNSP)

Tratar 100% do esgoto coletado. (MNSP);

Disponibilizar o indicador anual por distrito. (MNSP)

Programa de Metas Agenda 2012

[Handwritten signatures and marks]



Habitação

Folha nº 17 de 17
Nº 01-235033
Adelina Cicone - Ass. Pedagógica
RPF 100.408

IRBEM

Políticas de reurbanização das favelas (4,0)

Centro: 4,6
Oeste: 3,8
Norte: 3,9
Leste: 3,9
Sul: 4,0

Observatório Cidadão

Favelas

Porcentagem de domicílios em favelas sobre o total de domicílios da subprefeitura.

Fonte: SEHAB (Secretaria de Habitação)/IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Censo 2000). Ano: 2008

Melhor subprefeitura: Sé - Indicador: 0,31% (Valor absoluto: 463 domicílios em favelas)

Município de São Paulo - Indicador: 12,65% (Valor absoluto: 384.574 domicílios em favelas)

Pior Subprefeitura: Campo Limpo - Indicador: 40,41% (Valor absoluto: 56.092 domicílios em favelas)

Desigualtômetro: 130,4

Referência de Metas

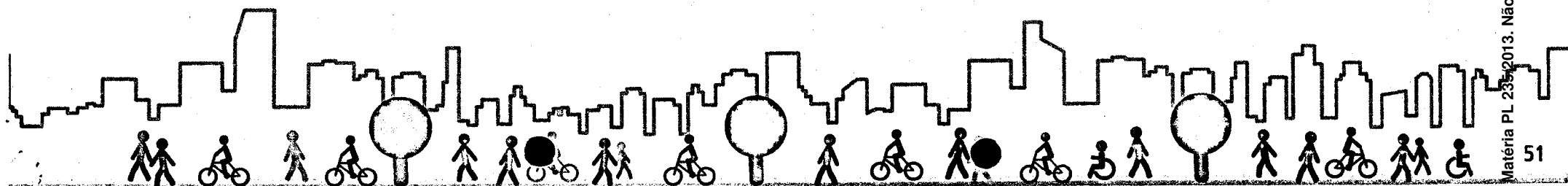
Atingir até 2012 o indicador da melhor subprefeitura: 0,31% - Sé. (MNSP)

Programa de Metas Agenda 2012

120.000 novas famílias no Programa de Urbanização de Favelas

Urbanização de favelas e loteamento em áreas de mananciais (75.000 famílias)

(Handwritten signatures and marks)



Valores pessoais e sociais

Folha nº 18 de 18
Nº 01.135.013
Adelina Cíccone - Ass. Ps.
100.408

IRBEM

Cultura de paz e recusa à violência
entre as pessoas na cidade (4,6)

Centro: 5,3
Leste: 4,9
Norte: 4,4
Leste: 4,5
Sul: 4,5

Observatório Cidadão

Homicídio juvenil

Número de óbitos por homicídio de jovens do sexo masculino de 15 a 29 anos, por cem mil habitantes dessa faixa etária e sexo.
Fonte: Pro-Aim (Programa de Aprimoramento das Informações de Mortalidade no Município de São Paulo)/SMS (Secretaria Municipal de Saúde). Ano: 2008

Melhor subprefeitura: Pinheiros -

Indicador: **2,31** óbitos masculinos/cem mil habitantes na faixa etária de 15 a 29 anos (Valor absoluto: 1 óbito)

Município de São Paulo - Indicador: **21,87** óbitos masculinos/cem mil habitantes na faixa etária de 15 a 29 anos (Valor absoluto: 567 óbitos)

Pior Subprefeitura: M'Boi Mirim -

Indicador: **38,06** óbitos masculinos/cem mil habitantes na faixa etária de 15 a 29 anos (Valor absoluto: 52 óbitos)

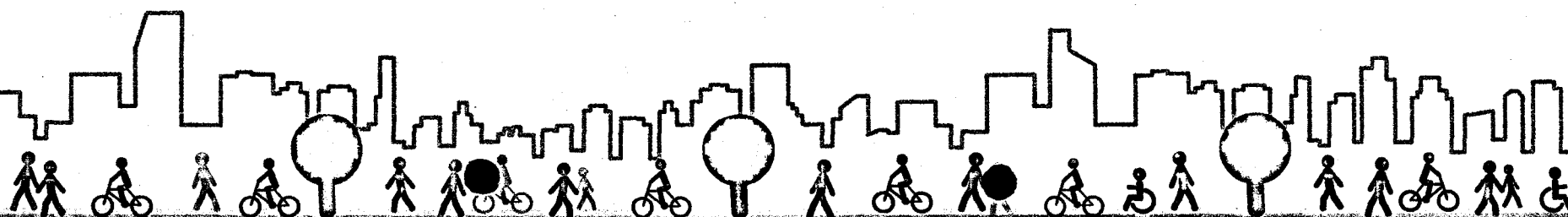
Desigualtômetro: 16,5

Referência de Metas

Atingir o indicador da melhor subprefeitura: 2,31 - Pinheiros. (MNSP)

Programa de Metas Agenda 2012

[Handwritten signature and scribbles]



Valores pessoais e sociais

Folha nº 19 de 19
Nº 01-235 de 13
Polícia Criminal - Ass. Pa
F. 100.406

IRBEM

**Cultura de paz e recusa à violência
entre as pessoas na cidade (4,6)**

Centro: 5,3
Oeste: 4,9
Norte: 4,4
Leste: 4,5
Sul: 4,5

Observatório Cidadão

Crimes violentos fatais

Número de crimes violentos fatais por cem mil habitantes, por local de ocorrência.
Fonte: INFOCRIM-SSP (Sistema de Informação Criminal). Ano: 2006

Melhor subprefeitura: Vila Mariana -
Indicador: 8,97 crimes/cem mil habitantes
(Valor absoluto: 27 crimes)
Município de São Paulo - Indicador: 22,60
crimes/cem mil habitantes (Valor absoluto:
2.438 crimes)

Pior Subprefeitura: Parelheiros - Indicador:
47,88 crimes/cem mil habitantes (Valor
absoluto: 67 crimes)
Desigualtômetro: 5,3

Referência de Metas

**Atingir o indicador da melhor
subprefeitura: 8,97 - Vila Mariana.
(MNSP)**

Programa de Metas Agenda 2012

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

Materia PL 235/2013. Não assinado digitalmente.



Valores pessoais e sociais

Folha nº 20

Nº 01-235

Adelina Cicone - Ass.
RF: 100.400

IRBEM

Cultura de paz e recusa à violência entre as pessoas na cidade (4,6)

Centro: 5,3
Oeste: 4,9
Norte: 4,4
Leste: 4,5
Sul: 4,5

Cidadania: participação da população na vida da cidade, exercendo direitos e deveres (4,6)

Centro: 5,0
Oeste: 4,3
Norte: 4,7
Leste: 4,7
Sul: 4,5

Observatório Cidadão

Homicídios

Número de óbitos por homicídio, por cem mil habitantes.

Fonte: PRO-AIM (Programa de Aprimoramento das Informações de Mortalidade no Município de São Paulo). Elaboração: SEMPLA (Secretaria Municipal de Planejamento)/ DIPRO (Departamento de Estatística e Produção de Informação). Ano: 2008

Melhor subprefeitura: Vila Mariana –

Indicador: 4,07 óbitos/cem mil habitantes (Valor absoluto: 12 óbitos)

Município de São Paulo – Indicador: 13,19 óbitos/cem mil habitantes (Valor absoluto: 1.443 óbitos)

Pior Subprefeitura: M' Boi Mirim –

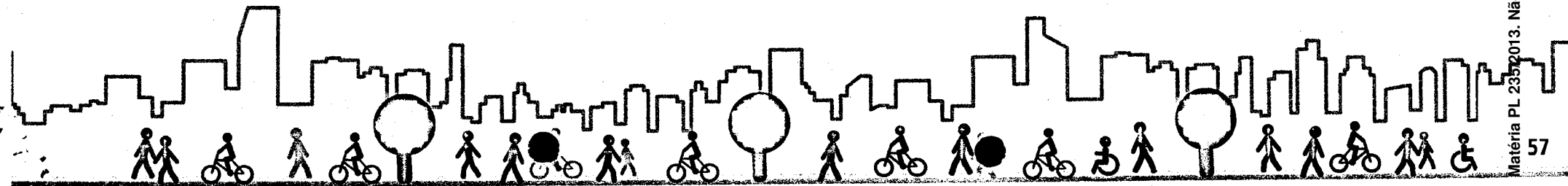
Indicador: 21,86 óbitos/cem mil habitantes (Valor absoluto: 119 óbitos)

Desigualtômetro: 5,4

Referência de Metas

Atingir o indicador da melhor subprefeitura: 4,07 – Vila Mariana. (MNSP)

Programa de Metas Agenda 2012





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº01 - 235..... de 20.....13....., 24/4/13 (a) 08

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2013
<u>Const. Juste e Seg. Participativo</u>
<u>Pol. Urb. Metrop Meio Amb.</u>
<u>Adm. Pública</u>
<u>Transp. Transp. AT-EC, Tur. Lda e Gast.</u>
<u>Saúde, Prom. Social e Trab.</u>
<u>Fin. e Orçamento</u>
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

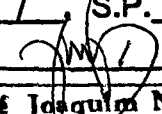
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROC.		AL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS PROPOSTURAS			
EM	<u>24/04/13</u>	AS	<u>16:10</u>
POR	<u>TNS</u>		
SAÍDA:	<u>14/05/13</u>	AS:	<u>10</u>
		n	<u>08</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 22 / 97 S.P. 13 / 05 / 13


José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.565



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha n.º	22	do proc.
N.º	235	de 2013
O funcionário	[Assinatura]	

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RB 100.303

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0235/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.496, de 07 de janeiro de 2003, dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 14.096, de 08 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Parcelamento de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 06 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 08 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e Leis que especifica;
- Lei Municipal nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009, que altera dispositivos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.918, de 07 de maio de 2009, que autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística na área da Nova Luz;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha n.º <u>23</u>	do prot.º <u>24</u>
N.º <u>235</u>	de <u>20</u> <u>13</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>	

João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RE 100.309

- Lei Municipal nº 15.413, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a concessão de Incentivos Fiscais para a Construção de Estádio na Zona Leste do Município;
- Decreto Municipal nº 52.703, de 05 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo;
- PL nº 0026/2009, do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar da Zona Sul de Defesa dos Mananciais e Moradia Digna no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0487/2012, do Vereador Oliveira, que dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às empresas de 'telemarketing' que se instalem fora do centro expandido, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 21.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

[assinatura]

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

[assinatura]

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13496

Total de referências : 1

Folha n.º	24	do proc.
N.º	235	de 2013
O funcionário		

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.509

1/1

Título: LEI Nº 13.496 07/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a area central do Municipio de Sao Paulo, nos termos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.493/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha n.º	25	do proc.
N.º	235	de 20 12
O funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RB 100.509

LEI Nº 13.496, DE 7 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 688/02, do Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo.

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e República, nos termos da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992.

§ 2º - O referido Programa terá duração de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na área central, observado o disposto nos artigos 8º e 9º desta lei.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo consistirá na emissão, pelo Poder Público, de certificados proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor.

§ 2º - Investidor é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no programa para a realização de investimento na área central.

§ 3º - Investimento, para os efeitos desta lei, é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos residenciais, compreendendo:

I - aquisição de terrenos;

II - elaboração de projetos;

III - execução de obras;

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou ainda a preservação ou conservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico.

Art. 3º - A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto que demonstre a ocorrência dos seguintes fatores:

I - restauração, preservação ou conservação do imóvel onde a atividade estiver instalada;

II - incremento da atividade econômica na área central.

§ 1º - A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º - A aprovação do projeto deverá ser anterior ao início do investimento a que corresponderá o incentivo de que trata esta lei.

Art. 4º - Os certificados expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a atividade exercida na área central;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento.

§ 1º - Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo vedada a sua circulação.

§ 2º - No caso de tributos imobiliários, os certificados somente poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos relativos ao imóvel objeto do investimento, sendo autorizada a cessão dos certificados nos casos em que o investidor não for o proprietário do imóvel.

fls. 28

Folha n.º	26	do proc.
N.º	235	de 2013
O funcionário		
José Joaquim Neto		
Assistente Parlamentar		
RP. 100.509		

§ 3º - Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos.

Art. 5º - Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e limitados a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for pessoa física, associação, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - 20% (vinte por cento) do valor do investimento quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I.

Parágrafo único - Os percentuais referidos nos incisos I e II ficam fixados, respectivamente, em 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do investimento realizado nos casos em que a atividade venha a se instalar em imóveis tombados ou protegidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que respeitada a legislação de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 6º - Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área central, composto pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelos Secretários Municipais de Planejamento Urbano, de Finanças e Desenvolvimento Econômico, de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de Cultura e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados pela Prefeita.

Parágrafo único - O Conselho será presidido pelo Presidente da EMURB, a quem caberá o voto de desempate.

Art. 7º - Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos pedidos de concessão dos incentivos, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-os à ratificação da Prefeita.

§ 1º - Preliminarmente, os pedidos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, um representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, a quem caberá exercer sua secretaria executiva.

§ 2º - A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o pedido formulado, verificando a possibilidade de seu enquadramento no programa, o mérito do projeto, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º - A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído.

Art. 9º - Observados os limites máximos estabelecidos no artigo 5º, bem como o limite fixado na Lei Orçamentária, o Conselho do Programa classificará os projetos apresentados pelo seu mérito, na forma do regulamento a ser expedido.

Art. 10 - A concessão dos benefícios previstos nesta lei exclui a concessão de qualquer outro, sendo vedada a cumulação de incentivos fiscais.

Art. 11 - Para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, somente será admitido o pagamento por certificados do valor que exceder a observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2003, 449º da fundação de

Folha n.º 27 do proc.
N.º 235 de 2013
O funcionário [assinatura]
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100 509

São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Educação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2003.

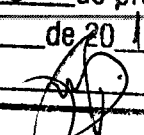
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14096

Total de referências : 1

Folha n.º	28	do proc.
N.º	255	de 2013
O funcionário		

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar

1/1

Título: LEI Nº 14.096 08/12/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 592/2005 ([ver documento](#))

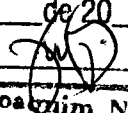
Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 46.996/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 50.538/2009 - Institui o Comitê Executivo "Nova Luz" vinculado ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, criado por esta Lei.

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha n.º	29	do proffs.	31
N.º	235	de 2013	
O funcionário			
José Joaquim Neto Assistente Parlamentar RE. 100.309			

LEI Nº 14.096, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 592/05, do Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de novembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes desta lei.

§ 1º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 2º desta lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º desta lei.

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nas Seções 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento;

Folha n.º	30	do prot.º	32
N.º	235	de	2013
O funcionário			
José Joaquim Neto Assistente Parlamentar			

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º de seu art. 1º, compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - execução de obras (materiais e mão-de-obra);

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.

§ 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão.

§ 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que

Folha n.º	31	do proc.º	33
N.º	235	de 20	13
O funcionário	José Joaquim Neto		
Assistente Parlamentar			
R.R. 100.509			

poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado.

§ 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo.

§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Art. 3º A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores:

I - construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou

II - incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

I - pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - aquisição de créditos de bilhete único, para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento do investidor localizado na região-alvo.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

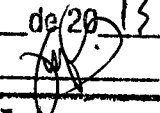
I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.

Art. 5º Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo, composto pelos Secretários Municipais de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelo Subprefeito da Sé, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.

Folha n.º	32	do pros.	34
N.º	245	de	2013
O funcionário			

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá o voto de desempate.

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100 509

§ 2º Os membros de que trata o "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário-Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso da Subprefeitura da Sé, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

Art. 6º Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do art. 2º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada uma das Secretarias que o compõem, por um representante da Subprefeitura da Sé e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, à qual caberá a secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimentos no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 7º Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

Art. 8º Para atender as despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do que dispõem os arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a criar dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Parágrafo único. O ato que abrir o crédito especial de que trata o "caput" deste artigo indicará a fonte de recurso para atender a despesa.

Art. 9º A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora criado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 14.096, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

Folha n.º 33 do proc. N.º 235 de 20 13
O funcionário (M)

João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.505

SEÇÃO 1 - Atividades comerciais
Galeria de arte.
Loja de departamentos.
Shopping Center.
Supermercado ou hipermercado.

SEÇÃO 2 - Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 2%
Creche.
Elaboração de programas de computação (software).
Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.
Ginástica, dança, esportes, natação e artes marciais.
Hospital, laboratório e pronto socorro.
Licenciamento, distribuição ou cessão de direito de uso de programas de computação.
Serviços gráficos.

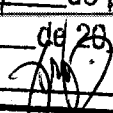
SEÇÃO 3 - Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 5% com redução para 2%
Análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
Cursos de idiomas, computação e demais cursos de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional.
Digitação e datilografia.
Ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais.
Espectáculos teatrais e circenses, exibições cinematográficas e programas de auditório.
Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem e mixagem.
Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução e truçagem.
Hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service e suite service.
Óperas, ballet, danças, concertos e recitais.
Organização de festas e recepções (bufê) realizadas em estabelecimento localizado na região-alvo.
Propaganda e publicidade.
Provedores de acesso à internet.
Reprografia, microfilmagem e digitalização.
Shows, bailes, desfiles e festivais.
Telemarketing e Central de Atendimento Telefônico "Call Center".

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14129

Total de referências : 1

Folha n.º	34	do proc.
N.º	235	de 28.13
O funcionário		
José Joaquim Neto		
Assistente Parlamentar		
RP 100 209		

1/1

Título: LEI Nº 14.129 11/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 388/2005 ([ver documento](#))

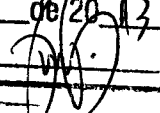
Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.123/2006 - Regulamenta os arts. 14 e 15 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.165/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 47.424/2006 - Prorroga o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 48.260/2007 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 48.487/2007 - Prorroga o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei.
- Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo; prorroga o prazo para adesão ao PPI, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 48.768/2007 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista no art. 11 da Lei nº 14.501/2007.
- Decreto nº 49.270/2007 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista no art. 7º da Lei nº 14.657/2007.
- Decreto nº 50.512/2009 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista no art. 12 da Lei nº 14.865/2008.
- Decreto nº 51.362/2010 - Reabre o prazo para o ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista na Lei nº 15.057/2009.
- Lei nº 15.406/2011 - Autoriza a reabertura de prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 52.485/2011 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista no art. 6º da Lei nº 15.406/2011.

Alterações: Lei 14.260/2007 - Altera o § 2º do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.511/2007 - Inclui no PPI as multas aplicadas aos feirantes.; ([ver documento](#))
Lei 15.057/2009 - Altera esta lei e autoriza a reabertura de prazo, no exercício de 2010, para ingresso no PPI. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha n.º	35	de proc.ºs.	37
N.º	235	de	2013
O funcionário			
José Joaquim Neto Assistente Parlamentar RP 100 SCS			

LEI Nº 14.129, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 388/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º Ficam excluídos do regime desta lei os sujeitos passivos que tiveram seus pedidos homologados pelo programa instituído pela Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

§ 3º O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados nos termos da Lei nº 13.092, de 2000.

§ 4º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º.

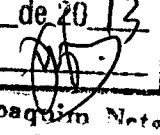
§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Folha n.º	36	do profl.	38
N.º	235	de 2013	
O funcionário			
José Joaquim Neto			
Parlamentar			

Art. 4º Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 25% (vinte e cinco por cento) da multa;

II - (VETADO)

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa;

II - (VETADO)

§ 3º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 4º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:

I - em parcela única; ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º Efetivada a consolidação, o montante principal do débito tributário da pessoa jurídica, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, poderá ser pago, alternativamente ao disposto em seu art. 5º, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a, no mínimo, 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, conforme dispuser o regulamento, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º As demais parcelas não poderão ser inferiores ao valor da primeira parcela, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 3º Relativamente aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de São Paulo e estará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto

Flc. 39

Folha n.º	37	de proc.
N.º	235	de 2013
O funcionário	José Joaquim Neto	
Assistente Parlamentar		

RP 100 SUS

quando localizado no Município de São Paulo, caso em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 5º Para efeito de apuração do saldo devedor, o montante principal do débito tributário consolidado será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos arts. 5º e 6º desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á:

I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei;

II - mediante a aceitação da garantia prevista no art. 6º desta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no art. 11, dar-se-á na forma do regulamento.

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

II - a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no § 5º do art. 2º e no inciso I do art. 5º.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no § 3º do artigo anterior;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não-comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV - a desconstituição das garantias tratadas no art. 6º desta lei;

V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da

Folha n.º 38 do proc. 40
 N.º 235 de 2013
 O funcionário
 José Joaquim Neto
 Assistente Parlamentar
 RP 100 504

totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2004, que tenha contra o Município de São Paulo, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanesecer.

§ 1º As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata o "caput", créditos da União contra o Município de São Paulo.

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 12. Os sujeitos passivos que tiveram débitos tributários consolidados e apresentados à compensação de que trata o art. 14 da Lei nº 13.092, de 2000, homologados pela Secretaria Municipal de Finanças, poderão compensar tais débitos com créditos líquidos, certos e vencidos até o exercício de 2004, que possuam contra o Município de São Paulo, excluídos os relativos a precatórios judiciais.

Parágrafo único. Os débitos tributários de que trata o "caput" serão corrigidos nos termos do art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, até a data da efetiva compensação.

Art. 13. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:

I - Montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa;

II - (VETADO)

§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo art. 4º desta lei.

§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta lei.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a renegociar débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas relativas a serviços prestados e bens fornecidos nos exercícios de 2004 e anteriores, por meio de novação, mediante realização de oferta pública de recursos a seus credores.

Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" estende-se às autarquias, fundações e empresas municipais.

Art. 15. A novação será efetivada mediante proposta do credor submetida à oferta pública de recursos a ser realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do regulamento, que fixará:

I - as exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação da oferta pública de recursos;

II - o valor máximo de recursos a serem ofertados;

Forma n.º 39 do proc. 41
N.º 235 de 28/13
O funcionário

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100 904

III - o valor máximo a ser novado por credor;

IV - o percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;

V - os procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;

VI - os procedimentos de formalização da novação.

§ 1º A novação extingue a dívida anterior e as garantias a ela relacionadas.

§ 2º A dívida novada será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da oferta pública de recursos, sob pena de nulidade da novação.

§ 3º Ficam as empresas municipais autorizadas a apresentar propostas nos termos deste artigo.

Art. 16. Para a implementação das ações decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º O decreto de abertura do crédito adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas, não se aplicando, neste caso, a proibição de que trata o art. 23, da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Os créditos adicionais abertos nos termos deste artigo não oneram os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para esta finalidade.

§ 3º Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Fica suspensa, nos exercícios de 2006 e 2007, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14260

Total de referências : 1

Folha n.º	40	do proc.
N.º	235	de 2013
O funcionário	José Joaquim Nefe	
Assistente Parlamentar		

1/1

Título: LEI Nº 14.260 08/01/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao §2º do art. 1º da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e autoriza o Executivo a reabrir o prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo. Corrige os arts. 26 e 27 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Projeto: Projeto de Lei Nº 320/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

Folha n.º 41 do proc. 43
N.º 235 de 2013
O funcionário [assinatura]
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
R\$ 100.509

LEI Nº 14.260, DE 8 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 320/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Confere nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e autoriza o Executivo a reabrir o prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo. Corrige os arts. 26 e 27 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 1º da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 2º. Ficam excluídos do regime ora instituído os sujeitos passivos que tiveram seus pedidos homologados pelo programa de que trata a Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e que, até a data da publicação desta lei, permanecem naquele programa, ou que dele tenham sido excluídos por violação ao disposto no art. 11, inciso V, da referida lei." (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo poderá reabrir pelo prazo de até 90 (noventa) dias, no exercício de 2007, por meio de decreto, o prazo de ingresso no Programa instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 3º. Passa a constar a expressão "Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU", nos arts. 26 e 27, da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, onde se lê "Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU".

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2007.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14256

Total de referências : 1

Folha n.º	42	do proc.
N.º	235	06/2013
O funcionário		
José Joaquim Neto		
Assistente Parlamentar		
BN 100.506		

1/1

Título: LEI Nº 14.256 29/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 552/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta os arts. 28, 29, 32, 33 e 37 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 50.513/2009 - Regulamenta os arts. 1º a 15 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Promulgação de vetos parciais mantidos. DOC 14/07/2007.

Notas complem.: - Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

Alterações: Lei 15.044/2009 - Altera o "caput" do art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.406/2011 - Acresce §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 29 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha n.º	43	do proc.º	45
N.º	235	de	2013
O funcionário			

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
M 100 504

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

**PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT**

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

44 do pros. 46
N.º 235 de 26/13
O funcionário [assinatura]
João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
4P 110 615

II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. Os valores tratados nos incisos I a V do "caput" e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 9º. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º. A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.

Art. 10. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Folha n.º	45	do proc.º	47
N.º	235	de 2013	
O funcionário	José Joaquim Neto		
Assistente Parlamentar			
RP 100.509			

§ 1º. A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do art. 4º desta lei.

§ 2º. O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º. O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 13. Quando o PAT incluir débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 11 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 16. Os arts. 14 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

"Art. 34.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

Art. 17. Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

fls. 48

Folha n.º	46	do proc.
N.º	255	de 13
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar

§ 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

"Art. 39.

§ 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

Art. 18. O art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel:

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior." (NR)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 4º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 5º. (VETADO)" (NR)

Art. 20. O art. 30 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou remembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração."

Art. 21. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.

Folha n.º	47	do proc.º	49
N.º	235	de	13
O funcionário			
Assistente Parlamentar			
RD. 100.505			

Art. 22. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU.

Art. 23. Fica o Executivo autorizado a encaminhar legislação específica para imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe para o exercício de 2007.

Art. 24. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no "caput" deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 25. Os arts. 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo." (NR)

"Art. 9º. O valor da base de cálculo será reduzido:

....."(NR)

"Art. 16. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

.....

§ 3º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo."

"Art. 19. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação." (NR)

"Art. 21.

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 19 e 20 desta lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)."

Art. 26. A Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo." (NR)

Art. 7º-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico." (NR)

Art. 27. O art. 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

III - 7,5% (sete e meio por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, na forma do regulamento.

§ 3º.

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas; " (NR)

Art. 29. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Fls. 51

Folha n.º 49 do proc.
N.º 235 de 2013
O funcionário [assinatura]
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.509

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Seção II

Das Demais Disposições do ISS

Art. 30. Os arts. 14 e 18 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

XIV - infração relativa à inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de inscrever, em cadastro simplificado, prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento;

XV - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do Imposto:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XVI - infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 932,10 (novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NF-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento;

b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), por documento substituído fora do prazo;

c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido;

XVII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XVIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos).

Folha n.º	50	do proc.
N.º	235	de 2013
O funcionário	<i>(assinatura)</i>	

Yosé Joaquim Neto
Assessoria Parlamentar

.....
§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

"Art. 18. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 31. Os arts. 9º, 9º-A, 13, 14 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

.....
§ 5º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º." (NR)

"Art. 13.

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo." (NR)

"Art. 14.

§ 10. (VETADO)"(NR)

"Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;

- d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;
- e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;
- f) no subitem 16.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);
- g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;
- h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;
- II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionado à administração de fundos quaisquer;
- III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 33. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 34. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE

Folha n.º	52	do proc.
N.º	235	de 2013
O funcionário	[assinatura]	

João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100 509

Art. 35. O art. 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR)

Art. 36. A descrição do item 19-A, da Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo art. 23 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada." (NR)

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 37. O art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º. No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR)

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 38. Os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 35 desta lei." (NR)

"Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR)

"Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica." (NR)

"Art. 43.

§ 1º. O recorrente deverá efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

Folha n.º 53 do proc. 115 55
N.º 235 de 20 13
O funcionário [assinatura]
José Joaquim Neto
Assistente Pericial
RR 100.503

§ 2º. Sendo o recurso ordinário desacompanhado do depósito administrativo a que se refere o § 1º deste artigo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 3º. Do despacho de não-seguimento do recurso cabe um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora, versando exclusivamente sobre a existência ou integralidade do depósito.

§ 4º. O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 5º. Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia excedente depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 6º. Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

"Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

....." (NR)

"Art. 48.

§ 3º. A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 50 desta lei." (NR)

"Art. 49.

§ 6º. Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

.....

§ 8º. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas." (NR)

"Art. 50.

§ 1º. O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º. Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º. O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º. Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão." (NR)

"Art. 67.

IV - interpor recurso de revisão;

....." (NR)

"Art. 68.

§ 1º. Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 55 e nos arts. 57, 58 e 59, todos desta lei.

....." (NR)

Folha n.º	54	do pñec.56
N.º	235	de 13
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
QP 100 504

Art. 39. Ficam transferidos, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, os 6 (seis) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

Art. 40. Ficam criados 4 (quatro) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

CAPÍTULO VIII DO "CRÉDITO CARBONO"

Art. 41. Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.

§ 1º. O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do "caput" terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.

§ 2º. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 43. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até a data da publicação desta lei, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do art. 4º.

Art. 44. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, até a data da publicação desta lei, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética

Folha n.º	55	do proc.º	57
N.º	235	de	2013
O funcionário	José Joaquim Neto		
Assistente Parlamentar			
RJ 100.909			

das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso I do art. 18;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso II do art. 18.

§ 1º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.

§ 4º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada." (NR)

Art. 46. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 1977, com a redação conferida pelo art. 21 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando estiver afastado do serviço em razão de:

I - licenças para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pelo órgão competente;

II - licenças por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

III - licença paternidade;

IV - licença-adoção." (NR)

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

V - expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

....." (NR)

Art. 48. O art. 2º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até:

....." (NR)

Art. 49. Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de

Folha n. 56 do pros. 58
N.º 235 de 2013
O funcionário

Yosé Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RE 109.593

Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até a data da publicação desta lei, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 50. Ficam revogados: a alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004 e o art. 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 51. Esta lei produzirá efeitos:

I - a partir da publicação do decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, quanto ao disposto no seu capítulo I;

II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quanto ao seu art. 31, no que diz respeito especificamente às novas redações conferidas ao inciso VIII do art. 9º e ao inciso II do art. 13, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; à revogação das isenções do ISS e do IPTU; e ao seu art. 32, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 52. Observado o disposto no seu art. 51, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2006.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.256 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

(PROJETO DE LEI Nº 552/06)

(EXECUTIVO)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: ...

fls. 59

Folha n.º	57	do proc.
N.º	235	de 2013
O funcionário	[Assinatura]	

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.309

Art. 19. ...

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no "caput" e exigências do art. 219 inciso IV da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:

I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no art. 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;

III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;

IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo:

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

a) suspensão de incentivos fiscais;

b) proibição de uso não-residencial - NR;

c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano." (NR) ...

Art. 31. ...

"Art. 14. ...

§ 10. (VETADO)" ...

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

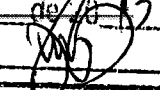
A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14654

Total de referências : 1

Folha n.º	58	do proc.
N.º	235	de 13
O funcionário		

José Joaquim Neto

Assistente Parlamentar

MP 100.505

1/1

Título: LEI Nº 14.654 20/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 746/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.567/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 13.833/2004. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.888/2009 - Altera os arts. 1º, 5º, 6º e 8º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.654, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 746/07, do Executivo)

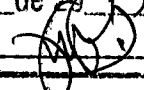
Dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Programa de Incentivos Seletivos instituído pela Lei nº 13.833, de 27 de maio de 2004, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo, passa a vigorar nos termos desta lei.

§ 1º. Os incentivos desta lei serão concedidos nas áreas compreendidas pelos perímetros que seguem:

ÁREA 1	Começa na confluência da Avenida José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Rua Davi Banderalli, Divisa da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura Penha, antigo leito dos trilhos da CPTM e Av. José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) até o ponto inicial.
ÁREA 2	Começa na Rua Flor de Caboclo com Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Travessa Petrolina de Goiás, Rua Mapati, Travessa Peri-Mirim, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Prof. Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, segmento 1-2-3 (divisa de Espaço Livre com as Quadras Fiscais 78 e 76, do Setor Fiscal 230, da Planta Genérica de Valores), Rua Ebaló, Rua Serra do Panati, Rua Noroques, Rua Anhupoca, segmento 4-5 (prolongamento ideal da Rua Bernardo Leon), Rua Bernardo Leon, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Sabbado D'Angelo, Rua Murmúrios da Tarde, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, segmento 6-7 (divisa da Quadra 995 com a Quadra 008, do Setor Fiscal 234, da Planta Genérica de Valores), Rua Agrimensor Sugaya, Avenida Jacu-Pessêgo/Nova-Trabalhadores, Estrada do Pêssego, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Taí Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Avenida Nova Radial, Rua Dois de Dezembro, Pe. Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, segmento 8-9 (viela sem denominação, codlog 77.709-9), Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Beleza Pura, Rua Arreio de Prata, Rua Pássaro Preto, Avenida Três, Rua Um, Rua Flor de Babado (codlog 408220), Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

Folha n.º	60	do proc.
N.º	235	de 2013
O funcionário		

José Joaquim Neto

Assistente Parlamentar

RE 100.503

ÁREA 3	Começa na confluência da Rua Liderança com Avenida Pires do Rio, segue pela Rua Pires do Rio, Rua São Joaquim do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio Bom, Av. Nova Radial limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de São Miguel, limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de Guaianases, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, segmento 1-2 (divisa do lote 36 da Quadra 090 do Setor Fiscal 115 com o lote 237 da Quadra 110 do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Santa Edith, segmento 3-4 (prolongamento ideal da Rua Santa Edith), Rua Major Vitorino de Sousa Rocha, segmento 5-6 (divisa dos lotes 54 e 34 com os lotes 53 e 35 da Quadra 090, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Icouara, segmento 7-8 (divisa do lote 25 com o lote 6 da Quadra 085, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Juaçaba, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua Gonçalves Dias, Rua Porto Amazonas, Cândido Godoi, Damásio Pinto, Rua Antonio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Professor Brito Machado, Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese, Rua Liderança até o ponto inicial.
ÁREA 4	Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, segmento 1-2, 2-3 e 3-4 (ruas sem denominação, ruas internas ao Orfanato, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, segmento 5-6 (divisa da Quadra 11, do Setor Fiscal 234 com a Quadra 57, do Setor Fiscal 137, da Planta Genérica de Valores), segmento 6-7 (rua sem denominação, via interna do Cemitério do Carmo), Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Keia Nakamura, Rua Hidekichi Hattori, limite da Macrozona de Proteção Ambiental, Rua Sem Nome, Rua Pedro Canal, segmento 8-9 (prolongamento ideal da Rua Pedro Canal), Rua Guichi Shigueta, segmento 10-11 (divisa da Quadra 07 com a Quadra 989, do Setor Fiscal 243, da Planta Genérica de Valores), Rio Aricanduva, Rua Angelom Sampaio, Rua Sem Nome (limite da Quadra 17002, do Setor Fiscal 194, da Planta Genérica de Valores), segmento 12-13 (prolongamento ideal da Rua Sem Nome), Av. Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victório Santim, Rua Pedro Feliciano, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.
ÁREA 5	Inicia-se na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin, Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

§ 2º. O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento expedidos, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados no inciso I do § 1º do art. 2º desta lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades nas regiões definidas no artigo 1º desta lei, realizando os investimentos necessários, observado o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 desta lei.

§ 1º. Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:

Folha n.º	61	do proc.
N.º	235	de 2013
O funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RB. 100.503

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, emitidos após a conclusão do investimento, com validade de 5 (cinco) anos, corrigidos anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002, correspondentes a 5 (cinco) parcelas anuais correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor investido, para investimentos de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 10 (dez) parcelas anuais para investimentos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com valor total cumulativo correspondente a até:

a) até 40% (quarenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;
b) até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados às atividades industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

III - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV) referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 2º. Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

V - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

VI - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

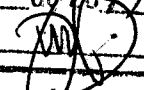
§ 3º. Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos.

§ 4º. O incentivo fiscal de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento).

§ 5º. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, no caso de demanda de incentivos superior aos recursos orçamentários disponíveis para o exercício, poderá limitar o valor total dos incentivos previstos no inciso I do § 1º do art. 2º a um percentual daqueles recursos orçamentários, para cada empresa participante do Programa, mantido o disposto nos seus incisos II e III.

Art. 3º. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

Art. 4º. A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento prevista no inciso I do § 1º do art. 2º, bem como a concessão da redução do IPTU e ISS prevista nos incisos II e III do mesmo parágrafo e artigo, ficarão sujeitas à comprovação anual da continuidade das operações da empresa

Folha n.º	62	do proc.	fls. 64
N.º	235	de 13	
O funcionário			

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
MP 100.503

beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, conforme regulamento.

Art. 5º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

- I - pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - aquisição de créditos de bilhete único para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento objeto do incentivo.

§ 1º. Os certificados serão emitidos nos valores correspondentes a cada proponente, na hipótese da empresa incentivada optar por locação de imóvel construído em parceria com um investidor imobiliário.

§ 2º. Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.

Art. 6º. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera e de São Mateus, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º. Os membros de que trata o "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 3º. As funções dos representantes da sociedade civil não serão remuneradas.

Art. 7º. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 2º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

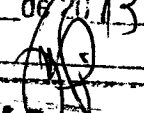
§ 1º. Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada um dos órgãos que compõem o COPIS-LESTE, cabendo sua secretaria executiva ao representante da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 2º. A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

Art. 9º. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos da Zona Leste.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha n.º	63	do proc. fls. 65
N.º	235	de 2013
O funcionário		

José Joaquim Neto
Assistente Administrativo
RPF 100515

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 13.833, de 27 de maio de 2004, mantidos os efeitos dos atos já praticados e a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento emitidos e em vigor.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14865

Total de referências : 1

Folha n.º	64	do proc.
N.º	235	de 10.13
O funcionário		
José Joaquim Neto		
Assistente Parlamentar		
RP 100.509		

1/1

Título: LEI Nº 14.865 29/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 657/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.512/2009 - Regulamenta o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 13.701/2003, introduzido por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.273/1981.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.816/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.666/1998.; ([ver documento](#))Revoga o art. 25 da Lei nº 13.476/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))Revoga o §9º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, acrescido pela Lei nº 14.042/2005.; ([ver documento](#))Revoga os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 da Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))Revoga o art. 9º da Lei nº 14.107/2005. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.; ([ver documento](#))Lei nº 8.645/1977 - Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias.; ([ver documento](#))Lei nº 11.154/1991 - Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.; ([ver documento](#))Lei nº 13.476/2002 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos que termos que especifica.; ([ver documento](#))Lei nº 14.107/2005 - Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;" (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS;

....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

.....
§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

.....
§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....." (NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

....." (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº

autuado em 30/09/2015 00:00:00
 Folha n.º 128 do proc.
 N.º 235 de 2013
 O funcionário

Yosé Joaquim Neto
 Assessor Parlamentar
 RP 100.503

8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores (NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

- a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;
- b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;
- c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

- a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;
- b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

§ 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

Folha n.º	69	do proc.º	7
N.º	235	de 2013	
O funcionário	José Joaquim Neto		

Assistente Parlamentar
BR, 100.603

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;

II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;

IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14888

Total de referências : 1

Folha n.º	70	do proc.
N.º	235	de 2013
O funcionário		

João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RE 100.509

1/1

Título: LEI Nº 14.888 19/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 553/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

Folha n.º	71	do orig.	73
N.º	235	de 2013	
O funcionário			

LEI Nº 14.888, DE 19 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 553/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF 100.503

Altera dispositivos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º.

ÁREA 6: inicia-se na confluência do córrego sem denominação (afluente do Canal do Tietê) com a RFFSA, segue pela RFFSA, Rp S/N (249106) (divisa dos lotes 15 e 16 com os lotes 12 e 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 2-3 (divisa do lote 16 com o lote 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 3-4 (divisa do lote 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 4-5 (divisa do lote 15 com o limite do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos e lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 5-6 (divisa do lote 15 com o lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); Rua Arlindo Bértio com segmento 7-8 (divisa do lote 28 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores com limite da EM ZOE/02); segmento 9-10 (divisa dos lotes 25 e 8 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com limite do Município de Guarulhos da Planta Genérica de Valores); segmento 11-12 (divisa da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com a Quadra 390 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores); segmentos 12-13; 13-14; 14-15; 15-16; 16-17; 17-18; 18-19 (divisa dos lotes 5, 13, 12, 11 da Quadra 390 do Setor Fiscal 111 com a área desapropriada pelo DAEE da Planta Genérica de Valores), rua sem denominação (Rua Japichaua), Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua das Acácias, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Rev. João Euclides Pereira, Rua S. Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira, Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Av. Wenceslau Guimarães, Rua Dr. Olavo Egídio, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura, Rua Cento e Cinquenta e Dois, Av. Dr. Assis Ribeiro, córrego sem denominação (afluente do canal do Tietê) até o ponto inicial.

ÁREA 7: inicia-se na confluência da Rua Abaibas com a linha férrea - linha "F" da CPTM. Da CPTM segue pela linha férrea, limite do parque Jacu (DERSA), Córrego Itaquera, divisa do espaço livre com a Quadra 260 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Abernassia, Rua José Dias Miranda, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, prolongamento ideal até a Rua Julião Cosme, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Av. São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Av. Dr. Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua das Arecas, Rua Flor de Natal, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Tv. Cleto da Silva, limite do Parque Primavera, Rua Perpétua do Campo, Avenida Mimo

de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Rua Antonio Louzada Antunes, Avenida São Miguel, Tv. Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Tv. Natale Corri, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Dr. Acácio Nogueira, prolongamento ideal até a Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafrão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Abaibas até o ponto inicial.

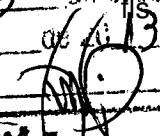
ÁREA 8: inicia-se na confluência da linha férrea - linha "F" da CPTM com a Rua Asdrúbal, segue pela Rua Asdrúbal, Rua João de Sousa Melo, Rio Jacu, limite do Parque Jacu (DERSA), Rua Abraham Lincoln, Rua Maria Zillio Augusto, Rua Dr. Almiro dos Reis, Rua Acanga, Tv. Roland Berigan, Rua Salinas do Açu, Rua Acaju, Rua Serra do Salitre, ponto 59, (x=352551; y=7401629), ponto 58 (x=352605; y=7401645), ponto 57 (x=352657; y=7401674), ponto 56 (x=352681; y=7401701), ponto 55 (x=352695; y=7401734), ponto 54 (x=352700; y=7401775), ponto 53 (x=352772; y=7401752), ponto 52 (x=352842; y=7401811), ponto 51 (x=352860; y=7401835), ponto 50 (x=352909; y=7401878), ponto 49 (x=352957; y=7401894), ponto 48 (x=353009; y=7401868), ponto 47 (x=353044; y=7401866), ponto 46 (x=353103; y=7401878), ponto 45 (x=353187; y=7401906), ponto 44 (x=353192; y=7402012), ponto 43 (x=353205; y=7402032), ponto 42 (x=353214; y=7402175), ponto 41 (x=353309; y=7402271), ponto 40 (x=353301; y=7402340), ponto 39 (x=353551; y=7402524), ponto 38 (x=353581; y=7402543), Rua Tubiza, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova, linha férrea - linha "F" da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Incluem-se neste perímetro os lotes lindeiros a ambos os lados das vias que compõem o perímetro: começa na confluência do Córrego Itaquera com a linha férrea - linha "F" da CPTM, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coarocy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Casa Grande e Senzala, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Guatucupa e Ribeirão Itaquera, até o ponto inicial.

ÁREA 10: começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua S. Antonio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Dr. Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel, até o ponto inicial.

ÁREA 11: começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Rua sem denominação, Rua Flantenor de Lima Paiva, Rua Geovante, Rua Saldeirista, prolongamento ideal até a Rua Flechilha, Rua Flechilha, prolongamento ideal até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Francisco Roldão, Rua Prof. João de Lima Paiva, prolongamento ideal até a Rua Saturnino Pereira, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Prof. Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulia, Rua Belmiro Balverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: começa na confluência da Estrada Santo Inácio com a Rua Arroio Sarandi, segue pela Rua Arroio Sarandi, segmento 1-2, Avenida Souza Ramos prolongamento ideal até a Rua Milagre dos Peixes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, segmento 3-4, Avenida Naylor de Oliveira, segmentos 5-6-7, Rua São Valfredo, segmento 8-9, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua

Folha n.º	713	de 713
N.º	235	de 235
O funcionário	 José Joaquim Neto Assessor Parlamentar RB. 108.583	

Dona Eloá do Valle Quadros, segmento 10-11-12, Estrada São Tiago de Samuel, Rua Marcio Beck Machado, Estrada Santo Inácio até o ponto inicial.

ÁREA 13: inicia-se na confluência da Estrada Santo André com ponto 1 ($x=349899$; $y=7385374$), segue pela Estrada Santo André, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, divisa da Quadra 303 do Setor Fiscal 152 com a Quadra 99 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Avenida Adolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Adoração, prolongamento ideal da Rua Adoração, córrego Caguaçu, Estrada da Adutora do Rio Claro, divisa dos Município de São Paulo e Mauá, ponto 2 ($x=349723$; $y=7385320$), até o ponto 1 inicial ($x=349899$; $y=7385374$).

ÁREA 14: começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Décio Machado Gaia, R. Osvaldo Nevola, Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa, até o ponto inicial.

ÁREA 15: (VETADO)

ÁREA 16: (VETADO)

ÁREA 17: (VETADO)

....." (NR)

"Art. 5º.

§ 4º. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade na forma que dispuser o COPIS-LESTE." (NR)

"Art. 6º. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera, São Mateus, Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista, São Miguel, Guaianases e Cidade Tiradentes, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.

§ 2º. Os membros de que trata o "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou um dos diretores, no caso da Empresa Municipal de Urbanização." (NR)

"Art. 8º. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos." (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2009.

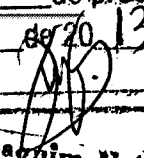
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14918

Total de referências : 1

Folha n.º	74	do proc.
N.º	235	de 20.13
O funcionário		
José Joaquim Neto		
Assistente Parlamentar		
PL 100-503		

1/1

Título: LEI Nº 14.918 07/05/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística na área da Nova Luz.

Projeto: Projeto de Lei Nº 158/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

Folha n.º	45	de 115
N.º	235	de 2013
O funcionário		

João Joaquim Neto
Deputado Parlamentar
UF 100.303

LEI Nº 14.918, DE 7 DE MAIO DE 2009

(Projeto de Lei nº 158/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística na área da Nova Luz.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de abril de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a aplicar a concessão urbanística na área delimitada pelo perímetro da Nova Luz, na forma e atendidas as normas previstas na legislação municipal específica.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se Nova Luz o conjunto das intervenções urbanísticas necessárias para a execução de projeto urbanístico específico no perímetro definido pelas Avenidas Casper Líbero, Ipiranga, São João, Duque de Caxias e Rua Mauá, no Distrito da República.

Art. 2º. Constituem diretrizes específicas da concessão urbanística autorizada pela presente lei:

I - preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural e artístico existente no local;

II - equilíbrio entre habitação e atividade econômica, de forma a propiciar a sustentabilidade da intervenção;

III - implantação de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda, de acordo com as normas urbanísticas aplicáveis às Zonas Especiais de Interesse Social;

IV - incentivo à manutenção e expansão da atividade econômica instalada, especialmente nos setores ligados à tecnologia;

V - execução planejada e progressiva do projeto urbanístico específico, de forma a evitar, durante o período das intervenções, o agravamento de problemas sociais e minimizar os impactos transitórios negativos delas decorrentes.

§ 1º. As diretrizes específicas ora fixadas orientarão a elaboração do projeto urbanístico específico da concessão urbanística e a fiscalização, por parte do poder concedente, da execução do contrato de concessão urbanística.

§ 2º. De forma a viabilizar as diretrizes específicas ora estabelecidas, o Executivo Municipal efetuará o cadastro dos moradores e das atividades econômicas instaladas no perímetro da concessão urbanística, identificando, especialmente, as condições das moradias e a presença de empregos e geração de tributos por parte dos estabelecimentos.

§ 3º. Caberá exclusivamente ao projeto urbanístico específico definir, dentre os imóveis situados no perímetro da concessão urbanística, quais deverão ser objeto de desapropriação, demolição, reforma ou construção, levando em conta os seguintes aspectos:

I - restrições decorrentes de tombamento;

II - custos decorrentes da intervenção sobre a edificação;

III - viabilidade econômica da intervenção;

IV - atendimento à função social da propriedade, especialmente no que se refere à qualidade da edificação e do uso instalado, inclusive em relação ao atendimento das posturas municipais;

V - compatibilidade do imóvel com o entorno previsto no projeto urbanístico específico.

§ 4º. Preferentemente à desapropriação, o concessionário deverá efetuar entendimentos com o proprietário do imóvel, para eventual composição amigável, na qual poderão ser empregados os institutos admissíveis em direito, inclusive o consórcio imobiliário previsto no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 5º. Nos termos a serem definidos pelo projeto urbanístico específico, tanto quanto possível, a implantação progressiva da concessão urbanística dará prioridade, no tempo, à intervenção sobre imóveis desocupados, aos que

Folha n.º	76	do prog.	78
N.º	235	de	13
O funcionário	[assinatura]		

Ver. Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
22.109.503

apresentem ocupação menos consolidada e aos imóveis que, de alguma forma, causem prejuízos à adequada fruição urbana.

§ 6º. Na implantação progressiva da concessão urbanística, quando necessária a intervenção sobre imóvel onde haja atividade econômica cadastrada, caso não seja oferecido ao proprietário do estabelecimento, para locação ou venda, por valor de mercado, imóvel razoavelmente compatível para a transferência provisória ou definitiva da atividade instalada, o concessionário ficará inteiramente responsável pela indenização relativa à desapropriação do respectivo fundo de comércio.

Art. 3º. Aplica-se às áreas do perímetro do Projeto Nova Luz, no que couber, a Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997 - Operação Urbana Centro, especialmente os seus arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 9º.

§ 1º. Poderão ser adotados, no perímetro do Projeto Nova Luz, os parâmetros urbanísticos decorrentes da adesão à Operação Urbana Centro, nos termos da Lei nº 12.349, de 1997, ficando facultado ao Poder Executivo considerar a respectiva contrapartida financeira como compreendida nas obras realizadas em função do projeto ou no eventual valor pago ao poder concedente pela outorga da concessão urbanística.

§ 2º. Não se aplicam ao Projeto Nova Luz o inciso I do "caput" do art. 4º e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.349, de 1997.

Art. 4º. Fica o Executivo Municipal obrigado a constituir o Conselho Gestor da Nova Luz, de formação paritária, com representantes da Municipalidade e da sociedade civil, de forma a propiciar a participação dos cidadãos interessados, tais como moradores, proprietários, usuários e empreendedores, cabendo ao Conselho Gestor as providências necessárias para fiscalização, verificação e acompanhamento do cumprimento das diretrizes gerais e específicas da intervenção urbana integrantes do projeto urbanístico específico e do respectivo contrato de concessão urbanística.

§ 1º. O Conselho Gestor a que se refere o "caput" deste artigo será instituído após a celebração do contrato de concessão urbanística.

§ 2º. Dos membros do Conselho, 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Executivo Municipal e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil, indicados no Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.

§ 3º. O Executivo Municipal indicará a Presidência do Conselho Gestor.

§ 4º. Será garantida a publicidade dos atos do Conselho Gestor, inclusive por meio da publicação das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias no Diário Oficial da Cidade e no site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de maio de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de maio de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15413

Total de referências : 1

Folha n.º	77	do proc.
N.º	235	de 2013
O funcionário		
José Joaquim Neto		
Assistente Parlamentar		
RP, 105.505		

1/1

Título: LEI Nº 15.413 20/07/2011 ([ver documento](#))

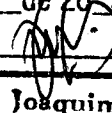
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para construção de estádio na Zona Leste do Município.

Projeto: Projeto de Lei Nº 288/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.871/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Folha n.º	78	do pros.	80
N.º	235	de 2013	
O funcionário			

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP, 100.505

PUBLICADO DOC 21/07/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.413, DE 20 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 288/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para construção de estádio na Zona Leste do Município.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

§ 1º. O estádio a que se refere o "caput" deverá estar:

- I - concluído antes da abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e
- II - localizado na área definida no § 1º do art. 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009.

§ 2º. (VETADO)

Art. 2º. Os incentivos fiscais a que se refere o art. 1º desta lei são os seguintes:

I - emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no art. 5º desta lei e limitado o incentivo a R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição;

II - suspensão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento.

§ 1º. Investimento, para os efeitos desta lei, compreende os seguintes dispêndios:

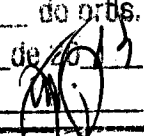
- I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;
- II - aquisição de terrenos;
- III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;
- IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);
- V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação do empreendimento.

§ 2º. A suspensão prevista no inciso II do "caput" deste artigo será convertida em isenção pela Secretaria Municipal de Finanças quando implementados os requisitos constantes do "caput" e do parágrafo único, ambos do art. 1º desta lei, com base em parecer emitido pelo Comitê a que se refere o art. 3º.

§ 3º. Caso não sejam implementados os requisitos necessários para conversão da suspensão em isenção, o ISS deverá ser pago, acrescido de juros e atualização monetária estabelecidos na legislação do imposto, na forma, prazo e condições fixados em regulamento.

Art. 3º. Fica criado o Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, composto pelos seguintes Secretários Municipais:

- I - de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;
- II - Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;
- III - do Governo Municipal;

Folha n.º	99	do tods. 81
N.º	235	de 2011
O funcionário		

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
BR 100.504

IV - de Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - de Finanças;

VI - de Desenvolvimento Urbano;

VII - dos Negócios Jurídicos.

§ 1º. O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º. Os membros do Comitê poderão indicar para representá-los no colegiado o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, exceto no caso do Secretário Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, que poderá indicar um representante.

Art. 4º. Compete ao Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, dentre outras atribuições definidas em regulamento, analisar e deliberar acerca dos projetos de construção do estádio, da fiscalização e acompanhamento da obra, bem como a forma e condições de emissão e transferência de titularidade dos CIDs.

Art. 5º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um.

§ 1º. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade.

§ 2º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no art. 6º desta lei, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, a ser emitido pelo Comitê a que se refere o art. 3º, que atestará a conclusão do estádio e a implementação dos requisitos constantes do "caput" e do parágrafo único, ambos do art. 1º desta lei.

Art. 6º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.

Art. 7º. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com os previstos na Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos fiscais previstos nesta lei.

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, destinado à cobertura das despesas necessárias à emissão dos CIDs.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

GIOVANNI PALERMO, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1

Folha n.º	80	do proc.
N.º	235	de 2013
O funcionário	[assinatura]	

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP, 100.507

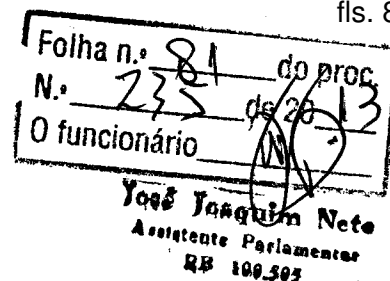
1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;

XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Folha n.º	82	do pros.	84
N.º	235	de 2013	
O funcionário			

aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (art. 16 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 257. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (art. 17 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 258. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balê, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (art. 18 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 259. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (art. 19 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 260. A anistia a que se referem os artigos 256, 257, 258 e 259 não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não (art. 20 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 261. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 4º da Lei nº 14.042, de 30/08/05).

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005.

§ 2º Para fins do limite previsto no *caput*, será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo.

§ 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no *caput*.

§ 4º O valor dos créditos remetidos para fins do limite previsto no *caput* compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.

§ 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o *caput* os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no artigo 186.

Seção XV - Disposições Gerais

Art. 262. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido (art. 5º da Lei nº 8.327, de 28/11/75).

Art. 263. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (art. 5º da Lei nº 7.047, de 06/09/67).

Art. 264. Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal (art. 9º da Lei nº 13.476, de 30/12/02).

Art. 265. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária (art. 11 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05):

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais eletrônicos que não atendam aos requisitos da legislação tributária (com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11);

Folha n.º 83	do processo nº 235-87
N.º 235-87	de 2013
O funcionário	

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 266. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades (**art. 23 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

CAPÍTULO VI - INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Projetos Culturais

Art. 267. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município (**art. 1º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 268. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas (**art. 2º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**):

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 269. Para os fins previstos na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente (**art. 1º da Lei nº 11.087, de 09/09/91**).

Seção II - Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial

Art. 270. Observados os requisitos e condições fixados nesta lei, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97**).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1º de janeiro de 1999 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97, c/c com o art. 6º da Lei nº 12.782, de 30/12/98**).

§ 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

Seção III - Desenvolvimento da Área Central do Município

Art. 271. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo (**art. 1º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e

Folha n.º 84	do proc. 86
N.º 235	de 13
O funcionário	
José Joaquim Neto	
Assistente Parlamentar	
RP 100.509	

República, nos termos da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992.

§ 2º O referido Programa terá duração de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 272. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na área central, observado o disposto nos artigos 278 e 279 (**art. 2º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo consistirá na emissão, pelo Poder Público, de certificados proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor.

§ 2º Investidor é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no programa para a realização de investimento na área central.

§ 3º Investimento, para os efeitos desta lei, é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos residenciais, compreendendo:

I - aquisição de terrenos;

II - elaboração de projetos;

III - execução de obras;

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou ainda a preservação ou conservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico.

Art. 273. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto que demonstre a ocorrência dos seguintes fatores (**art. 3º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - restauração, preservação ou conservação do imóvel onde a atividade estiver instalada;

II - incremento da atividade econômica na área central.

§ 1º A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º A aprovação do projeto deverá ser anterior ao início do investimento a que corresponderá o incentivo de que trata esta lei.

Art. 274. Os certificados expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos (**art. 4º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre a atividade exercida na área central;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo vedada a sua circulação.

§ 2º No caso de tributos imobiliários, os certificados somente poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos relativos ao imóvel objeto do investimento, sendo autorizada a cessão dos certificados nos casos em que o investidor não for o proprietário do imóvel.

§ 3º Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos.

Art. 275. Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e limitados a (**art. 5º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for pessoa física, associação, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - 20% (vinte por cento) do valor do investimento quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II ficam fixados, respectivamente, em 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do investimento realizado nos casos em que a atividade venha a se instalar em imóveis tombados ou protegidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que respeitada a legislação de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 276. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área central, composto pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelos Secretários Municipais de Planejamento Urbano, de Finanças, de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de Cultura e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 6º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Presidente da EMURB, a quem caberá o voto de desempate.

Art. 277. Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos pedidos de concessão dos incentivos, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-os à ratificação do Prefeito (**art. 7º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º Preliminarmente, os pedidos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Finanças, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, um representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, a quem caberá exercer sua secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o pedido formulado, verificando a possibilidade de seu enquadramento no programa, o mérito do projeto, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 278. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído

(art. 8º da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Art. 279. Observados os limites máximos estabelecidos no artigo 275, bem como o limite fixado na Lei Orçamentária, o Conselho do Programa classificará os projetos apresentados pelo seu mérito, na forma do regulamento a ser expedido (art. 9º da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Art. 280. A concessão dos benefícios previstos nesta lei exclui a concessão de qualquer outro, sendo vedada a cumulação de incentivos fiscais (art. 10 da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Art. 281. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, somente será admitido o pagamento por certificados do valor que exceder a observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 (art. 11 da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

Seção IV - Desenvolvimento da Zona Leste do Município

Art. 282. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo (art. 1º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

§ 1º Os incentivos instituídos neste artigo serão concedidos nas áreas compreendidas pelos perímetros que seguem (com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09):

ÁREA 1 Começa na confluência da Avenida José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Rua Davi Banderalli, Divisa da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura Penha, antigo leito dos trilhos da CPTM e Av. José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) até o ponto inicial.

ÁREA 2 Começa na Rua Flor de Caboclo com Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Travessa Petrolina de Goiás, Rua Mapati, Travessa Peri-Mirim, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virginia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Prof. Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, segmento 1-2-3 (divisa de Espaço Livre com as Quadras Fiscais 78 e 76, do Setor Fiscal 230, da Planta Genérica de Valores), Rua Eballo, Rua Serra do Panati, Rua Noroquages, Rua Anhupoca, segmento 4-5 (prolongamento ideal da Rua Bernardo Leon), Rua Bernardo Leon, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Sabbado D'Angelo, Rua Murmúrios da Tarde, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, segmento 6-7 (divisa da Quadra 995 com a Quadra 008, do Setor Fiscal 234, da Planta Genérica de Valores), Rua Agrimensor Sugaya, Avenida Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Estrada do Pêssego, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Tai Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Avenida Nova Radial, Rua Dois de Dezembro, Pe. Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, segmento 8-9 (viela sem denominação, codlog 77.709-9), Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Beleza Pura, Rua Arreio de Prata, Rua Pássaro Preto, Avenida Três, Rua Um, Rua Flor de Babado (codlog 408220), Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3 Começa na confluência da Rua Liderança com Avenida Pires do Rio, segue pela Rua Pires do Rio, Rua São Joaquim do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio Bom, Av. Nova Radial limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de São Miguel, limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de Guaianases, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, segmento 1-2 (divisa do lote 36 da Quadra 090 do Setor Fiscal 115 com o lote 237 da Quadra 110 do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Santa Edith, segmento 3-4 (prolongamento ideal da Rua Santa Edith), Rua Major Vitorino de Sousa Rocha, segmento 5-6 (divisa dos lotes 54 e 34 com os lotes 53 e 35 da Quadra 090, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Icuara, segmento 7-8 (divisa do lote 25 com o lote 6 da Quadra 085, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Juaçaba, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua Gonçalves Dias, Rua Porto Amazonas, Cândido Godoi, Damásio Pinto, Rua Antonio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Professor Brito Machado, Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese, Rua Liderança até o ponto inicial.

ÁREA 4 Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, segmento 1-2, 2-3 e 3-4 (ruas sem denominação, ruas internas ao Orfanato, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, segmento 5-6 (divisa da Quadra 11, do Setor Fiscal 234 com a Quadra 57, do Setor Fiscal 137, da Planta Genérica de Valores), segmento 6-7 (rua sem denominação, via interna do Cemitério do Carmo), Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Keia Nakamura, Rua Hidekichi Hattori, limite da Macrozona de Proteção Ambiental, Rua Sem Nome, Rua Pedro Canal, segmento 8-9 (prolongamento ideal da Rua Pedro Canal), Rua Guichi Shigueta, segmento 10-11 (divisa da Quadra 07 com a Quadra 989, do Setor Fiscal 243, da Planta Genérica de Valores), Rua Aricanduva, Rua Angelom Sampaio, Rua Sem Nome (limite da Quadra 17002, do Setor Fiscal 194, da Planta Genérica de Valores), segmento 12-13 (prolongamento ideal da Rua Sem Nome), Av. Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victório

Folha n.º	86	do procl.º	88
N.º	235	de 2013	
O funcionário	João Joaquim Neto		

Santim, Rua Pedro Feliciano, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.

ÁREA 5 Inicia-se na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggini, Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: inicia-se na confluência do córrego sem denominação (afluente do Canal do Tietê) com a RFFSA, segue pela RFFSA, Rp S/N (249106) (divisa dos lotes 15 e 16 com os lotes 12 e 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 2-3 (divisa do lote 16 com o lote 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 3-4 (divisa do lote 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 4-5 (divisa do lote 15 com o limite do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos e lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 5-6 (divisa do lote 15 com o lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 6-7 (divisa do lote 28 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores com limite da EM ZOE/02); segmento 9-10 (divisa dos lotes 25 e 8 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com limite do Município de Guarulhos da Planta Genérica de Valores); segmento 11-12 (divisa da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com a Quadra 390 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores); segmentos 12-13; 13-14; 14-15; 15-16; 16-17; 17-18; 18-19 (divisa dos lotes 5, 13, 12, 11 da Quadra 390 do Setor Fiscal 111 com a área desapropriada pelo DAEE da Planta Genérica de Valores), rua sem denominação (Rua Japichaua), Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua das Acácias, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Rev. João Euclides Pereira, Rua S. Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira, Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Av. Wenceslau Guimarães, Rua Dr. Olavo Egídio, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura, Rua Cento e Cinquenta e Dois, Av. Dr. Assis Ribeiro, córrego sem denominação (afluente do canal do Tietê) até o ponto inicial.

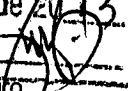
ÁREA 7: inicia-se na confluência da Rua Abaibas com a linha férrea - linha "F" da CPTM. Da CPTM segue pela linha férrea, limite do parque Jacu (DERSA), Córrego Itaquera, divisa do espaço livre com a Quadra 260 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Pícolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Abernethia, Rua José Dias Miranda, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, prolongamento ideal até a Rua Julião Cosme, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Av. São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taluvinha, Av. Dr. Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua das Arecas, Rua Flor de Natal, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Tv. Cleto da Silva, limite do Parque Primavera, Rua Perpétua do Campo, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Rua Antonio Louzada Antunes, Avenida São Miguel, Tv. Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Tv. Natale Corri, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Dr. Acácio Nogueira, prolongamento ideal até a Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafraão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Abaibas até o ponto inicial.

ÁREA 8: inicia-se na confluência da linha férrea - linha "F" da CPTM com a Rua Asdrúbal, segue pela Rua Asdrúbal, Rua João de Sousa Melo, Rio Jacu, limite do Parque Jacu (DERSA), Rua Abraham Lincoln, Rua Maria Zillio Augusto, Rua Dr. Almiro dos Reis, Rua Acanga, Tv. Roland Berigan, Rua Salinas do Açú, Rua Acaju, Rua Serra do Salitre, ponto 59, (x=352551; y=7401629), ponto 58 (x=352605; y=7401645), ponto 57 (x=352657; y=7401674), ponto 56 (x=352681; y=7401701), ponto 55 (x=352695; y=7401734), ponto 54 (x=352700; y=7401775), ponto 53 (x=352772; y=7401752), ponto 52 (x=352842; y=7401811), ponto 51 (x=352860; y=7401835), ponto 50 (x=352909; y=7401878), ponto 49 (x=352957; y=7401894), ponto 48 (x=353009; y=7401868), ponto 47 (x=353044; y=7401866), ponto 46 (x=353103; y=7401878), ponto 45 (x=353187; y=7401906), ponto 44 (x=353192; y=7402012), ponto 43 (x=353205; y=7402032), ponto 42 (x=353214; y=7402175), ponto 41 (x=353309; y=7402271), ponto 40 (x=353301; y=7402340), ponto 39 (x=353551; y=7402524), ponto 38 (x=353581; y=7402543), Rua Tubiza, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova, linha férrea - linha "F" da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Incluem-se neste perímetro os lotes lindeiros a ambos os lados das vias que compõem o perímetro: começa na confluência do Córrego Itaquera com a linha férrea - linha "F" da CPTM, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coarocy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Casa Grande e Senzala, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Pícolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Guatucupa e Ribeirão Itaquera, até o ponto inicial.

ÁREA 10: começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua S. Antonio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Dr. Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel, até o ponto inicial.

ÁREA 11: começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Rua sem denominação, Rua Flantenor de Lima Paiva, Rua Geovante, Rua Saldeirista, prolongamento ideal até a Rua Flechilha, Rua Flechilha, prolongamento ideal até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Francisco Roldão, Rua Prof. João de Lima Paiva, prolongamento ideal até a Rua Saturnino Pereira, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Prof. Francisco

Folha n.º	87	do proc.	115-89
N.º	235	de	13
O funcionário			

Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getúlia, Rua Belmiro Balverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: começa na confluência da Estrada Santo Inácio com a Rua Arroio Sarandi, segue pela Rua Arroio Sarandi, segmento 1-2, Avenida Souza Ramos prolongamento ideal até a Rua Milagre dos Peixes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, segmento 3-4, Avenida Naylor de Oliveira, segmentos 5-6-7, Rua São Valfredo, segmento 8-9, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, segmento 10-11-12, Estrada São Tiago de Samuel, Rua Marcio Beck Machado, Estrada Santo Inácio até o ponto inicial.

ÁREA 13: inicia-se na confluência da Estrada Santo André com ponto 1 (x=349899; y=7385374), segue pela Estrada Santo André, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, divisa da Quadra 303 do Setor Fiscal 152 com a Quadra 99 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Avenida Adolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Adoração, prolongamento ideal da Rua Adoração, córrego Caguaçu, Estrada da Adutora do Rio Claro, divisa dos Municípios de São Paulo e Mauá, ponto 2 (x=349723; y=7385320), até o ponto 1 inicial (x=349899; y=7385374).

ÁREA 14: começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Décio Machado Gaia, R. Osvaldo Nevola, Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa, até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados de 21 de dezembro de 2007, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento expedidos, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados no inciso I do § 1º do artigo 283.

Art. 283. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades nas regiões definidas no artigo 282, realizando os investimentos necessários, observado o disposto nos artigos 289 e 290 (art. 2º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, emitidos após a conclusão do investimento, com validade de 5 (cinco) anos, corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002, correspondentes a 5 (cinco) parcelas anuais correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor investido, para investimentos de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 10 (dez) parcelas anuais para investimentos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com valor total cumulativo correspondente a até:

a) até 40% (quarenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

b) até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados às atividades industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

III - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV) referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

V - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

VI - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos.

§ 4º O incentivo fiscal de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento).

§ 5º O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, no caso de demanda de incentivos superior aos recursos orçamentários disponíveis para o exercício, poderá limitar o valor total dos incentivos previstos no inciso I do § 1º deste artigo a um percentual daqueles recursos orçamentários, para cada empresa participante do Programa, mantido o disposto nos seus incisos II e III.

Art. 284. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes (art. 3º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

Folha n.º 88	de 90
N.º 235	de 2013
O funcionário	

Art. 285. A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento prevista no inciso I do artigo 283, bem como a concessão da redução do IPTU e ISS prevista nos incisos II e III do mesmo parágrafo, ficarão sujeitas à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei perante o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, conforme regulamento (art. 4º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

Art. 286. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para (art. 5º da Lei nº 14.654, de 20/12/07):

- I - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - aquisição de créditos de bilhete único para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento objeto do incentivo.

§ 1º Os certificados serão emitidos nos valores correspondentes a cada proponente, na hipótese da empresa incentivada optar por locação de imóvel construído em parceria com um investidor imobiliário.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

- I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
- II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.

§ 4º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade na forma que dispuser o COPIS-LESTE (acrescido pela Lei nº 14.888, de 19/01/09).

Art. 287. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera, São Mateus, Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista, São Miguel, Guaianases e Cidade Tiradentes, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (art. 6º da Lei nº 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09).

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o caput deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou um dos diretores, no caso da Empresa Municipal de Urbanização (com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09).

§ 3º As funções dos representantes da sociedade civil não serão remuneradas.

Art. 288. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 283 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito (art. 7º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada um dos órgãos que compõem o COPIS-LESTE, cabendo sua secretaria executiva ao representante da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 289. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos (art. 8º da Lei nº 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09).

Art. 290. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos da Zona Leste (art. 9º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

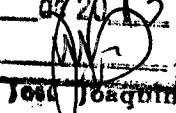
Seção V - Cinemas

Art. 291. Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de (art. 1º da Lei nº 13.712, de 07/01/04):

- I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;
- II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;
- III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;
- IV - formar público para o cinema.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

Folha n.º	85	de	91
N.º	235	de	2013
O funcionário			

Art. 292. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusivamente predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no *caput* do artigo 291, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 295 (art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04).

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 293. Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no *caput* do artigo 291, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 295, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 (art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04).

§ 1º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

Art. 294. As isenções previstas nos artigos 292 e 293 são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças (art. 4º da Lei nº 13.712, de 07/01/04).

Art. 295. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 292 e 293 ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas (art. 5º da Lei nº 13.712, de 07/01/04):

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 296. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 291, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local (art. 6º da Lei nº 13.712, de 07/01/04).

Seção VI - Região Adjacente à Estação da Luz

Art. 297. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes desta lei (art. 1º da Lei nº 14.096, de 08/12/05).

§ 1º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Libero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do artigo 298.

Art. 298. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos artigos 303, 304 e 305 (art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05).

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas no § 11 deste artigo, anexa, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do

Folha n.º 90	de 92
N.º 235	de 235
O funcionário	(Assinatura)

investimento;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis referente ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados no § 13 deste artigo, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nos §§ 11, 12 e 13 deste artigo, ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º do artigo 297, compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - execução de obras (materiais e mão-de-obra);

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 454.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.

§ 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão.

§ 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado.

§ 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas no § 12 deste artigo, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo.

§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 11. Atividades comerciais:

I - galeria de arte;

II - loja de departamentos;

III - shopping center;

IV - supermercado ou hipermercado (Seção 1 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05).

§ 12. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 2%:

I - creche;

II - elaboração de programas de computação (software);

III - ensino regular pré-escolar, fundamental e médio;

IV - ginástica, dança, esportes, natação e artes marciais;

V - hospital, laboratório e pronto socorro;

VI - licenciamento, distribuição ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VII - serviços gráficos (Seção 2 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05).

§ 13. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 5% com redução para 2% (Seção 3 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05):

I - análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

II - cursos de idiomas, computação e demais cursos de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional;

III - digitação e dactilografia;

IV - ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais;

V - espetáculos teatrais e circenses, exposições cinematográficas e programas de auditório;

VI - fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem e mixagem;

VII - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução e truçagem;

VIII - hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service e suite service;)

IX - óperas, ballet, danças, concertos e recitais;)

X - organização de festas e recepções (bufê) realizadas em estabelecimento localizado na região-alvo;)

XI - propaganda e publicidade;)

Folha n.º	91	de 91
N.º	235	de 2013
O funcionário	[Assinatura]	

João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RE 199.503

- XII - provedores de acesso à internet;)
- XIII - reprografia, microfilmagem e digitalização;)
- XIV - shows, bailes, desfiles e festivais;)
- XV - telemarketing e central de atendimento telefônico "call center".

Art. 299. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta Seção, fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores (**art. 3º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**):

- I - construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou
- II - incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 300. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para (**art. 4º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**):

- I - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - aquisição de créditos de bilhete único, para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento do investidor localizado na região-alvo.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

- I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
- II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.

Art. 301. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo, composto pelos Secretários Municipais de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelo Subprefeito da Sé, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 5º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o *caput* deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário-Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso da Subprefeitura da Sé, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

Art. 302. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 298 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito (**art. 6º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada uma das Secretarias que o compõem, por um representante da Subprefeitura da Sé e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, à qual caberá a secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimentos no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 303. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos (**art. 7º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

Art. 304. Para atender as despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do que dispõem os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a criar dotação orçamentária específica para tal finalidade (**art. 8º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

Parágrafo único. O ato que abrir o crédito especial de que trata o *caput* deste artigo indicará a fonte de recurso para atender a despesa.

Art. 305. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora criado (**art. 9º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

Seção VII - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 306. Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização Urbana do Complexo Paraisópolis, localizados nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social representadas na planta que, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, faz parte integrante desta lei, e descritas no parágrafo único deste artigo, bem como a conceder remissão de créditos tributários relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista nos artigos 306 a 313 (art. 1º da Lei nº 14.062, de 13/10/05).

Parágrafo Único - Quadro - ZEIS - Complexo Paraisópolis

ZEIS 1 - W045 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Mto. Torquato Amore com a Rua Santo Américo, Rua Santo Américo, segmento 1-2 (divisa do lote 9 com os lotes 4, 16, 17 e 18 da quadra 16 do Setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Da. Vitu Giorgi, segmento 3-4 (divisa dos lotes 42 e 35 com os lotes 5 e 50 da quadra 15 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, segmento 5-6 (divisa dos lotes 7 e 8 com o lote 60 da quadra 22 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua das Goiabeiras, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 1, 64, 63 e 61 com os lotes 10, 5, 6 e 11 da quadra 29 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, segmentos 10-11-12-13-14 (divisa do lote 26, 25, 24, 14, 161, 152 e 3 com os lotes 39, 41 a 160 e 19 da quadra 31 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 14-15 (divisa do lote 8 com o lote 13 da quadra 35 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 15-16 (divisa da quadra 35 com a quadra 37 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, Rua Afonso de Oliveira Santos (projetada), Rua Leandro Teixeira (projetada), ponto 17, do ponto 17 ao ponto 18 segue pela divisa das quadras 235 e 23 com a quadra 245 do setor 171 da Planta Genérica de Valores, Av. Jaime de Barros Câmara, Rua Onze CODLOG 388858, segmentos 19-20-21 (divisa do lote 1 com o E.L. da quadra 289 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, Rua das Goiabeiras, segmento 22-23 (divisa da quadra 289 com a quadra 16 do Setor 161 da Planta Genérica de Valores), Rua Santo Américo até o ponto inicial (Anexo único da Lei nº 14.062, de 13/10/05).

ZEIS 1 - W046 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Antonio Julio dos Santos com a Rua Ernest Renam, Rua Ernest Renam, Rua João Avelino Pinho Mellao, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 25, 6, 20, 19 com os lotes 18, 11, 10 e 26 da quadra 176 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 3-4-5-6 (divisa dos lotes 7, 28, 27, 26, 25, 24 com os lotes 8, 11, 34, 33, 29, 15, 16, 17 e 23 da quadra 178 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 62, 61, 60, 59, 58, 57, 56, 54, 53, 47, 46, 45 e 247 com os lotes 140, 139, 65, 66, 110 a 129 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W047 (BT)

Inicia-se na Rua Antonio Julio dos Santos, segmentos 1-2-3-4 (divisa dos lotes 37, 33, 34, 35 com os lotes 1, 15, 16, 17, 18, 19, 36 da quadra 174 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Antonio Julio dos Santos até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W048 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Pasquale Galupi com a Rua José Dias da Costa, Rua José Dias da Costa, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 29, 98, 81, 80 e 8 com os lotes 3, 132, 131, 130, 10 e 12 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, Rua Leandro Teixeira, Rua Pasquale Galupi até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W050 (CL)

Inicia-se na confluência da Ruas Ernest Renam com a Rua Dr. Flavio Americo Maurano, Rua Flavio Americo Maurano, segmentos 1-2-3-4-5 (divisa dos lotes 32, 41, 20, 19, 18, 17, 16, 15, 14, 13 e 6 com os lotes 39, 40, 36, 37, 1, 4 e 44 da quadra 165 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Jeremy Benthon, Rua s/n CODLOG N14013, Rua Viriato Correia, Rua Silveira Sampaio, Rua Melchior Giola, Rua Italegre, Rua da Independência, segmento 6-7 (divisa dos lotes 26, 27, 3 e 28 com o lote 29 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 7-8 (divisa dos lotes 29, 30, 31 e 32 com os lotes 21, 20, 19 e 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 8-9 (divisa do lote 17 com o lote 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ricardo Avenarus, Rua Iratinga, segmentos 10-11-11A (divisa das quadras 117 e 114 com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segue pela divisa do E.L. com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores até o ponto 11B, Rua Itamotinga, segmento 11C-11D (divisa do E.L. e das quadras 34 e 33 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com o Cemitério do Morumbi), Rua Laércio Corte, Rua Itapaiuna, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Dr. José Augusto de Souza e Silva, Rua Dr. Laerte Setubal, Rua Dr. Francisco Degni, segmento 12-13 (divisa do E.L. com os lotes 186 a 208 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Laerte Setubal, segmento 14-15 (divisa do lote 5 com o lote 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 15-16-17 (divisa dos lotes 5, 4, 15, 14, 13 com os lotes 11, 10, 209, 96 a 185, 42 a 95 e 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 17-18 (divisa do E.L. com o lote 6 da quadra 148 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Afonso de Oliveira Santos, Rua Manoel Antonio Pinto, segmento 19-20 (divisa dos lotes 5, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 4, 23, 24 com os lotes 16 e 25 da quadra 160 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, segmento 21-22 (divisa dos lotes 21 e 31 com os lotes 22, 23, 24, 25, 26 e 19 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 23-24 (divisa dos lotes 39 e 14 com os lotes 13, 12, 11, 10, 9, 41, 6, 1, 40 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, Rua Pasquale Gallupi, Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 25-26-27 (divisa dos lotes 31, 15, 14, 13, 3, 12, 7 com os lotes 39, 40, 35, 36 e 6 da quadra 166 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, até o ponto inicial.

ZEIS 3 - W001 (CL)

Inicia-se na confluência da Rua Dr. Laerte Setubal com a Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Taubaté, Rua Itapaiuna, Rua José Pedro de Carvalho Lima, do ponto 1 ao ponto 3, segue pela divisa do E.L. com a quadra 194 do setor 170 da Planta Genérica de Valores, Rua

Folha n.º	93	do pfs. 95
N.º	235	de 28.12
O funcionário	(Assinatura)	

Antonio Ferreira de Castilho, segmento 4-5 (divisa da quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores, com a divisa com a quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Jose Pedro de Carvalho Lima, segmento 6-7 (divisa do EL com a quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua José Carlos de Toledo Piza, Rua Dr. Laerte Setúbal até o ponto inicial.

Art. 307. Não são abrangidos pelas disposições desta lei os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva (**art. 2º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 308. Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o artigo 306 ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código Tributário Nacional (**art. 3º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Parágrafo único. O deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Finanças para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

Art. 309. Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios (**art. 4º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 310. Fica dispensada a exigência de apresentação de planta do imóvel para a aceitação da doação pela Prefeitura do Município de São Paulo, bastando a perfeita identificação da área conforme o respectivo título de propriedade (**art. 5º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 311. Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de São Paulo, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o artigo 306 serão remetidos, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título (**art. 6º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 312. Os benefícios fiscais serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário Municipal de Finanças nos demais casos, após a instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (**art. 7º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Art. 313. As multas incidentes sobre as edificações de que trata o artigo 306, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, aplicadas até 14 de outubro de 2005, terão sua exigibilidade suspensa a partir da protocolização da proposta de doação e serão anistiadas após a transferência do domínio do imóvel, observando-se, no que couber, as normas ora estabelecidas, vedada a restituição de valores pagos a esse título (**art. 8º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Seção VIII - Construção de Estádio na Zona Leste do Município

Art. 314. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014 (**art. 1º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

Parágrafo único. O estádio a que se refere o *caput* deverá estar:

- I - concluído antes da abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e
- II - localizado na área definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009

Art. 315. Os incentivos fiscais a que se refere o artigo 314 são os seguintes (**art. 2º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**):

- I - emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no artigo 318 e limitado o incentivo a R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição;
 - II - suspensão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento
- § 1º Investimento, para os efeitos desta lei, compreende os seguintes dispêndios:
- I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;
 - II - aquisição de terrenos;
 - III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;
 - IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);
 - V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação do empreendimento

§ 2º A suspensão prevista no inciso II do *caput* deste artigo será convertida em isenção pela Secretaria Municipal de Finanças quando implementados os requisitos constantes do *caput* e do parágrafo único, ambos do artigo 314, com base

Folha n.º	94	de	proje.
N.º	235	de	13
O funcionário	<i>[Assinatura]</i>		

em parecer emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 316

§ 3º Caso não sejam implementados os requisitos necessários para conversão da suspensão em isenção, o ISS deverá ser pago, acrescido de juros e atualização monetária estabelecidos na legislação do imposto, na forma, prazo e condições fixados em regulamento

Assinatura Neta
Assistente Parlamentar
R. 109.509

Art. 316. Fica criado o Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, composto pelos seguintes Secretários Municipais (**art. 3º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**):

- I - de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;
- II - Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;
- III - do Governo Municipal;
- IV - de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - de Finanças;
- VI - de Desenvolvimento Urbano;
- VII - dos Negócios Jurídicos

§ 1º O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a quem caberá o voto de desempate

§ 2º Os membros do Comitê poderão indicar para representá-los no colegiado o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, exceto no caso do Secretário Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, que poderá indicar um representante

Art. 317. Compete ao Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, dentre outras atribuições definidas em regulamento, analisar e deliberar acerca dos projetos de construção do estádio, da fiscalização e acompanhamento da obra, bem como a forma e condições de emissão e transferência de titularidade dos CIDs (**art. 4º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

Art. 318. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um (**art. 5º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade

§ 2º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 319, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, a ser emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 316, que atestará a conclusão do estádio e a implementação dos requisitos constantes do *caput* e do parágrafo único, ambos do artigo 314

Art. 319. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros (**art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**):

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte

Art. 320. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com os previstos na Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009 (**art. 7º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

Art. 321. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos fiscais previstos nesta lei (**art. 8º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

Art. 322. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, destinado à cobertura das despesas necessárias à emissão dos CIDs (**art. 9º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

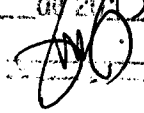
TÍTULO II - TAXAS

CAPÍTULO I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I - Incidência e Fato Gerador

Art. 323. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária (**art. 1º da Lei nº 13.477, de 30/12/02**).

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos

Folha n.º	95	do proc.	file 97
N.º	235	de 2013	
O funcionário			

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0026/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

“Dispõe sobre a criação da FRENTE PARLAMENTAR DA ZONA SUL EM DEFESA DOS MANANCIAIS e MORADIA DIGNA no âmbito da Cidade de São Paulo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º - Fica criada, com sede na Câmara Municipal de São Paulo, a FRENTE PARLAMENTAR DA ZONA SUL EM DEFESA DOS MANANCIAIS E MORADIA DIGNA, no entorno das represas Billings e Guarapiranga no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Compete à Frente Parlamentar em defesa dos mananciais e da moradia a realização de debates, pesquisas e estudos, visando:

I - Cessar a contaminação das águas e nascentes das represas Guarapiranga, Billings, erradicando o despejo de poluentes nessas águas, combatendo a destruição da Fauna e Flora, buscando CONDIÇÕES DIGNAS de moradia para as famílias desapropriadas pelos projetos de recuperação das supracitadas: Água, Fauna e Flora, desenvolvendo políticas que visem além da defesa da natureza, a defesa de direitos das pessoas que vivem naquelas localidades;

II - garantir o acesso de todas as famílias que estão nas áreas de desapropriação, inserindo-as em programas de habitação, para com isso garantir qualidade de vida;

III - fomentar a criação ONGS (Organizações não Governamentais) como política de fortalecimento da defesa ambiental e da moradia, incentivando as relações de intercâmbio e de cooperação entre as entidades que atuam em defesa das causas supramencionadas;

IV - estimular as cooperativas de reciclagem, desenvolvendo política de financiamento de crédito a este segmento, pois entendemos que ele é estratégico para a proteção ambiental e geração de emprego e renda, pois a reciclagem colabora de forma significativa para que o meio ambiente não seja agredido pelo descarte de materiais não degradáveis, que ora são lançados na natureza, além de deixar de ser utilizada como matéria prima;

V - promover a integração de ações do Poder Público Municipal, Empresas, Organizações Sociais, e Comunidade, promovendo as suas interface culminando em políticas públicas de governo para que possamos contribuir para busca de soluções dos problemas sócio-ambientais localizados na ZONA SUL do Município de São Paulo;

VI - criar e dar efetividade aos mecanismos que estarão voltados a divulgação das corretas implementações propostas apresentadas pelas: AGENDA 21 e convenção sobre Mudanças Climáticas do PROTOCOLO de KYOTO;

VII - sugerir formas de capacitação e especialização, incentivando convênios e parcerias com escolas e universidades a fim de desenvolver política que visam proteger ao meio ambiente e dar qualidade de vida digna aos moradores que habitam no entorno daqueles mananciais;

VIII - elaborar Regimento Interno próprio, norteado por princípios em seu início estipulados, respeitado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.

§ 1º A Frente Parlamentar da Zona Sul em defesa dos Mananciais e Moradias Dignas, visando avançar em seus propósitos, os debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes serão realizados considerando cada uma das temáticas.

§ 2º A Frente Parlamentar ora criada manterá relações com outras frentes parlamentares similares.

Art. 3º A Frente Parlamentar da Zona Sul em Defesa dos Mananciais e Moradia Digna do Município de São Paulo será composta por Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, que a ela aderirem voluntariamente, e será aberta a todos os partidos político nela representado.

Folha n.º	236	do proc.	ns.º 98
N.º	236	de 2013	
O funcionário			

João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
CPF. 149.583

Art.. 4º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente que terão mandato de um ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Art.. 5º As reuniões de Frente Parlamentares serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

§ 1º As reuniões de que trata o "Caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, organizações não-governamentais e outros representantes da sociedade civil organizada.

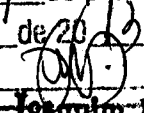
§ 2º Para possibilitar a mais ampla participação da sociedade, a Frente Parlamentar da Zona Sul em Defesa dos Mananciais e Moradia Digna, utilizará todas as formas disponíveis de publicidade de seus trabalhos.

Art. 6º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar ora criada, com sumário das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, para divulgação ampla na sociedade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.

Folha n.º	97	do proc.	fls. 99
N.º	235	de 2013	
O funcionário	 José Joaquim Neto Assistente Parlamentar RP, 108.363		

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00487/2012 do Vereador Oliveira (PSD)

"Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às empresas de "telemarketing" que se instalarem fora do centro expandido, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos empresariais de telemarketing situados no Município de São Paulo que se instalarem fora do centro expandido terão isenção de 20% (vinte por cento) do valor total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, salvo isenção mais favorável estabelecida em Lei própria.

Art. 2º Os interessados em obter o benefício tributário de que trata o art. 1º desta Lei devem protocolar o seu pedido juntamente com sua comprovação no órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 16/05/13 às 16h
 RF 11336
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo

João Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
George Hato
 Para o Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 28/05/2013
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 83 do R.J.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PARECER JURÍDICO
 EM 29/05/13 às 14 h
 POR Lina
 SAÍDA: 03/06 ÀS: 16:00h ASS: Ma José

Segue — juntado — nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado — sob folha(s)
 nº 98 e 99 Em 04/06/13
 André Marcon
 RF. 11.264 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha n° 98 do proc
n° 01-235 de 20 13

André Marcon

RP 1264

São Paulo, 03 de junho de 2013.

Ref: Projeto de Lei nº 0235/13

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0235/13, de autoria conjunta dos Nobres Vereadores Alfredinho, Arselino Tatto, Jair Tatto, Reis e Ricardo Nunes, que visa criar incentivos fiscais para Instalação e Permanência de Empresas na Zona Sul/Extremo Sul da Cidade de São Paulo.

O Projeto de Lei em exame, implica em renúncia de receita tributária, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no **artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **a)** estar acompanhado de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou **b)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se que muito embora seja possível postergar a inclusão dos reflexos da aprovação da proposta na lei orçamentária, vinculando-se o início da

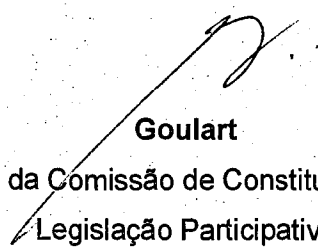
OF-pl-0235-13 . S

Recebido 24/06/13
22866

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha n° 99 do proc
n° 01-235 de 2013André Marlon
RF 11284

vigência da lei à sua efetiva inclusão, seja por iniciativa do Executivo, seja por emenda à peça orçamentária apresentada pelo Vereador no tempo oportuno, fato é que a proposta deve vir acompanhada, como acima mencionado, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entre em vigor e para os dois subsequentes, o que não ocorreu.

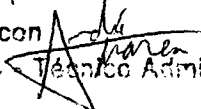
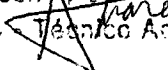
Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.


Goulart

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Ricardo Nunes

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 100 e 102 Em 271061 B

André Marcon 
RF. 11.264  Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Ricardo Nunes*

Folha nº 100 do proc.
nº 01-235 de 20 13
André Marcon
RE 264

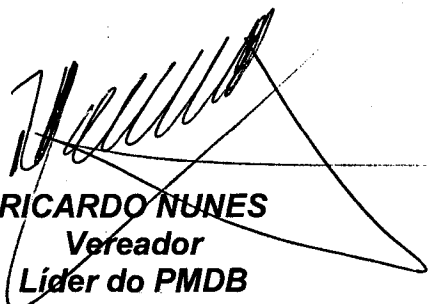
São Paulo, 20 de junho de 2013.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Antonio Goulart - PSD

Em atenção à solicitação encaminhada a este gabinete sobre o Projeto de Lei nº 235/13, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto, Jair Tatto, Alfredinho, Reis e Ricardo Nunes, que visa criar incentivos fiscais para a Instalação e Permanência de Empresas na Zona Sul/Extremo Sul da cidade de São Paulo, esclareço que segue em anexo cópia (doc. 1) do Requerimento RDS 0953/2013, encaminhado à Mesa, solicitando as Secretarias de Finanças e Desenvolvimento Econômico e de Planejamento, Orçamento e Gestão que nos enviem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entre em vigor e para os dois subsequentes, requerimento este que será juntado aos autos do Projeto de Lei em epígrafe.

Encaminho também cópia (doc. 2) da Emenda a LDO nº 2685, ao PL 215/2013 que visa que a renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas nos anexos próprios desta lei.

Atenciosamente



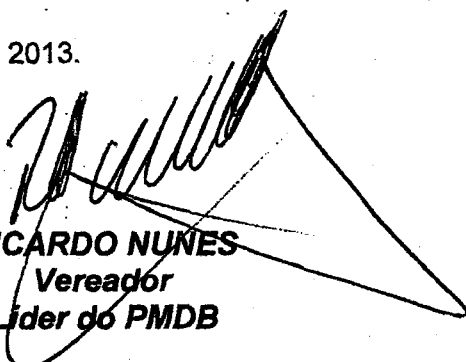
RICARDO NUNES
Vereador
Líder do PMDB

Doc. 1

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 101 do proc
nº 01-235 de 20 13André Marcon
RF 11264*Gabinete do Vereador Ricardo Nunes***REQUERIMENTO**13 - RDS
13- 00963/2013

REQUEIRO a Douta Mesa, na forma regimental, sejam oficiadas as Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico e de Planejamento, Orçamento e Gestão para que se manifestem com o intuito de instruir o Projeto de Lei nº 235/13, de autoria conjunta dos Nobres Vereadores Ricardo Nunes, Alfredinho, Arselino Tatto, Jair Tatto e Reis, (cópia anexa) que visa criar incentivos fiscais para a instalação e permanência de empresas na Zona Sul/Extremo Sul da cidade de São Paulo, com os dados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente o artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que prevê a obrigatoriedade de projetos desta natureza estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entre em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.


RICARDO NUNES
Vereador
Lider do PMDB

RN/mef

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100 - 5º andar - sala 520 - CEP 01319-900 - Bela Vista - SP - fones 3396-4063/4420/5121



Câmara Municipal de São Paulo

Emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias

Trilha n.º 102 do proc
n.º 01-235 de 20 13

André Marcon
PE 1204

Número da proposta (não é o número da emenda): 2685 ao PL 215/2013

Autor:

RICARDO NUNES - PMDB

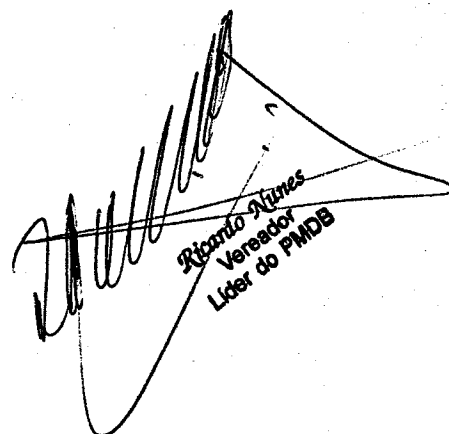
Texto:

Insira-se parágrafo único ao artigo 6º com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais aos que instalarem e permanecerem com empresas na Zona Sul e Extremo Sul da Cidade de São Paulo, conforme previsto no PL nº 235/2013, será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas nos anexos próprios desta lei."

Justificativa:

A apresentação desta emenda visa incentivar as empresas que se instalarem na região sul e extremo sul da cidade a lá permanecerem, dando respaldo ao proposto no PL nº 0235/2013, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Ricardo Nunes
Vereador
Líder do PMDB

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO		
EM	27/06/2013	AS 18:42h
POR	M ^a Jesus	
SAÍDA:	AS:	ASS:

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha
 n° 103 2105

Em 29/06/13

Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317

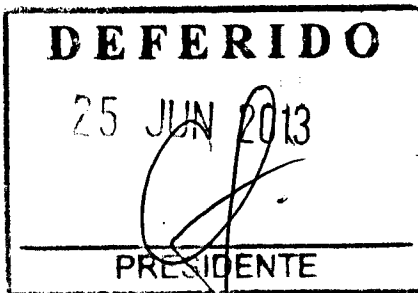


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 103 fls. de 08

Processo nº 01-235/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

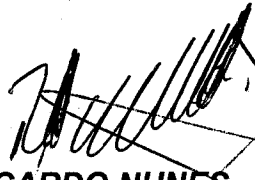


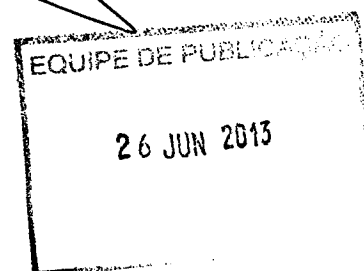
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01021/2013

REQUEIRO, a Douta Mesa , na forma regimental, a juntada dos documentos em anexo (doc.1 e doc.2) ao PL 0235/2013, que visa criar incentivos fiscais para a Instalação e Permanência de Empresas na Zona Sul/Extremo Sul da cidade de São Paulo.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.


RICARDO NUNES
Vereador
Líder do PMDB



13 - RDS
13- 01021/2013 - 18:43 - 0045911 - 1/1

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Ricardo Nunes***Doc. 1** fls. 109Folha nº 104 doProcesso nº 01-235/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

REQUERIMENTO

13 - RDS

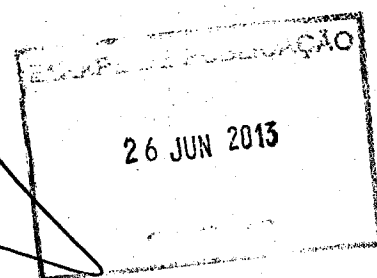
13- 00953/2013

REQUEIRO a Douta Mesa, na forma regimental, sejam oficiadas as Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico e de Planejamento, Orçamento e Gestão para que se manifestem com o intuito de instruir o Projeto de Lei nº 235/13, de autoria conjunta dos Nobres Vereadores Ricardo Nunes, Alfredinho, Arselino Tatto, Jair Tatto e Reis, (cópia anexa) que visa criar incentivos fiscais para a instalação e permanência de empresas na Zona Sul/Extremo Sul da cidade de São Paulo, com os dados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente o artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que prevê a obrigatoriedade de projetos desta natureza estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entre em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.



RICARDO NUNES
Vereador
Líder do PMDB



RN/maf

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100 - 5º andar - sala 520 - CEP 01319-900 - Bela Vista - SP - fones 3396-4063/4420/5121



Câmara Municipal de São Paulo

Emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias

Folha nº 105 Doc-2 fls. 110 do
Processo nº 01-235/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Número da proposta (não é o número da emenda): 2685 ao PL 215/2013

Autor:

RICARDO NUNES - PMDB

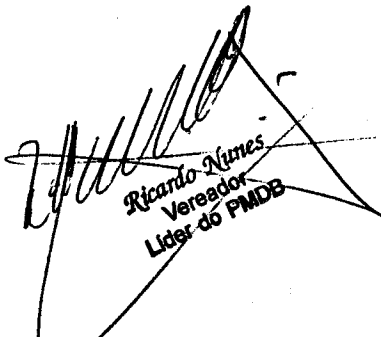
Texto:

Insira-se parágrafo único ao artigo 6º com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais aos que instalarem e permanecerem com empresas na Zona Sul e Extremo Sul da Cidade de São Paulo, conforme previsto no PL nº 235/2013, será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas nos anexos próprios desta lei."

Justificativa:

A apresentação desta emenda visa incentivar as empresas que se instalarem na região sul e extremo sul da cidade a lá permanecerem, dando respaldo ao proposto no PL nº 0235/2013, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Ricardo Nunes
Vereador
Líder do PMDB

A Comissão de:

Justiça

28 EG/13

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP

[Assinatura]

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 12/08/13 às 18:00
 RF _____
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 2 sob folha
 n° 106-119

Em 12/08/13
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 112

São Paulo, 9 de agosto de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 267/13 - C

Ref.: Ofícios SGP 23 nº 1751/2013 e nº 1752/2013

Folha nº 106 de

Processo nº 01-235/13

Gabriel S. M. Ribeiro

PF. 11.317 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00501/2013

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios em epígrafe, em atenção ao Requerimento RDS nº 953/2013, relativo ao Projeto de Lei nº 235/13, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que cria incentivos fiscais para a instalação e permanência de empresas na Zona Sul/Extremo Sul da Cidade de São Paulo, transmito a Vossa Excelência, por cópia, a manifestação do órgão competente da Prefeitura, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lcgs
Resp 235-13

DPS - SGP.22 - 12/08/2013 - 14:11 - 005265 - 1/1

A Confirmação de:

Justiça
12/08/2013
Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

10057 107 fls. 114
Processo nº 01-235/13
Gabriel S. M. Ribeiro
11.317 - SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2013-0.180.799-7

em 18/07/13

(a) José Carlos de M. Leocádio
Diretor, Divisão - DICAR
RF nº 757.042.2.00

DILEG – Senhor Diretor,

CÓPIA

Em resposta à solicitação de fls. 14, apresentamos a seguir a manifestação desta Divisão.

Diante da **amplitude dos setores econômicos** (comercial, industrial e prestação de serviços) abrangidos pelo programa de incentivos fiscais que o Projeto de Lei nº 235/2013 pretende criar, bem como da **escassez de informações econômicas por distrito** do Município de São Paulo, fatores que dificultam a obtenção de uma estimativa precisa do impacto orçamentário-financeiro da medida, esta Divisão optou pela elaboração de 3 (três) possíveis cenários.

A construção de cada um dos cenários partiu da **única informação econômica disponível** (e confiável) para os distritos municipais: a **renda mensal per capita** da população residente.

Assumimos que os investidores (particularmente as iniciativas comerciais e de prestação de serviços) buscarão **capturar parte da renda** da população residente, para obter o retorno econômico dos investimentos por eles realizados na região incentivada. Obviamente que tal premissa não é necessariamente verdadeira para as iniciativas industriais, nem para todos os prestadores de serviço, que podem ter a possibilidade de angariar clientes de outros distritos ou outros Municípios. Todavia, tais contingências já foram consideradas quando da escolha dos critérios para cada cenário.

Isto posto, foram construídos os seguintes cenários:

- **Cenário 1** – considerando que o total de novos investimentos seria equivalente a **0,5 % (cinco décimos por cento) da Renda Anual Total** da população residente na área incentivada.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****CÓPIA**

Folha de Informação nº 19

Do Processo nº 2013-0.180.799-7

em 18/07/13

(a) _____

José Carlos de M. Leocádio
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 757.042.2.00

- **Cenário 2** – considerando que o total de novos investimentos seria equivalente a **1,0 % (um por cento)** da Renda Anual Total da população residente na área incentivada.
- **Cenário 3** – considerando que o total de novos investimentos seria equivalente a **2,0 % (dois por cento)** da Renda Anual Total da população residente na área incentivada.

Ademais, considerando que cada tipo de investimento demanda certo tempo para ser implantado, e admitindo que o Projeto de Lei será aprovado em agosto de 2013, distribuímos o impacto orçamentário-financeiro da seguinte forma: do total de investimentos no âmbito do programa, **5% seriam efetivados ainda em 2013; 15% em 2014; 25% em 2015; 25% em 2016; e os restantes 30% seriam distribuídos nos anos seguintes.**

Segue, no quadro abaixo, o impacto orçamentário-financeiro detalhado:

(R\$ milhões)

	2013	2014	2015	2016		
Renda Anual Total da população residente nos distritos beneficiados (2013)	31.707,90	33.610,37	35.626,99	37.764,61		
CENÁRIOS	2013 (5% dos invest.)	2014 (15% dos invest.)	2015 (25% dos invest.)	2016 (25% dos invest.)	Demais anos (30% dos invest.)	TOTAL
CENÁRIO 1 - Total Anual de Investimentos	7,93	25,21	44,53	47,21	53,52	178,39
CENÁRIO 1 - Impacto orçamentário-financeiro	4,76	15,12	26,72	28,32	32,11	107,04
CENÁRIO 2 - Total Anual de Investimentos	15,85	50,42	89,07	94,41	107,04	356,78
CENÁRIO 2 - Impacto orçamentário-financeiro	9,51	30,25	53,44	56,65	64,22	214,07
CENÁRIO 3 - Total Anual de Investimentos	31,71	100,83	178,13	188,82	214,07	713,57
CENÁRIO 3 - Impacto orçamentário-financeiro	19,02	60,50	106,88	113,29	128,44	428,14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 20

Do Processo nº 2013-0.180.799-7

em 18/07/13

(a) José Carlos de M. Leocádio
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 757.042.2.00

COPIA

Retornamos o presente para prosseguimento.

DICAR, em 18 de julho de 2013.


JOSÉ CARLOS DE MATOS LEOCÁDIO
Diretor de Divisão - DICAR
RF nº 757.042.2.00

SF/SUREM/DECAR/DICAR/phhd





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

do Processo nº 2013-0.180.799-7

em 18.07.13

Folha de Informação nº 27

(a)
EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 765.128.0

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 235/13, que cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul/Extremo Sul da Cidade de São Paulo.

DILEG – Senhor Diretor,

Trata-se de pedido da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicitando análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 235/13, de autoria do vereador Ricardo Nunes.

Em síntese, o referido projeto de lei pretende instituir incentivos fiscais com o objetivo de fomentar as iniciativas comerciais, industriais e de prestação de serviços na zona sul de São Paulo, nas áreas circunscritas pelas seguintes subprefeituras: Campo Limpo, Cidade Ademar, M'boi Mirim, Santo Amaro, Capela do Socorro e Parelheiros. Tais incentivos serão concedidos por meio de Certificados de Incentivo de Desenvolvimento – CID no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento destinado a atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, que serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade, e que poderão ser utilizados para redução de débitos tributários do investidor ou relativos ao imóvel objeto de investimento e para outras finalidades elencadas no artigo 6º do projeto de lei.

Passemos às nossas considerações.

Das inconsistências existentes no projeto de lei

Em primeiro lugar, relacionamos uma série de inconsistências presentes no projeto de lei em análise:

- o artigo 4º menciona a “emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo de Desenvolvimento, prevista no § 1º do art. 2º”, mas não há qualquer previsão de emissão de parcelas anuais de CID no § 1º do art. 2º do projeto de lei;

- o § 2º do artigo 5º dispõe que os CID somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 6º. No entanto, o artigo 6º não menciona a utilização para pagamento de tributos, mas sim para redução nos percentuais

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**CÓPIA**

Folha de Informação n.º 22

do Processo nº 2013-0.180.799-7

em 18.07.13

(a) EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - DILEG
RF: 785.126.0

indicados de tributos devidos. Além disso, menciona outras possibilidades de utilização do CID (aquisição de créditos de bilhete único, pagamento de multa moratória, etc.);

- as possibilidades de utilização do CID descritas nos incisos VI, VIII e IX do artigo 6º (pagamentos de débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento, de débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal e de multa moratória, juros de mora e correção monetária) são incongruentes com as hipóteses elencadas nos incisos I a IV do mesmo artigo, que não preveem a utilização do CID para pagamento de débitos tributários mas apenas para redução nos percentuais indicados de tributos devidos;

- o § 2º do artigo 6º dispõe que "o incentivo fiscal de que tratam os incisos I e II não poderão resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento)"; o correto seria fazer referência ao inciso III que trata de ISS e não ao inciso II que trata de IPTU, de modo condizente ao disposto no artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu que a alíquota mínima do ISS seria de 2%, vedando ainda a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais que resultassem, direta ou indiretamente, na redução desta alíquota mínima;

- embora não seja matéria tributária, destacamos que o projeto de lei menciona a zona extremo sul da cidade de São Paulo, que não existe; provavelmente, quer se referir ao extremo da zona sul, mas mesmo essa referência é desnecessária, uma vez que já estão relacionadas as subprefeituras que compõem a zona a que se destina os incentivos fiscais.

Outrossim, cumpre ressaltar que diversas disposições fazem menção ao Poder Público de uma forma genérica e não a um órgão ou conselho específico:

- "O Poder Público, no caso de demanda de incentivos superiores aos recursos orçamentários disponíveis, poderá limitar o valor total dos incentivos previstos no inciso I do § 1º do art. 2, ao percentual dos recursos orçamentários" (§ 4º do artigo 2º);

- "A concessão de incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Poder Público, que expedirá em cada caso, Termo de Conclusão de Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal ..." (artigo 3º);

- "A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, prevista no § 1º do art. 2º, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o poder Público." (artigo 4º);



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COPIA

Folha de Informação nº 23

do Processo nº 2013-0.180.799-7

em 18.07.13

(a) GON RIBEIRA
A.G.P.R. - DILEG
RF. 785.128.0

- "... compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à retificação do Prefeito." (*caput* do artigo 7º);

- "O Poder Público elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor ..." (§2º do artigo 7º).

Assim, o projeto de lei em análise não atribui competência para a realização das atividades mencionadas nos dispositivos supracitados.

Dificuldades na operacionalização

Incentivos concedidos mediante emissão de certificados, como os da Lei nº 14.654/07 – incentivo fiscal para o desenvolvimento da Zona Leste –, e como o pretendido pelo PL 235/13, são de difícil operacionalização.

Tal dificuldade decorre, basicamente, de dois fatores:

- a estipulação de análises prévias pelo Poder Público, como previsto pelos artigos 3º e 4º do projeto de lei, o que torna o procedimento trabalhoso para o contribuinte, podendo acarretar baixa adesão ao incentivo;

- necessária mobilização de estrutura administrativa para controle e fiscalização da emissão e utilização dos certificados, decorrente do estipulado nos artigos 6º e 7º, o que gera custos para o Poder Público.

Justamente em razão dessas dificuldades, está sendo elaborado pelo Poder Executivo projeto de lei que cria novo programa de incentivos fiscais para a Zona Leste, não baseado na utilização de certificados, e que propõe a revogação da Lei nº 14.654/07, que prevê o uso de certificados.

Da implicação da concessão de incentivos fiscais

Multiplicam-se os projetos de lei que prevêem alguma renúncia fiscal aos contribuintes deste Município.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 24

do Processo nº 2013-0.180.799-7

em 18.07.13

(a) EDILSON RIBEIRO
A.G.P.P. - DILEG
RF 785.128.0

Ocorre que o município possui, cada vez mais, obrigações a serem cumpridas como a manutenção da educação, da saúde, demandando, recursos para tal mister. O fato de se "premiar" cada atitude com uma isenção tributária ou incentivo fiscal pode gerar efeitos negativos para o próprio contribuinte, face à redução dos investimentos do Poder Público.

Há que se ressaltar, por fim, que se fossem concedidos os benefícios fiscais veiculados no projeto de lei em questão e em outros que foram apresentados, ficaria inviabilizada a arrecadação dos tributos municipais e comprometidos os serviços públicos financiados por esses tributos.

Esse impacto negativo nas contas municipais resta demonstrado pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto de lei em análise, elaborada por DICAR, à fl. 18 a 20 deste processo.

CÓPIA**Conclusão**

Apesar de nobre o ideal por trás do projeto de lei sob exame, vislumbramos contrariedades ao interesse público e problemas decorrentes de técnica legislativa inadequada.

Ante o exposto, entendemos que não se justifica a sua aprovação.

À consideração de Vossa Senhoria.

Braz Raphael de Carvalho Perrone
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/BRCP



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 25

do Processo nº 2013-0.180.799-7

em 18.07.13

(a) Edilson Ribeiro
A.G.P.P. - DILEG
RF: 785.126.0

SF/SUREM/DEJUG

CÓPIA

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria, às fls. retro, a manifestação do Auditor-Fiscal desta Divisão acerca do Projeto de Lei nº 235/13, com a qual concordo, para prosseguimento conforme solicitado à fl. 15.

Atenciosamente,

DILEG, 18 de julho de 2013.


Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Diretor Substituto da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/MRJA/brcp



Folha de informação n.º - 26 -

do processo nº 2013-0.180.799-7

em 18/07/2013 (a)

CÓPIA

MÔNICA DE SOUZA
Assistente de Gestão - Políticas Públicas
RF 01-235/13

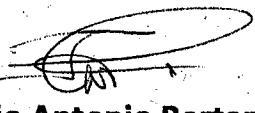
Expediente: Processo administrativo 2013-0.180.799-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 235/13

SUREM – Senhor Subsecretário,

Com a manifestação da DILEG, que acolho.


Fábio Antonio Bertarelli

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Processo nº 01-235/13 fls. 124
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Folha de informação n.º 27

do Processo nº 2013-0.180.799-7

em 26/10/2013 (a)

CLEBER MUNIZ E SILVA
RF. 667.351.1
Assistente Técnico
SUREM-GAB

GABSF**Senhora Chefe de Gabinete,****CÓPIA**

À vista do solicitado à fl. 15, encaminhamos o presente com as manifestações fundamentadas, que endossamos, acerca do Projeto de Lei nº 235/2013, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, prestadas pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação – DICAR às fls. 18 e 19 e pela Divisão de Legislação, Normas e Consultas – DILEG às fls. 21 a 24.

A despeito da clara intenção destacada neste Projeto de Lei, somos pela sua não aprovação.

SUREM, em 25 de junho de 2013.

Douglas Amato

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/DA/aci





COPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº -29-

Do processo nº 2013-0.180.799-7, em 02/08/2013

Processo nº: 2013-0.180.799-7
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 235/13 – Cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul e Extremo Sul do Município de São Paulo.

SF/GAB

Senhor Secretário Adjunto,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Secretaria acerca do Projeto de Lei nº 235/13. Tal projeto institui incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul e Extremo Sul da cidade de São Paulo e dá outras providências. Consignamos que o processo foi recebido nesta Assessoria em 29/07/2013, após o prazo estabelecido às fls. 15.

Passaremos às nossas considerações no tocante aos aspectos tributários do projeto.

Inicialmente, cumpre manifestar nossa concordância com SUREM/DILEG às fls. 21/25, que se manifesta contrariamente à propositura em tela, conforme se esclarece a seguir.

Em nossa opinião, a principal falha do projeto consiste no não atendimento ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/00¹ (Lei de

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Em atenção à solicitação de fls. 04 do presente, SUREM/DICAR apresentou estudo do impacto orçamentário-financeiro da propositura (fls. 18/20). Entretanto, para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, como já explicitado acima, o projeto deve ser acompanhado de medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais, o que não se verifica neste processo. Deste modo, na forma como apresentado, o projeto não atende à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pode-se inferir que o artigo 11 da minuta de fls. 05/06 constitui uma tentativa de adequação da proposta aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tentativa esta que, a nosso ver, resultou infrutífera. O dispositivo em questão, adotando técnica legislativa inusitada, determina que a lei somente entrará em vigor quando a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada for considerada na lei orçamentária anual. Ou seja, se aprovada, a lei teria *vacatio legis* indeterminado, e só entraria em vigor com a aprovação de outra lei, neste caso orçamentária, desde que nela constasse a renúncia estimada de receita decorrente do benefício fiscal concedido. Ora, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já transcrito acima, exige, para a concessão de benefício fiscal, tanto a estimativa de impacto quanto as respectivas medidas de compensação, o que, novamente destacamos, não se verifica na presente propositura. Assim, a controvertida redação do artigo 11, além de apresentar novos problemas, não se constitui elemento suficiente para atender ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como bem destacado por DILEG, na manifestação de fls. 21/24, a minuta apresenta diversas outras inconsistências, que seria desnecessário repetir aqui. Entretanto, observamos que o equívoco nas remissões constantes do §2º do art. 6º não resulta em contrariedade ao disposto na Constituição Federal. Com efeito, o artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias² estabelece a alíquota mínima de 2% para o ISS, vedando ainda isenções ou outros benefícios que indiretamente implicassem redução da alíquota mínima. Assim, o dispositivo deveria fazer referência aos incisos I e III, relativos ao ISS, mas mencionou os incisos I e II, este último relativo ao IPTU. Contudo, uma vez que a alíquota mínima, conforme disposição expressa do artigo 88 do ADCT, não se aplica aos serviços de construção civil e relacionados (itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

² Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Processo nº 01-235/13
 Gabriel S. M. Ribeiro
 RF. 11.317 - SGP-12



CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 30

Do processo nº 2013-0.180.799-7, em 02/08/2013

anexa ao Decreto-Lei nº 406/68), tal equívoco de remissão não resulta em
 inconstitucionalidade.

Também ressaltamos as dificuldades de operacionalização deste tipo de incentivos, concedidos mediante a concessão de certificados, motivo pelo qual se pretende, conforme informado por DILEG, apresentar novo projeto de lei com programa de incentivos para a Zona Leste, desta vez não baseado na emissão de certificados, no qual se propõe a revogação do programa anterior, instituído pela Lei 14.654/2007, com base no uso de certificados.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura em questão.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira
 Auditor-Fiscal Tributário Municipal - Assessor Técnico
 GABSF/ASJUR

DE ACORDO.

ASJUR, em de agosto de 2013.

Fernando Dias Fleury Curado
 Assessor Técnico Chefe
 SF/ASJUR

RAGF/



CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 31-

Do processo nº 2013-0.180.799-7; em 02/08/2013

Processo nº: 2013-0.180.799-7

Interessado:
Assunto:

Câmara Municipal de São Paulo
Projeto de Lei nº 235/13 – Cria incentivos fiscais para
instalação e permanência de empresas na Zona Sul e
Extremo Sul do Município de São Paulo.

AMARILDO DA SILVA
Assessoria Jurídica
S. F. G.

SGM/ATL - Chefia

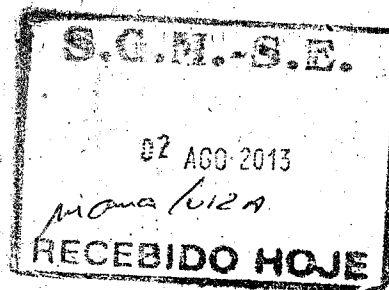
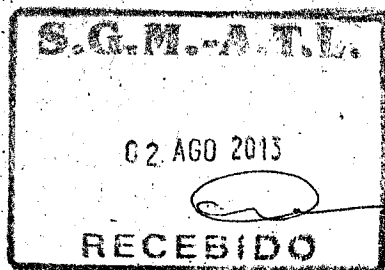
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, as quais acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em de agosto de 2013.

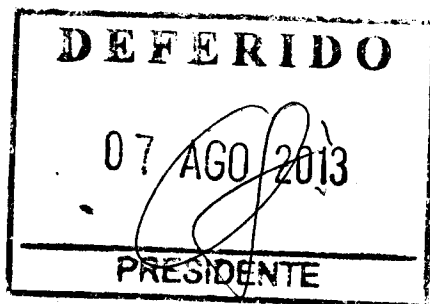
Antônio Paulo Vogel de Medeiros
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças

GABSF/ASJUR/ACE

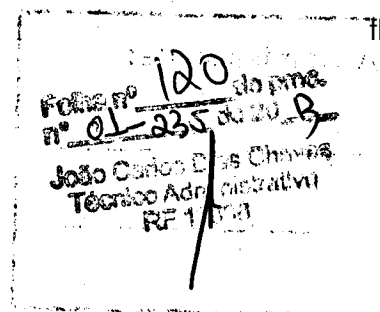


12b8/13 18:50
Isa
13/08 16:25 m^e yasei

15 08 31 120



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 01178/2013

REQUEIRO à Douta Mesa, com fundamento no art. 223, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e em atendimento ao pedido de informações encaminhado pela D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Casa, seja incluída ao Projeto de Lei nº 235/13, do qual sou um dos autores, a informação de que os incentivos propostos não ultrapassarão, em cada exercício financeiro, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para cada um dos tributos de que trata o art. 6º do Projeto.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2013.

RICARDO NUNES
Vereador
Líder do PMDB

RN/maf

À Comissão de:

Turkey

13/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/08/2013 AS 15:48h

POR M^{re} Yonel

SAÍDA: 26/08 ÀS: 14:29h ASS.: M^{re} Yonel

Segue M Juntado S Data 12/09/13

Documentos S

Rubricado S 12/09/13

Em 12/09/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RA 11036



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
nº 01-235 de 20 13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RFB 1033

16 - PAR
16- 01698/2013

pl0235-13

PARECER DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0235/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, em coautoria com os nobres Vereadores Arselino Tatto, Jair Tatto, Alfredinho e Reis, que visa criar incentivos fiscais para a instalação e permanência de empresas em áreas abrangidas pelas seguintes Subprefeituras: Campo Limpo, Cidade Ademar, M'Boi Mirim, Santo Amaro, Capela do Socorro e Parelheiros.

Em apertada síntese o projeto pretende conceder incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades ou ampliar as já existentes na zona sul ou extremo sul de São Paulo, realizando investimento de, no mínimo, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Para os que assim o fizerem, serão emitidos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento – CID, com validade de 10 (dez) anos no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado que poderão ser utilizados para:

- I – redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços prestados, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;
- II – redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade;
- III – redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento;
- IV – redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto do investimento;
- V – aquisição de créditos de bilhete único para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento objeto do incentivo;
- VI – pagamento de débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data da conclusão do investimento;
- VIII – pagamento de débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- IX – pagamento de multa moratória, juros de mora e correção monetária.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0235-13

Folha nº 122 do proc.
nº 01-235 de 20 18
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
12/11/2013

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Quanto ao aspecto de fundo, verifica-se que a intenção da proposta é estimular a instalação e permanência de empresas, indústrias ou prestadores de serviços na região da Zona Sul e extremo Sul de São Paulo. Objetiva a geração de empregos e o aumento do consumo perto das residências, evitando-se deslocamentos para outras regiões de São Paulo.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 328.896 / SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ de 05-11-09), que *mutatis mutandis* aplica-se ao presente caso:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0235-13

Folha nº 123 do proc.
nº 01-235 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11536

"- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ii) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, propõe-se o seguinte Substitutivo, sem prejuízo da análise das D. Comissões de Mérito.

Esclarecemos que a fim de quantificar o impacto orçamentário financeiro da proposta, por sugestão do autor do projeto, foi fixado que os incentivos propostos não ultrapassarão, em cada exercício financeiro, percentual correspondente a 1% (um por cento) da receita total dos seguintes tributos: I- Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei; II - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento; III - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento; IV - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de bens imóveis referente ao imóvel objeto de investimento, esclarecendo que as isenções individualmente consideradas observarão os limites impostos pelo art. 6º na ordem de 60% (sessenta por cento) de redução para o ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais e 50% (cinquenta por cento) de redução para os demais tributos nas condições que especifica.

Folha nº 124 do proc.
nº 01-235 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11036



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0235-13

Por fim, o Substitutivo proposto prevê que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0235/13.**

Cria incentivos fiscais para
Instalação e Permanência de
Empresas na Zona Sul /extremo
Sul da Cidade de São Paulo, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Paulo, incentivos fiscais com o objetivo de fomentar e fortalecer as iniciativas comerciais, industriais e de prestação de serviços na Zona Sul e do extremo Sul de São Paulo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as áreas serão definidas pelas circunscrições das seguintes Subprefeituras:

- I - Campo Limpo;
- II - Cidade Ademar;
- III - M'boi Mirim;
- IV - Santo Amaro;
- V - Capela do Socorro;
- VI - Parelheiros.

§ 2º Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades ou ampliar as já existentes, desde que apresentado e aprovado projeto de investimento, nas regiões definidas no § 1º do artigo 1º desta lei, realizando-se os investimentos necessários, observado o disposto nos artigos 5º, 8º, 9º e 10 desta lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0235-13

Folha nº 25 do proc.
nº 01-235 de 20 BJoão Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11308

§ 1º Os incentivos fiscais, serão compostos por emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no artigo 5º desta lei, passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos Certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição, com valor total cumulativo correspondente a até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), compreendendo:

- I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;
- II - adequação do projeto de acordo com o plano diretor da cidade de São Paulo, limitado a 5% do valor do investimento;
- III - aquisição de terrenos;
- IV - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;
- V - execução de obras de construção ou de reforma, adequação ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);
- VI - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão de obra);
- VII - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica desde que previamente habilitado.

§ 4º A concessão dos incentivos fica condicionada à aprovação de projeto de investimento que comprovadamente fomenta investimentos na região.

Art. 3º A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Poder Público, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

Art. 4º A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, prevista no § 1º do artigo 2º, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o poder Público.

Art. 5º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos Certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) cada um.

Folha nº 126 do proc.
nº 01-235 de 20 13
João Carlos Diniz Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/35



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0235-13

§ 1º Os Certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade.

§ 2º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 6º desta lei, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID.

Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

I - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 1º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte.

§ 2º O incentivo fiscal de que tratam os incisos I e II não poderão resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento). Caso em que será aplicada a alíquota referida, sobre a base de cálculo do imposto, sob a forma de incentivo fiscal.

§ 3º As isenções de que trata este artigo encontram-se limitadas a até 1% (um por cento) da receita total proveniente da arrecadação de cada um dos seguintes impostos:

- a) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) Imposto Predial, do Territorial Urbano - IPTU;
- c) Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 7º Observado o valor estabelecido no § 1º do artigo 2º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados ao Poder Público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0235-13

Folha nº 127 do proc.
nº 01-1235 de 20 13

João Carlos de Moraes
Técnico

§ 2º O Poder Público elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros incentivos seletivos.

Art. 9º A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos Incentivos da Zona Sul e extremo Sul de São Paulo.

Art.10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/09/13.

GOULART

ABOL ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/09/13
Pág. 10 Col. 2
Conteúdo

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de urb.
Em 17/09/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 23-09-2013 às 16:49

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Polícia Neto</u>
Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>24/9/2013</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue <u>/</u> juntado <u>/</u> , nesta data
Documento <u>/</u> de informação
Rubricado <u>/</u> sob folha <u>130</u> nº <u>128a</u>
Em <u>01/10/2013</u>

MÔNICA R. A. PAIVA
RF. 10.799



16 - PAR
16- 01958/2013

PARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/13

Trata-se do Projeto de Lei nº 235/13, de autoria do Vereador Ricardo Nunes e outros, *que visa criar incentivos fiscais para Instalação e Permanência de Empresas na Zona Sul/Extremo Sul da Cidade de São Paulo.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, e considerou que na forma de um **Substitutivo** proposto, o mesmo reúne condições para prosseguir em tramitação.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos meritórios desta propositura e também que não há impedimentos técnicos, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação deste Projeto de Lei, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, considerando os benefícios resultantes a serem obtidos manifesta-se **favoravelmente** à aprovação deste Projeto de Lei, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia igualmente considera como relevante esta propositura e manifesta-se também **favoravelmente** à sua aprovação, na forma do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução deste Projeto de Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e também se posiciona **favoravelmente** à aprovação do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 01/10/2013

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO

NABIL BONDUKI

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NELO RODOLFO

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01987/2013

Mônica A. Paiva
RG-10799



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 235/13**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO


ALFREDINHO

DAVID SOARES


ATÍLIO FRANCISCO

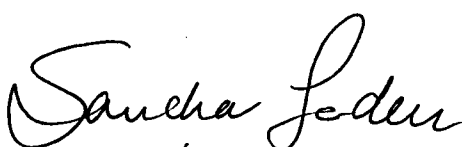
MÁRIO COVAS NETO


CORONEL CAMILO

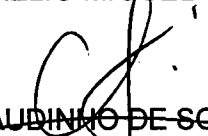
MARQUITO

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

SENIVAL MOURA


AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG


CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS


CORONEL TELHADA

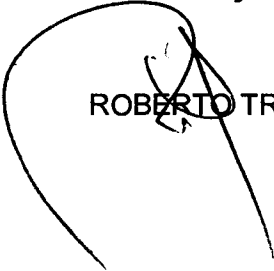

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 235/13**

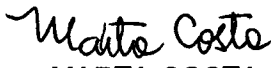
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✕


ROBERTO TRIPOLI


ADILSON MADEU


AURÉLIO NOMURA


JAIR TATTO


MARTA COSTA


MILTON LEITE


PAULO FIORILO


RICARDO NUNES

WADIIH MUTRAN

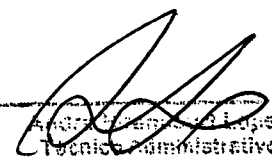
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 03/10/2013
Página(s) 104 coluna 1ª
Conferido por: 

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799

À SGP 21

São Paulo / /

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
31 e 131 e folha de informação
sob nº 11.60.13


André Luiz de Lencastre
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21

- "PL 235/2013, dos Vereadores RICARDO NUNES (PMDB), ALFREDINHO (PT), ARSELINO TATTO (PT) E REIS (PT). Cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul / Extremo Sul da Cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 235/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre-se o voto contrário do Vereador Toninho Vespoli.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Registre-se o voto contrário do Vereador Toninho Vespoli. Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☐ juntado ☐ nesta data documento ☐ rubricado ☐

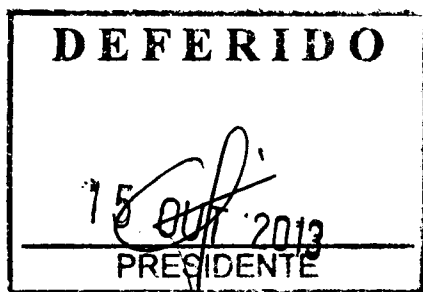
sob nº 132 e folha de informação nº

em 21/10/13

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100488 SCP-12

Secretaria de Gestão



Folha nº 132 do proc.
nº 235 de 2013
Elaine Gonçalves Gavioli
10466

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 02046/2013

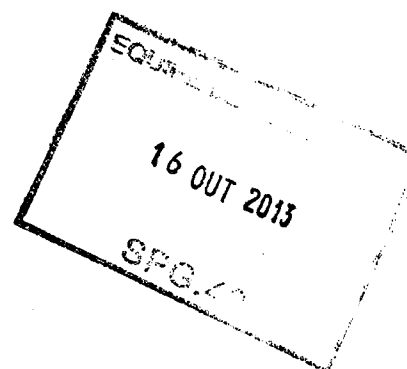
Requeiro, nos termos e forma regimentais, co-autoria **NO PROJETO DE LEI 235/2013**, de iniciativa dos nobres vereadores Alfredo Cavalcante, Arselino Tatto, Jair Tatto, Paulo Reis e Ricardo Nunes.

Sala das Sessões,

ANTONIO GOULART
VEREADOR
psd

DE ACORDO:	
Vereador Alfredo Cavalcante – PT	Vereador Arselino Tatto – PT
Vereador Jair Tatto – PT	Vereador Reis – PT
Vereador Ricardo Nunes – PMDB	

17:39 09/10/2013 007547 - Protocolo Legislativo - SP.22



Matéria PL 235/2013. Não assinado digitalmente.

A Comissão de:

Adm. Ricardo

16/10/2013

RECEBIDO
 Comissão de Administração Pública
 Em 21/10/13 às 13h
RF

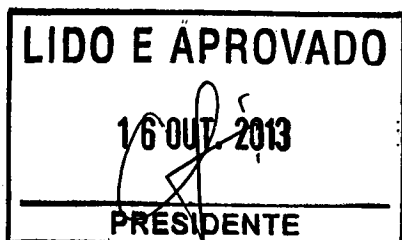
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue _____ juntado _____ nesta data documento _____ rubricado _____
 sob nº 133 e folha _____ de informação nº 1013
 Nome Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 60435 SCP-12

Folha nº 133 do proc.
nº 235 de 2013

Glauce Gonçalves Gavioli
RF



Câmara Municipal de São Paulo *Liderança do Governo*



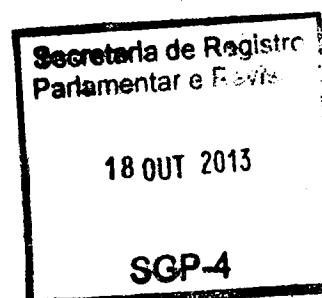
REQUERIMENTO

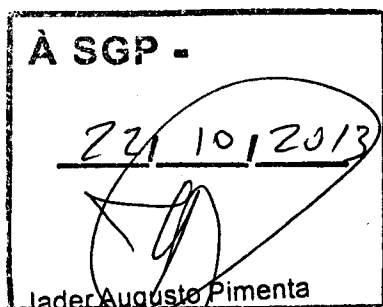
07 - RPS
07-00058/2013

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre a primeira e a segunda audiência pública, nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa, relativa ao Projeto de Lei 235/13 que CRIA INCENTIVOS FISCAIS PARA INSTALACAO E PERMANENCIA DE EMPRESAS NA ZONA SUL / EXTREMO SUL DA CIDADE DE SAO PAULO. De autoria dos Vereadores Arselino Tatto, Jair Tatto, Afredinho e Reis.

[Signature]
Vereador Arselino Tatto
Líder do Governo

CMSP - SGP.21 - 16/10/2013 - 15:14 - 001260 - 1/1





Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 23/10/13 às 12h

[Signature] RF _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 134 a 151 e folha de informação nº

em 22/11/13

[Signature]

RF _____ SGP-12

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 134

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01-235/2013

Maria de Fátima Moreira

RF 100.749

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23/10/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 135 DE 18

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Declaro abertos os trabalhos da audiência pública da Comissão de Administração Pública, que se realiza hoje, 23 de outubro de 2013.

Informo que esta audiência pública está sendo transmitida ao vivo pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Convites para esta audiência pública foram publicados no *Diário Oficial da Cidade* nos dias 19, 22 e 23 de outubro; no *Diário de São Paulo* no dia 22/09/2013 e na *Folha de São Paulo* no dia 23/09/2013.

Passemos ao 1º item da pauta. PL 496/2013, Vereador Rolim, dispõe sobre retificação de alinhamento e enquadramento na zona especial. 2ª audiência pública. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Realizada a audiência pública.

PL 140/2013, Vereador Jair Tatto, dispõe sobre alteração do artigo 12 da lei municipal nº 11.123/91 e acrescenta redação do artigo 5º da lei 13.116/2011, alterada pela lei 15.218/2011 em face à lei federal 12.696, que estabelece cobertura previdenciária, gozo de férias, licença maternidade, licença paternidade, gratificação natalina e mandato de quatro anos para os conselheiros tutelares. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Aprovado em 2ª audiência pública. Concretizada audiência pública.

Passo a presidência ao nobre Vereador Alfredinho.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Próximo item: PL 376/2013, Vereador Gilson Barreto, dá nova redação e renumera os parágrafos do artigo 6º da lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do programa de transporte escolar municipal gratuito, vai e volta, no Município de São Paulo. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Aprovado em 2ª audiência. Dou por encerrada a audiência pública.

Passo a presidência ao nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Projetos em 1ª audiência pública. PL 357/2011, Adilson Amadeu, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de anotação de responsabilidade técnica para fins de licenciamento dos locais de reunião que especifica no

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 136 DE 18

âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 115/2013, José Américo, altera o artigo 2º da lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos conselhos tutelares, acrescenta redação do artigo 5º da lei 13.116, de 09 de abril de 2001, alterado pela lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 487/2013, Laércio Benko, dispõe sobre implantação do programa de permeabilização do solo paulistano. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 516/2013, Orlando Silva, dispõe sobre a construção de lavanderias coletivas nos projetos habitacionais da Companhia Metropolitana de Habitação – Cohab e dá outras providências. Em discussão.

Tem a palavra o Sr. Edmundo Ferreira Fontes, assessor especial da Presidência da Cohab, representando o Sr. Secretário, Dr. Floriano.

O SR. EDMUNDO FERREIRA FONTES – Temos concordância com a ideia do projeto, porém pede a Comissão que pudéssemos fazer um debate com o Vereador e apresentar um substitutivo, porque hoje a modalidade principal de construção não é via Cohab e sim via Programa Minha Casa Minha Vida.

Então é preciso fazer uns ajustes no projeto e pedimos mais tempo para debater com o próprio Vereador a prerrogativa do projeto que ele apresenta.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Registrado em audiência pública a manifestação. Solicito que o senhor mantenha contato com o proponente, Vereador Orlando Silva, para as modificações ainda nas comissões.

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 137 DE 18

Não há mais inscritos. Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 235/2013, Vereadores Ricardo Nunes, Arselino Tatto, Jair Tatto, Reis, Alfredinho e Goulart, cria incentivo fiscal para instalação e permanência de empresas nas zona Sul, extremo Sul da cidade de São Paulo. Em discussão.

Tem a palavra o Sr. Mário Knoller Junior.

O SR. MÁRIO KNOLLER JUNIOR – Nobre Presidente, Vereador Gilson Barreto, Vereador Alfredinho e demais Vereadores, represento a Associação Empresarial da Região Sul – Aesul, onde temos mais de 500 empresas associadas e sabemos bem do problema daquela região.

Esse projeto de incentivo fiscal – somos totalmente favoráveis – veio a beneficiar não só as empresas que estão presentes lá, mas também atrair aquelas que já estiveram e se foram e as que ainda não estão na região, porque como se sabe o extremo sul da região Sul é um dos lugares mais carentes, que recebe menos incentivo das subprefeituras.

E sendo assim, com esse incentivo, vamos poder fomentar o comércio, indústria, prestadores de serviços e fazer com que retornem as empresas, e que o próprio deslocamento da região fique melhor porque a maioria dos que lá estão vem para a região Central, Leste e Oeste em busca do trabalho.

Outra coisa que gostaria de deixar consignado é que a Subprefeitura de Parelheiros é a que recebe menor incentivo das subprefeituras. É a mais carente. Então esse incentivo fiscal designado nesse projeto de autoria do Vereador Ricardo Nunes e demais Vereadores, também abriga todo um trabalho que a Associação vem fazendo há anos.

Também gostaria de deixar uma sugestão a pedido do meu Presidente, Edvan Bezerra, que o prazo de validade fosse modificado no projeto, de 10 para 20 anos, porque se compararmos o extremo Sul, as subprefeituras lá localizadas em comparação com as demais

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 138 DE 18

estamos muito mais atrasados do que as outras. Por isso esses 10 anos a mais vão vir para que a gente consiga equilibrar o desenvolvimento na região.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Agradeço a participação do senhor, de muita valia e trazendo contribuição para o projeto. Parabenizo os Vereadores que tiveram esta iniciativa.

Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 138/2011, Vereador Alfredinho, dispõe sobre a obrigatoriedade de cota de ônibus, vagões de trens e metrô para mulheres na cidade de São Paulo e dá outras providências. Em discussão.

Tem a palavra o proponente, Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Sr. Presidente, Vereador Gilson Barreto, Vereador Mario Covas Neto que acaba de chegar, público presente, entidades que defendem o direito das mulheres, público que nos assiste pela TV Câmara, na verdade esse projeto, como Vereador que tem uma base muito concentrada na periferia e por vários lugares que ando ou no meu gabinete, o projeto não é ideia minha só.

O projeto é a ideia de mulheres que me procuraram dizendo que teria de se fazer alguma coisa com relação a violência que sofrem em metrô, ônibus e trem. Então surgiu a ideia de fazer esse projeto para combater essa violência sofrida pelas mulheres. Acho e tenho certeza que esse projeto está longe de resolver o problema. Foi feito com as melhores intenções, mas sem ter a ilusão de que resolveria todos os problemas que as mulheres trabalhadoras sofrem no dia a dia, principalmente as mulheres da periferia que pegam ônibus e trens lotados todos os dias.

Há dados de cinco denúncias registradas por mês, mas não é real. É muito mais. É que a maioria das mulheres que sofrem essa violência não fazem a denúncia, até porque não acreditam que vá resolver o problema. Então deixam para lá e nem fazem a denúncia.

Agora, o projeto para mim já fez um bem, que foi trazer o debate para a imprensa, a mídia e para a Câmara, porque todos nós sabemos que existe, mas poucas ações efetivas são feitas para resolver o problema. E não adianta ficar no discurso ideológico, que é legítimo, sem fazer uma ação efetiva para combater a violência sofrida pelas mulheres no seu dia a dia no sistema de transporte coletivo na cidade. Não adianta. O projeto está aqui conversei com algumas mulheres que militam em setoriais de mulheres e diz para elas: o projeto está aqui, votou em primeira, vota em segunda a hora em que decidir ou pode optar por arquivamento, pode arquivar, mas não retirar e nem arquivar o projeto se não aparecer uma solução. Se esse não é o projeto ideal, não é bom, não resolve, apresentemos outra solução, eu faço substitutivo, retiro o projeto, mas tem de sair alguma coisa que venha prorrogado para gente, e que seja o indicativo, pelo menos uma solução. Digo as mulheres vamos construir juntos a proposta. Sei que projeto é polêmico, e também sei que a maioria das mulheres são a favor do projeto. Pode fazer pesquisa, no Metrô, estação de trem. Mas não vamos nos basear por aí, porque também a maioria das pessoas são a favor da pena de morte. E somos contra. Qual é o problema? O problema é que somos contra, mas não conseguimos fazer um discurso que convença a maioria também ser contra. O projeto está com a situação parecida. Tem uma maioria de mulheres que são a favor, outras contrárias. Ainda não propusemos para as mulheres outra alternativa, porque se propuser, possivelmente elas possam até se contra a forma que esta aqui apresentada o projeto. O debate é para isso. Uns trata do debate contra e a favor. Não é isso que quero. Espalharam mentiras por aí que eu estava trazendo ônibus lotado da zona Sul para cá. Se eu quisesse trazer, trazia. Tenho condições de trazer e lotar esse plenário. Mas não trouxe porque acredito que não se trata disso, fazer um debate radicalizado do que é contra ou a favor. Isso não resolve o problema. Queremos fazer um debate politizado sem paixão, e juntos, vamos encontrar a saída. Se esse projeto não é a melhor saída, vamos ver qual será. Como se faz, por exemplo, para combater esse abuso. Quem já teve uma namorada, filha, esposa, passando por esse constrangimento sabe o que é

isso. Não adianta ignorarmos que não existe. Hoje São Paulo tem a Secretaria de Mulheres, um ponto muito positivo. Com certeza, apesar de ter um orçamento pequeno, mas ano que vem será maior, irá apresentar diversas propostas nessa Secretaria para as mulheres. Sr. Presidente, esperamos que possamos construir uma ideia, um projeto que venha, talvez até para o lugar desse, combater esses abusos. Acredito que o mecanismo que temos hoje para denunciar para combater o abuso, é o mecanismo insuficiente. A consciência educativa, a melhoria de transporte, lógico, é a melhor saída, são ações que demoram. Não adianta ficar sonhando que o transporte irá ficar bom do dia para noite. São Paulo, cidade considerada com o menor número, do mundo, de quilômetros construídos de Metrô. Hoje, 70% das pessoas que usam o transporte coletivo, são transportadas por ônibus, também, não há medidas rápidas para resolver. Temos de ter ações mais efetiva e positivas, com soluções mais rápida possível, acredito que tem de ser uma lei, que puna esses agressores violentos que não podemos aceitar em hipótese alguma. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Está presente o Sr. Secretário Simão Pedro, quem convido a fazer parte da Mesa. Tivemos diversos projetos de audiência pública e por solicitação do proponente, nobre Vereador Alfredinho, estamos fazendo audiência pública e como acreditávamos que esse projeto não teria muita discussão, marcamos com vários projetos também e por surpresa o interesse pelo projeto foi muito grande. Está na Comissão de Administração Pública, para audiência pública. Temos vários trâmites e também abrir a reunião ordinária, para ouvir o Secretário Simão Pedro.

Com a palavra a Sra. Jéssica, da entidade Marcha Mundial das Mulheres.

A SRA. JESSICA – Passo a ler uma nota do Movimento feminista a respeito do PL 138/11. “Nós mulheres, ao longo de nossa trajetória, temos nos mobilizado para que a legislação avance, no que diz respeito aos nossos direitos, e conseguimos muitas conquistas. Com relação à violência, temos a Lei Maria da Penha, uma das mais avançadas do mundo, ainda que enfrente muitas dificuldades em sua implementação, como falta de recursos e de

vontade política. Apesar dessas conquistas, ainda são grandes os desafios. Um dos maiores é com relação à ocupação do espaço público. Nós somos maioria da população, em São Paulo, 54%. No entanto, não temos direito a esse lugar: independente de como estejamos vestidas, ao sairmos na rua, somos alvejadas por assédios verbais e físicos e sempre tememos pelo pior. São inúmeros os casos de assédio e até estupro nos transportes públicos, e as autoridades e empresas de transporte se calam, como se fosse um problema menor. Com o objetivo de sanar o problema ao menos no transporte, no dia 1º de outubro deste ano, a Câmara Municipal de São Paulo aprovou o Projeto de lei 138/2011, de autoria do Vereador Alfredinho-PT, que institui a obrigatoriedade da reserva de 50% da frota de ônibus para as mulheres em horários determinados. Essa frota será identificada com uma faixa rosa. Apesar da possível boa intenção contida na elaboração do projeto, nós feministas nos colocamos contrárias à sua implementação. Esse projeto não resolve os problemas da violência contra a mulher, nem a curto ou médio prazo. Queremos, portanto, apontar alguns questionamentos e problemas em relação ao projeto de lei. O projeto, ao instituir a separação, acaba por afirmar que, para que os homens parem de assediar as mulheres, é preciso mantê-las longe deles, restringindo o nosso espaço aos ônibus rosa. Acaba, portanto, por afirmar que a única maneira de se evitar a violência é a segregação, homens seriam, naturalmente, agressores, não havendo o que fazer senão separar homens e mulheres. Essa é uma lógica perigosa. Ao instituir um espaço separado para as mulheres, evidencia-se a quem pertence o espaço público: aos homens. As mulheres que por ventura entrarem em um ônibus normal estarão sujeitas ao assédio, pois a medida acaba por insinuar que homens em ônibus mistos teriam direito a cometer crimes, e que a proteção fica a cargo da vítima, e não do estado e da segurança de um meio de transporte ao qual todos têm direito. É isto o que sempre nos dizem: que estávamos no lugar errado na hora errada e que a culpa nunca é do agressor, mas é nossa.

Outro problema do PL é a instituição das cotas em horários definidos, das 6 às 10h

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 142 DE 18

e das 16 às 20h, de segunda a sexta, pressupondo que as mulheres são abusadas nesse espaço somente quando há horário de pico e de superlotação no ônibus.

Diariamente e em qualquer horário, mulheres sofrem com o assédio no transporte público. Isso demonstra que não se trata de uma medida eficaz no combate à violência sexista.

A medida também abre precedentes para casos de discriminação homofóbica ou transfóbica no transporte público, o que gravemente atenta contra os direitos humanos, tratados internacionais e a própria legislação do Estado de São Paulo, que proíbe este tipo de discriminação, além da discriminação por gênero, conforme previsto Estadual 10.948, de 5 de novembro de 2001.

Além disso, em outros espaços, homens e mulheres andam juntos: nas ruas, no trabalho. A solução para a violência seria criar calçadas separadas e espaços diferentes no trabalho? Existem, ainda, problemas concretos na viabilidade do projeto.

Entendemos que o projeto induz a separação entre os sexos. As pessoas devem se separar ao usar o transporte público? E se a mulher estiver acompanhada de seu pai, filho, marido, namorado ou amigo?

Em uma cidade como São Paulo em que há escassez de ônibus em bairros afastados, a mulher deve esperar até passar o transporte adequado para que ela possa ir estudar, ao trabalho ou ao hospital?

Pior, e se for tarde da noite e ela estiver sozinha, não poderá embarcar no primeiro ônibus que passar para chegar ao seu destino? Como, ainda, se garantiria que homens não entrariam nos ônibus rosa nos horários estipulados? Haveria fiscais? Se sim, por que não colocar fiscais para prevenir o assédio?

Repudiamos, ainda, a justificativa do PL 138/11, que afirma que "mulheres são vítimas de atos libidinosos", são "constrangidas", passam por "situações vexatórias", lidam "com situações pré-históricas extremamente depreciativas".

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Jéssica, sou escravo do horário e temos

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 143 DE 18

de abrir às 15h15. Vou suspender e depois você vai ter a palavra novamente.

Está suspensa a audiência pública do PL 138/11.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Reabertos os trabalhos dessa audiência pública, vamos dar continuidade à palavra da Sra. Jessica.

A SRA. JESSICA – Repudiamos ainda a justificativa do PL que afirma: “As mulheres são vítimas de atos libidinosos, contrangidas e passam por situações vexatórias”, mas não assume que todas essas situações em lei como crime de estupro.

A justificativa afirma ainda: “Ao reclamarem da agressão, as mulheres são responsabilizadas pela situação vexatória diante de dezenas de outros passageiros”, o que se evidencia que se tem consciência da cultura de estupro que naturaliza o comportamento do criminoso e coloca a culpa na vítima.

O projeto, no entanto, perpetua essa cultura por meios legais ao se recusar e punir os assediadores. Para isso, acreditamos que se deve criar campanhas preventivas e educativas.

O movimento feminista já levou várias propostas às autoridades competentes como o uso do sistema televisivo de ônibus, metrô e trens para fazer campanhas contra o assédio sexual. Campanhas que orientem as mulheres sobre seus direitos e sobre como se defender, além de campanhas que possam constranger os agressores.

Outra ação que pode ser tomada é a capacitação de funcionários do transporte público para enfrentar situações de violência.

Também é necessária a punição dos agressores, pois sabemos que há regras bastante rígidas com relação aos vendedores ambulantes e aos pedintes no metrô, por exemplo, sendo que não fazem mal a ninguém, mas não no que se refere à violência contra as mulheres, violência essa que segue ignorada. É preciso, portanto, que o Estado se responsabilize pelo combate à violência.

Consideramos, afinal, que o PL não contribui para o combate à violência contra a mulher e nem para afirmação dos nossos direitos por propor, ao invés da garantia do acesso da mulher ao espaço público e ao direito de ir e vir, bem como à segregação dos espaços entre homens e mulheres, o que fortalece uma visão que impede o avanço de um projeto de sociedade que vise a igualdade entre os gêneros.

Afirmamos ainda que o projeto não tem condições de ser melhorado e que deve ser arquivado. Gostaríamos que os Parlamentares colocassem sua energia em mandatos a fim de acabar com a violência contra as mulheres, mas sempre em diálogo com o movimento feminista, no sentido de elaborar propostas coerentes e que tenham resultados concretos na vida das mulheres.

Propomos que a Secretaria de Políticas para as Mulheres possa, imediatamente, articular uma política de enfrentamento a essa violência, articulação essa que deve ser em conjunto com a Secretaria de Transportes.

Assina essa nota: Marcha Mundial das Mulheres; Secretaria e Coletivo da Mulher Trabalhadora da CUT de São Paulo; Marcha das Vadias; e a Secretaria e Coletivo Estadual de Mulheres do PT São Paulo. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Já ouvimos a Jessica. Gostaria de lhe pedir, inclusive, Jessica, que depois encaminhasse esse documento para que faça parte dos nossos juntados.

Reabrimos os trabalhos da audiência do PL 138/11 e quero informar que iremos até as 15h, pois teremos de deixar este espaço para a realização da sessão ordinária.

Próxima oradora é a Sra. Sonia Maria Coelho.

Vou acompanhar o Secretário e peço ao Vereador Alfredinho que assuma a presidência.

- Assume a presidência o Sr. Alfredinho.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Sônia Maria Coelho, tem a palavra.

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 145 DE 18

A SRA. SÔNIA MARIA COELHO – Boa tarde, companheiras e companheiros.

Quero retomar a partir do documento que a Jéssica leu e falar exatamente sobre a ocupação do espaço público. Um dos principais elementos que marca a desigualdade e a opressão das mulheres é a ocupação do espaço público visto como prioritariamente dos homens e como espaço privado o lugar das mulheres. Quando as mulheres ocupam o espaço público, elas são vistas como ocupando um lugar que não lhe pertence.

Essa discriminação da ocupação do espaço público podemos ver bastante nesta Casa; não à toa que somos a maioria das mulheres neste lado... (Palmas) Não temos mulheres e principalmente homens, e brancos. Então, chamo a atenção do seguinte neste projeto. Quando se coloca um projeto como este, que pode ter a boa intenção, que acredito que Alfredinho colocou, de fazer alguma coisa que venha a enfrentar um grave problema, e cotidiano, de violência, que é o abuso sexual em ônibus e trem. Mas ele é um projeto que segrega as mulheres do espaço público. Nós temos de nos recolher. Sempre que acontece a violência contra a mulher, os homens continuam ocupando o seu espaço e as mulheres e que têm que ser segregadas. Por isso, somos contra esse projeto, pois ao invés de proteger as mulheres, ele protege o machismo, ele banaliza a violência. E considerando que o assédio sexual em ônibus, o estupro, etc. não ocorrem somente nos horários de pico. Eles ocorrem em vários horários.

Outra coisa a resgatar. Estamos aqui, e não é a primeira vez que estamos discutindo isso. Esse projeto vem há anos e anos sendo apresentado em várias partes do Brasil e nós, do movimento feminista, dizemos "não" a esse tipo de projeto. Somos o movimento que mais tem contribuído para elaborar propostas de políticas públicas neste País, de enfrentamento da violência, e nenhum outro órgão legislativo tem contribuído tanto quanto o Movimento de Mulheres. Portanto, neste aspecto, todo projeto precisa ser olhado a partir do que está sendo discutido nos movimentos.

Posso citar que nós, da Marcha Mundial das Mulheres, em 2011 estivemos fazendo

todo um processo de discussão na cidade de São Paulo, quando colocamos várias propostas sobre como tratar o tema do assédio sexual e da violência sexual em trens, em ônibus, em metrô. Propusemos várias medidas, que já foram lidas, como se ter câmeras em metrô e em ônibus, como se ter campanhas para constranger.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SÔNIA MARIA COELHO – Na Mesa, a Martinha, nossa companheira, está pedindo para que vocês olhem o que temos produzido quando forem fazer os projetos. (Palmas) Ninguém olha o que estamos propondo ao Poder Público. Nós propusemos isso em 2001. Em 2012, nesta Casa, estivemos reunidas, várias vezes, com várias entidades hoje presentes, com as mulheres do PT, com a CUT, com a União de Mulheres, com a Marcha Mundial de Mulheres organizando a CPMI da Violência contra a Mulher. Se vocês olharem os documentos produzidos naquela CPMI, naquele momento, no ano passado – que ainda está aí – para o Município e para o Estado e assumirem as orientações, vocês verão que há propostas explícitas em relação à violência, ao assédio sexual e a outras formas de enfrentamento à violência.

Posso resgatar, mais recentemente, na revisão do Plano Diretor da Cidade, as propostas dos Movimentos que nós votamos e acho que os Vereadores devem ler aquilo que a gente pensa e produz.

Nós, como Marcha Mundial, apresentamos um documento sobre nossa visão da cidade de São Paulo, de como ela tem de ser uma cidade para homens e mulheres viverem com igualdade, colocamos explicitamente propostas em relação à mobilidade urbana, de como as mulheres têm de ser tratadas e de como é possível fazer políticas para enfrentar a violência sexual.

Chamo atenção para esse projeto que não está vindo do nada, resistimos para discutir, porque queremos fazer essa discussão. Quando um projeto é aprovado em São Paulo vai servir de exemplo para muitos outros Estados. Temos a convicção de que esse tipo de

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 147 DE 18

projeto, infelizmente, apesar da boa intenção, perpetua o machismo, banaliza e naturaliza a violência contra a mulher.

Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado, Soninha. Com a palavra a Sra. Gabriela Alves.

A SRA. GABRIELA ALVES – Boa tarde. Estou representando a Marcha das Vadias, não estou falando só por mim. A gente acredita que o PL 138, que prevê uma faixa de ônibus e vagões específicos para mulheres apenas reforça a chamada cultura do estupro, que se baseia na responsabilização das vítimas pela violência sexual sofrida.

O objeto das nossas ações não deve responsabilizar a mulher vítima do abuso sexual de forma a estipular quais são os locais e horários mais seguros ou apropriados para diminuir as chances de que sejamos vítimas da violência.

A liberdade de ir e vir na Cidade deveria ser comum a todos, sem jamais pensar que devemos, por algum motivo, segregar homens, mulheres, negros, lésbicas ou gays em qualquer ambiente ou espaço.

O transporte que se diz público deve sim manter um aparato de segurança efetivo para evitar ao máximo esse tipo de violência e outros, mas nada além da consciência da própria mulher, que já é vítima de abuso todos os dias, deve estipular os caminhos que elas devem ou não percorrer nas cidades e, muito menos, os espaços que devem ocupar.

Para a Marcha das Vadias de São Paulo o projeto parte de um pressuposto machista, que culpa a mulher pela violência sofrida e exime o agressor de qualquer responsabilidade pelos seus atos.

Onde estão, no projeto, os aspectos preventivos, educativos e punitivos para o agente da violência sexual? É tão simples reduzir à completa normatização a ideia de que os homens tenham um instinto incontrolável, cada vez mais agressor e que, dessa forma, não cabe direcionar a verba que seria utilizada em tinta rosa, em logística de transportes, para

ensiná-los e educa-los a não estuprar mulheres.

O vagão rosa condiciona à mais absoluta naturalidade o fato de que, num transporte público lotado, os homens irão, inevitavelmente, nos abusar e que, para evitar que isso aconteça, nós, mulheres, teremos de nos deslocar, quase como se a gente fugisse de um cão raivoso da rua inconsciente e sem razão.

Fato é, Alfredinho, que as cidadãs sofrem caladas quando são vítimas de assédio. Não pela falta de um vagão exclusivo, mas por evitar a humilhação de, ao denunciar, serem consideradas culpadas pela agressão que sofreram, por medo de enfrentar a humilhação por parte de agentes de segurança que vão duvidar dela e vão dissuadi-la de fazer a denúncia.

As mulheres sofrem caladas porque preferimos adotar vagões exclusivos, do que fazer campanhas que combatam a ideia de que homens têm o direito de assediar mulheres.

Qual será o próximo passo, Alfredinho? Criar calçadas e faixas de pedestres exclusivas para mulheres? Separar turmas por sexo nas escolas? Criar prédios separados para mulheres e homens em repartições públicas?

O PL não prevê outras iniciativas muito mais eficazes e condizentes com os direitos humanos que, no longo prazo, podem ser mais eficientes para a criação de um ambiente favorável à livre circulação das mulheres pelos espaços públicos, das quais podemos citar as seguintes, Alfredinho - já que a ideia é construir junto: campanhas permanentes para promoção do respeito aos direitos humanos das mulheres; ou ainda, a ampliação da quantidade de delegacia nas estações para a realização das denúncias; ou ainda, treinamento especializado em questões relativas a gênero e à violência contra as mulheres para os funcionários dessas delegacias e dos transportes públicos em geral.

Simplemente confinar as mulheres em um vagão rosa não vai diminuir o assédio, porque os homens vão continuar cometendo assédios. Como as mulheres vão se proteger nos túneis da baldeação, nas escadas rolantes, nos elevadores, nas plataformas?

Alfredinho, o PL também se omite no tocante à fiscalização e controle de acesso

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 149 DE 18

aos vagões exclusivos, fatores determinantes para a efetivação do proposto e para o respeito aos direitos humanos das mulheres que dele eventualmente decidirem fazer uso.

No Rio de Janeiro, que a gente tem um vagão rosa no metrô, pelo menos, desde 2006, é notório o desrespeito da exclusividade do uso, tendo sido objeto de matérias do Globo e do R7.

Além disso, questiona-se o quão estarão preparados os funcionários das empresas de transporte para permitir o acesso de pessoas travestis e transexuais, identificadas com o gênero feminino, ou se mais uma vez essas cidadãs sofreram com a humilhação e a discriminação de não terem reconhecidas a sua identidade de gênero.

- Manifestação na galeria.

A SRA. GABRIELA ALVES - Alfredinho, a gente não está aqui para remendar o seu projeto. A gente está aqui para retirar o seu projeto.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Próxima inscrita ...

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra a Sra. Sônia Auxiliadora, representante da Central Única dos Trabalhadores e Secretária da Mulher da CUT São Paulo. Dentro da proposta que temos em cima do projeto de lei, a CUT, como a maior central da América Latina e a quinta maior do mundo, e nós defendemos a igualdade entre homens e mulheres, e esse projeto vem reforçar tudo aquilo que somos contrários, a separação e a desigualdade. Queremos a retirada do projeto. Queremos fazer o debate. O que está posto aí é o grande debate, do transporte público e coletivo com qualidade. Queremos fazer o debate do combate à violência contra as mulheres. Esse projeto não contempla isso. Há questões que são muito maiores, que estão nessa questão do projeto.

O que precisamos? De políticas públicas afirmativas, que combatam a violência e punem os agressores. Não dá novamente para culparmos as mulheres e novamente

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 150 DE 18

separarmos ônibus e criarmos inclusive formas diferentes. Mulheres têm sobrecarga da jornada de trabalho em casa. Então, elas não vão ficar esperando o ônibus cor de rosa, onde terá o seu direito garantido.

Precisamos de transporte público de qualidade. Precisamos de propostas de políticas públicas que venham combater a violência contra a mulher, a violência sexual e os assédios que sofremos nos transporte. Também reforço essa política pública afirmativa e a punição dos agressores. As mulheres não podem ser punidas e vitimadas novamente.

A proposta que a CUT traz é a retirada do projeto. Juntos queremos debater propostas reais de combate à violência sexual e à violência contra as mulheres. Queremos uma política de transporte público de qualidade para todos. Queremos uma sociedade de igualdade e não uma sociedade diferenciada. Esse projeto vai realmente reforçar novamente a diferença. Então, nós fazemos um apelo, para a retirada desse projeto já nessa audiência.
(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – A intenção do projeto foi realmente gerar esse debate. É positivo fazermos o debate. Faço um desafio. Convido a CUT, a Marcha Mundial das Mulheres e todos os setoriais de mulheres para juntos construirmos outro projeto. Por mais que queiramos, ações educativas e melhoria na qualidade do transporte coletivo não são soluções emergentes. Temos de construir algo que venha a apontar o caminho, que tem de ser eficiente urgentemente. Temos de construir isso.

Esse não é o projeto da minha vida. Temos mais de cem projetos de minha autoria, muito importantes, a serem votados. O objetivo do projeto foi principalmente chamar atenção para tudo o que acontece na Cidade. A mídia ajudou, porque deu publicidade ao projeto. O debate não se encerra aqui. Temos de continuar o debate, na construção de outro projeto, que venha a contemplar todas as mulheres, com a participação de todos.

Proponho que se forme uma comissão de cada uma das entidades presentes, para depois reunirmos no gabinete e discutirmos outro projeto para substituir esse.

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 151 DE 18

Tem a palavra o Vereador Marquito.

O SR. MARQUITO – Sr. Presidente, tenho um projeto do ônibus 24 Horas. Temos de fiscalizar não só o ônibus 24 horas, como os pontos de ônibus. Vamos fazer uma frente parlamentar, uma audiência, para resolvermos as condições de pontos de ônibus escuros, onde acontecem tantas coisas. Falo também de câmeras de monitoramento em pontos de ônibus. Há coisas que acontecem com as mulheres em pontos de ônibus e dentro deles, onde também deve haver respeito. Quero colocar tudo isso em pauta. Vou realizar uma audiência pública para debatermos tudo isso.

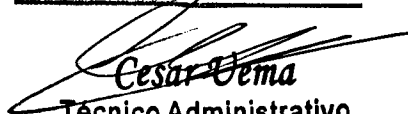
O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra a Sra. Sônia Auxiliadora.

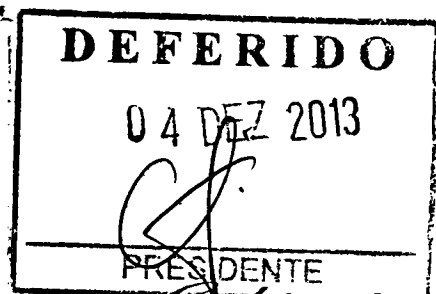
A SRA. SÔNIA AUXILIADORA – Sr. Presidente, proponho que incluamos uma representante da Secretaria de Pública para as Mulheres, uma representante ou um representante da Secretaria de Transportes. Vamos pegar as propostas aqui apresentadas, para que sejam transformadas em uma política pública imediata e depois ser transformado em lei. O nosso pedido é imediato. Já ao enfrentamento à violência.

Muito obrigada. (Palmas)

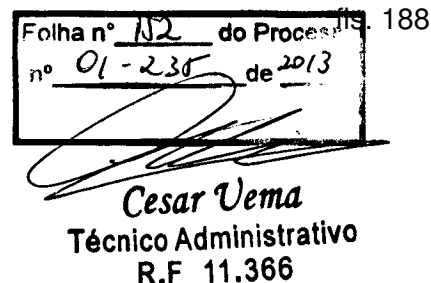
O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Em não havendo mais nada a ser tratado, está encerrada mais uma reunião da Comissão de Administração Pública.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 102 a - e
folha de informação sob
nº -. 001/121/12


Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Gabinete da Liderança do PMDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 02339/2013

REQUEIRO a Douta Mesa, na forma regimental, sejam incluídos como coautores do Projeto de Lei nº 235/13, que visa criar incentivos fiscais para a instalação e permanência de empresas na Zona Sul/Extremo Sul da cidade de São Paulo, os Vereadores Andrea Matarazzo e David Soares, conforme as assinaturas de anuência abaixo apostas.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2013.


RICARDO NUNES
Vereador
Líder do PMDB


ANDREA MATARAZZO
Vereador


DAVID SOARES
Vereador


ALFREIO

RN/maf

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100 - 5º andar - sala 520 - CEP 01319-900 - Bela Vista - SP - fones 3396-4063/4420/5121

À SGP - 21
05.12.2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue Mantido Nesta data documento 153a 155 de Informação nº 011213

Nome _____
RF Elana _____
Secretaria de Comissão SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 153
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-235/2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.365

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: GILSON BARRETO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 04-12-13

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Bom dia. Declaro abertos os trabalhos da 20ª audiência pública da Comissão de Administração Pública, que se realiza hoje, 04 de dezembro de 2013. Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal, www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Foram publicados convites para esta audiência no *Diário Oficial da Cidade*, nos jornais *Diário de S.Paulo* e *Folha de S.Paulo*.

Foram convidados para esta audiência pública: Secretaria Municipal de Transporte, Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Secretário Municipal de Governo e Secretário Municipal de Serviços.

Se alguma dessas autoridades estiver presente, por favor se apresente.

Primeiro item da pauta: PL 357/11, do nobre Vereador Adilson Amadeu. Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de anotação de responsabilidade técnica para fim de licenciamento dos locais de reunião que especifica no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. Em discussão. (Pausa). Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. Declaro encerrada esta audiência pública.

PL 235/13, dos nobres Vereadores Ricardo Nunes, Jair Tatto, Alfredinho, Arselino Tatto e Goulart. Cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na zona Sul, extremo sul da cidade de São Paulo. Em discussão. (Pausa). Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. Declaro encerrada esta audiência pública.

Conforme entendimento entre os presentes e os convidados, assim como com os proponentes por estes estarem participando de outras atividades na Casa, a audiência do PL 587/13, do Executivo, que dispõe sobre atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo, será transferida para data oportuna, em que discutiremos inclusive com a apresentação de vídeos.

Agradecemos às entidades representativas, especialmente ao representante da

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 155
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-235/2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.485

fls. 194

REUNIÃO: **14293** DATA: **04/12/2013** FL: **155** DE 3

Transfetur, o Diretor-Executivo Jorge Miguel dos Santos.

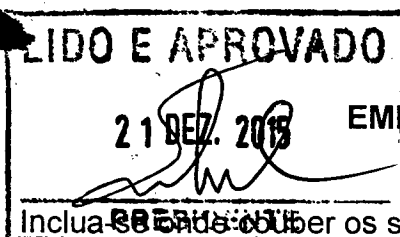
Está transferida a audiência conforme entendimento.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente audiência pública.

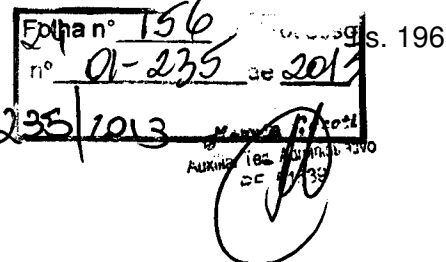
Muito obrigado a todos.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 156 a 157 e
folha de informação sob
nº 22.12.13

Marcia Jacoti
Auxiliar T6C Administrativo
RF 5153



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº



Inclua-se para conter os seguintes artigos:

Art. xº O artigo 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário – PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.” (NR)

Art. xº Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e ao Programa Crédito Solidário – PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb.” (NR)

Art. xº O artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

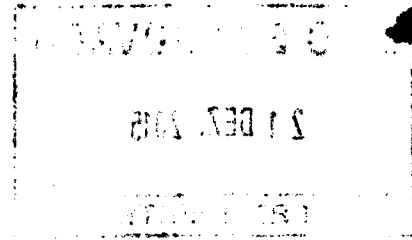
“Art. 4º

VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social – HIS.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos a que se refere os incisos I, IV, V e VI do “caput” deste artigo, para o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS” (NR)

Art. xº Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e ao Programa Crédito Solidário – PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb.” (NR)

DGP - SEP. 21 - 21/12/2015 - 17:32 - 003596 - 1/1



Art. xº O artigo 17 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando renumerado o parágrafo único para § 1º:

"Art. 17. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º desta lei é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social – HIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

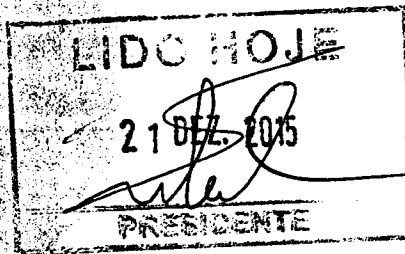
§ 1º

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social – HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto." (NR)

Art. xº Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relacionados aos serviços a que se refere o artigo 17 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, ocorridos até a data da publicação desta lei.

[Múltiplas assinaturas manuscritas]

Segue _____ juntado _____, nesta data documentos,
e papel de Informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 1589 Em 05 / 01 / 2016 (2016)
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 103.623 - SC



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

pl0235-13

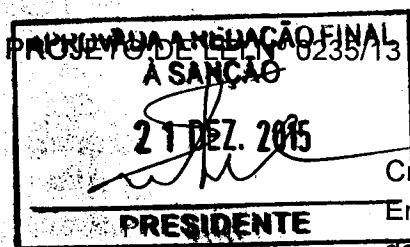
PARECER Nº 2425/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0235/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Arselino Tatto, Goulart, Antonio Donato, Alfredinho, David Soares, Reis, Ricardo Nunes, Andrea Matarazzo e Jair Tatto, que cria incentivos fiscais para a instalação e permanência de empresas na Zona Sul (Extremo Sul) do Município de São Paulo e dá outras providências.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, na forma do Substitutivo apresentado. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a Comissão de Administração Pública, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e, por fim, a Comissão de Finanças e Orçamento se manifestaram favoravelmente ao Substitutivo, o que fizeram por meio de parecer conjunto.

Tendo em vista a aprovação da emenda na sessão realizada em 21 de dezembro de 2015, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:



Cria incentivos fiscais para Instalação e Permanência de Empresas na Zona Sul /extremo Sul da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

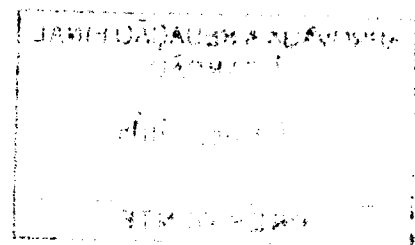
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Paulo, incentivos fiscais com o objetivo de fomentar e fortalecer as iniciativas comerciais, industriais e de prestação de serviços na Zona Sul e do extremo Sul de São Paulo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as áreas serão definidas pelas circunscrições das seguintes Subprefeituras:

I - Campo Limpo;

RELCOM
2588/2015





pl0235-13

Folha nº 139 fls. 002

Processo nº 01.235.13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

II - Cidade Ademar;

III - M'boi Mirim;

IV - Santo Amaro;

V - Capela do Socorro;

VI - Parelheiros.

§ 2º Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades ou ampliar as já existentes, desde que apresentado e aprovado projeto de investimento, nas regiões definidas no § 1º do artigo 1º desta lei, realizando-se os investimentos necessários, observado o disposto nos artigos 5º, 8º, 9º e 10 desta lei.

§ 1º Os incentivos fiscais, serão compostos por emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no artigo 5º desta lei, passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos Certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição, com valor total cumulativo correspondente a até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - adequação do projeto de acordo com o plano diretor da cidade de São Paulo, limitado a 5% do valor do investimento;

III - aquisição de terrenos;

IV - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

V - execução de obras de construção ou de reforma, adequação ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

VI - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão de obra);



pl0235-13

VII - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica desde que previamente habilitado.

§ 4º A concessão dos incentivos fica condicionada à aprovação de projeto de investimento que comprovadamente fomenta investimentos na região.

Art. 3º A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Poder Público, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

Art. 4º A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, prevista no § 1º do artigo 2º, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o poder Público.

Art. 5º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos Certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) cada um.

§ 1º Os Certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade.

§ 2º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 6º desta lei, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID.

Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:
I - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0235-13

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 1º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte.

§ 2º O incentivo fiscal de que tratam os incisos I e II não poderão resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento). Caso em que será aplicada a alíquota referida, sobre a base de cálculo do imposto, sob a forma de incentivo fiscal.

§ 3º As isenções de que trata este artigo encontram-se limitadas a até 1% (um por cento) da receita total proveniente da arrecadação de cada um dos seguintes impostos:

- a) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) Imposto Predial, do Territorial Urbano - IPTU;
- c) Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 7º Observado o valor estabelecido no § 1º do artigo 2º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados ao Poder Público.

§ 2º O Poder Público elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros incentivos seletivos.

Art. 9º O artigo 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0235-13

"Art. 5º Ficam isentos do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário – PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social – FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb." (NR)

Art. 10 Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, e o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e ao Programa Crédito Solidário – PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb." (NR)

Art. 11 O artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

VI – pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social – HIS.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos a que se referem os incisos I, IV, V e VI do "caput" deste artigo, para o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social – HIS" (NR)

Art. 12 Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e ao Programa Crédito Solidário – PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb." (NR)

Art. 13º artigo 17 da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando renumerado o parágrafo único para § 1º:

"Art. 17. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º desta lei é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social – HIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

§ 1º

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social – HIS e a construção de unidades complementares em seu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0235-13

Processo nº 163 fls. 209

Processo nº 01.235.13

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - 1207-12

entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto." (NR)

Art. 14 Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relacionados aos serviços a que se refere o artigo 17 da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, ocorridos até a data de publicação desta lei.

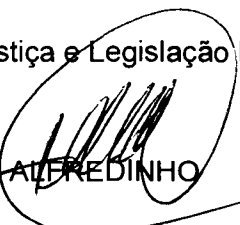
Art. 15º A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos Incentivos da Zona Sul e extremo Sul de São Paulo.

Art. 16. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

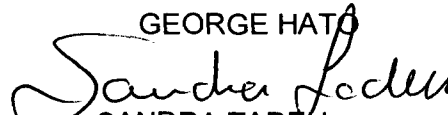

ARBELINO TATTO


CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

RICARDO TEIXEIRA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE _____

Pág. _____ Col. _____

Conferido _____

SEM EFEITO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 164 a 166 e
folha de informação sob
nº 167 20161116

RECEBUE
UNIDADE DE REGISTRO
RE 16734

“PL 235/2013, dos Vereadores ALFREDINHO (PT), ANDREA MATARAZZO (PSDB), ANTONIO DONATO (PT), ARSELINO TATTO (PT), DAVID SOARES (PSD), JAIR TATTO (PT), GOULART (PSD), REIS (PT) E RICARDO NUNES (PMDB). Cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul/ Extremo Sul da Cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão.

(...)

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao PL 235/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereado Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se o voto contrário do Vereador Toninho Vespoli. Aprovado.

Há sobre a mesa uma emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 235/13).

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos a emenda. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se o voto contrário do Vereador Mario Covas Neto. Aprovada a emenda. O projeto voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para redação final.

“PL 235/2013, dos Vereadores ALFREDINHO (PT), ANDREA MATARAZZO (PSDB), ANTONIO DONATO (PT), ARSELINO TATTO (PT), DAVID SOARES (PSD), JAIR TATTO (PT), GOULART (PSD), REIS (PT) E RICARDO NUNES (PMDB). Cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul / Extremo Sul da Cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: PARECER DE REDAÇÃO FINAL Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

- Assume a presidência o Sr. Eduardo Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 235/2013)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o parecer de redação final ao PL 235/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Sr. Prefeito.



do processo nº 01-0235 de 2013

22/01/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 511539

À SGP.23

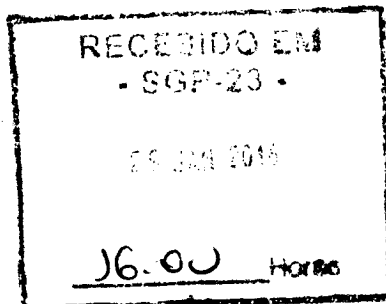
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa propondo a Redação Final de folha(s) nº 158 à nº 163 ao presente Projeto de Lei foi aprovado na 304ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 21 de dezembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

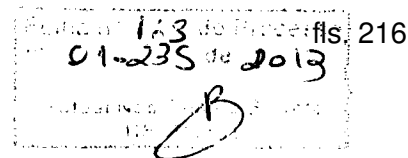
22/01/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Seguindo justificação, nesta data, o documento
rubricados sob nº 163 e 175. Data de
informação nº 176 29.01.16
Mafra, 29 de Janeiro
de 2016.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 3232/2015

Senhora Prefeita,

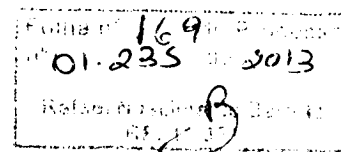
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 235/13, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes, Alfredinho, Andrea Matarazzo, Antonio Donato, Arselino Tatto, David Soares, Goulart, Jair Tatto e Reis, que cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Nadia Campeão
Prefeita em exercício do Município de São Paulo.

ARS/rnb.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. do processo

(PROJETO DE LEI Nº 235/13)

(VEREADORES RICARDO NUNES – PMDB, ALFREDINHO – PT, ANDREA MATARAZZO – PSDB, ANTONIO DONATO – PT, ARSELINO TATTO – PT, DAVID SOARES – PSD, GOULART – PSD, JAIR TATTO – PT E REIS – PT)

Cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Paulo, incentivos fiscais com o objetivo de fomentar e fortalecer as iniciativas comerciais, industriais e de prestação de serviços na Zona Sul e do extremo Sul de São Paulo.

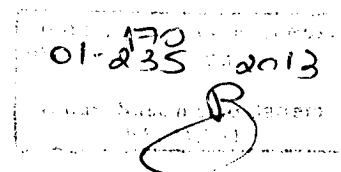
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as áreas serão definidas pelas circunscrições das seguintes Subprefeituras:

- I - Campo Limpo;
- II - Cidade Ademar;
- III - M'boi Mirim;
- IV - Santo Amaro;
- V - Capela do Socorro;
- VI - Parelheiros.

§ 2º Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades ou ampliar as já existentes, desde que apresentado e aprovado projeto de investimento, nas regiões definidas no § 1º do art. 1º desta lei, realizando-se os investimentos necessários, observado o disposto nos arts. 5º, 8º, 9º e 10 desta lei.

§ 1º Os incentivos fiscais serão compostos por emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento – CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no art. 5º desta lei, passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

os valores dos Certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição, com valor total cumulativo correspondente a até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - adequação do projeto de acordo com o Plano Diretor da Cidade de São Paulo, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

III - aquisição de terrenos;

IV - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

V - execução de obras de construção ou de reforma, adequação ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

VI - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão de obra);

VII - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

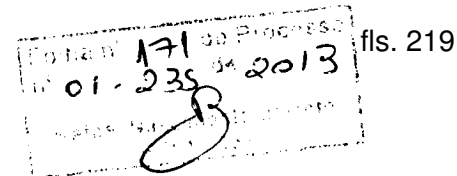
§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica desde que previamente habilitado.

§ 4º A concessão dos incentivos fica condicionada à aprovação de projeto de investimento que comprovadamente fomenta investimentos na região.

Art. 3º A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Poder Público, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

Art. 4º A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, prevista no § 1º do art. 2º, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Poder Público.

Art. 5º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos Certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos Certificados, com valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) cada um.

§ 1º Os Certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade.

§ 2º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no art. 6º desta lei, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos Certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID.

Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

I - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 1º Os Certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido na fonte.

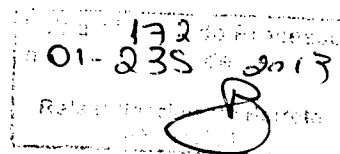
§ 2º O incentivo fiscal de que tratam os incisos I e II não poderão resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento), caso em que será aplicada a alíquota referida, sobre a base de cálculo do imposto, sob a forma de incentivo fiscal.

§ 3º As isenções de que trata este artigo encontram-se limitadas a até 1% (um por cento) da receita total proveniente da arrecadação de cada um dos seguintes impostos:

- a) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- b) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- c) Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis –

ITBI.

Art. 7º Observado o valor estabelecido no § 1º do art. 2º desta

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados ao Poder Público.

§ 2º O Poder Público elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 8º Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros incentivos seletivos.

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário – PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social – HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb.” (NR)

Art. 10. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e ao Programa Crédito Solidário – PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb.

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

"Art. 4º
VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social – HIS.
Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos a que se referem os incisos I, IV, V e VI do "caput" deste artigo, para o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social – HIS." (NR)

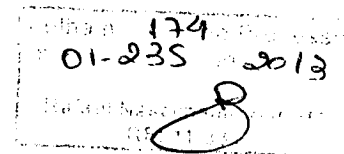
Art. 12. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" – ITBI vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e ao Programa Crédito Solidário – PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb.

Art. 13. O art. 17 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando renumerado o parágrafo único para § 1º:

"Art. 17. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do art. 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social – HIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

§ 1º
§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social – HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto." (NR)

Art. 14. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relacionados aos serviços a que se refere o art. 17 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, ocorridos até a data de publicação desta lei.



Art. 15. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos da Zona Sul e extremo Sul de São Paulo.

Art. 16. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

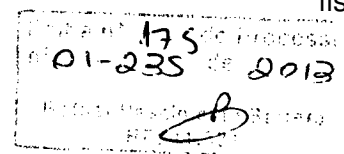


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb.

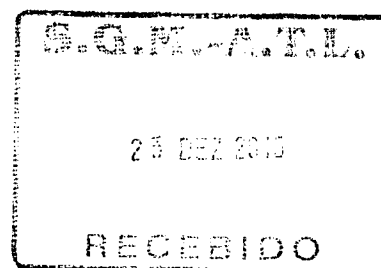


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 3232, de 22 de dezembro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 235/13, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes, Alfredinho, Andrea Matarazzo, Antonio Donato, Arselino Tatto, David Soares, Goulart, Jair Tatto e Reis.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 126

do processo nº 01-235 de 2013, 01/02/2016 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 14/01/2016, pág. 01, col. 1ª/3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.359, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO PARCIAL.

SGP-23, Em, 01/02/2016.

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo